

**RAFAEL SETOGUTI JULIO PEREIRA**

**A extinção do acordo de acionistas**

Dissertação de Mestrado

Orientadora: Professora Dra. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**SÃO PAULO-SP**

**2018**

**RAFAEL SETOGUTI JULIO PEREIRA**

**A extinção do acordo de acionistas**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração em Direito Comercial, sob a orientação da Professora Dra. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca.

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

**FACULDADE DE DIREITO**

**SÃO PAULO-SP**

**2018**

**BANCA EXAMINADORA**

Profa. Dra. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca (orientadora)

Professor \_\_\_\_\_

Professor \_\_\_\_\_

Professor \_\_\_\_\_

“This is water. This is water.”

(David Foster Wallace – *This is water*)

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à minha orientadora, Professora Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, pela confiança e pela oportunidade concedida. No programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, pude “beber direto da fonte” e aprender com as melhores mentes do direito comercial brasileiro.

Ficam aqui também meus agradecimentos aos membros da banca examinadora de qualificação, os Professores Marcelo Vieira von Adamek e Rodrigo Octávio Broglia Mendes, cujas críticas e ponderações foram essenciais para o direcionamento e o aprimoramento desta dissertação. Em especial ao primeiro, sou também grato por ter gentilmente se colocado à disposição para discutir os gargalos envolvendo o presente tema e por ter indicado o caminho das pedras na pesquisa e na coleta de material bibliográfico.

Sou grato também a Mariana Conti Craveiro, que prontamente me franqueou o acesso à sua biblioteca, além de ter compartilhado suas visões e opiniões no tema do acordo de acionistas, fundamentais para o amadurecimento desta dissertação.

Agradeço também aos colegas de Pós-Graduação da São Francisco, Henrique Barbosa, Leonardo Furtado, Eduardo Souza, Vitor Butruce, Jorge Cesa, Antônio Pedro Souza, Marco Aurelio Cunha, Bernardo Freitas, Júlia Corrêa, Mariana Martins-Costa e Virgínia Tavares, por mostrarem através da convivência semanal que o ambiente de pós-graduação não é feito apenas de circunspeção.

Por fim, agradeço imensamente aos meus pais, Flávio e Ruth, e sua inesgotável demonstração de carinho e amor. Também sou muitíssimo grato ao meu irmão, Guilherme, principal incentivador de minha carreira acadêmica e profissional, sempre mostrando o valor da perseverança e ensinando que o sentimento de gratificação é proporcional ao tamanho dos objetivos que você estabelece. Ainda, aos três também sou grato pelo inestimável auxílio com a fastidiosa e exauriente tarefa de revisão do trabalho. Sem vocês, nada disso teria sido possível.

## RESUMO

Rafael Setoguti Julio Pereira. *A extinção do acordo de acionistas*. 2018. 162p. Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

Esta dissertação propõe-se a examinar o funcionamento das principais causas que, fugindo ao cumprimento normal do acordo de acionistas, levam-no à extinção antecipada: a resolução por inadimplemento e a rescisão. A partir da constatação de que a interpretação e a aplicação de institutos típicos do direito dos contratos – a resolução e a rescisão – sofrem a interferência da lógica e dos preceitos do direito societário quando realizadas à luz da realidade do acordo de acionistas, este trabalho visa compreender em que medida isso ocorre. Para enfrentar essa questão, faz-se aqui uma abordagem sistemática e crítica do regramento e da lógica que informam, na origem, cada um desses institutos envolvidos: de um lado, o acordo de acionistas no direito societário e, de outro, a resolução e a rescisão no direito dos contratos. Este trabalho assume por premissa a ideia de que o aprofundamento das regras de cada um desses ramos do direito permite responder, ou pelo menos sugerir soluções, aos diversos problemas decorrentes da prática do acordo de acionistas e sua extinção por resolução ou por rescisão. Portanto, esta dissertação defende a necessidade de haver uma melhor compreensão dos objetivos e das preocupações presentes tanto no direito societário quanto no direito dos contratos, demonstrando, com base nisso, que nem sempre o direito societário precisa intervir na disciplina jurídica de institutos por ele importados, visto que, no caso específico da resolução e da rescisão, o próprio direito dos contratos já oferece respostas satisfatórias para alguns dos problemas de ordem societária surgidos da extinção do acordo de acionistas.

**Palavras-chave:** Acordo de acionistas – Extinção – Resolução – Inadimplemento – Rescisão – Denúncia.

## ABSTRACT

Rafael Setoguti Julio Pereira. *The termination of the shareholders' agreement*. 2018. 162p. Master – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2018.

The purpose of this dissertation is to exam the main causes that, deviating from the shareholders' agreement ordinary course of performance, lead to its early termination: the termination for breach and the termination for convenience. From the finding that the interpretation and application of typical institutes of the Contract Law – termination for breach and termination for convenience – when carried out in the light of the reality of the shareholders' agreement suffer the interference of the Corporate Law logic and rules, this work aims to understand to what extent such phenomenon occurs. With the purpose of addressing this issue, a systematic and critic approach is made herein of the rules and logic that apply to each one of such legal institutes in their respective original fields: on one side, the shareholders' agreement within the Corporate Law and, on the other, the termination for breach and termination for convenience in the Contract Law. This work assumes that a deep comprehension of the rules of each one of these fields of law allows to answer, or at least to make suggestions for, several problems arising from the practice of the shareholders' agreement and its termination caused by breach or by convenience. Thus, this dissertation argues that it is essential to have a better understanding of the objectives and concerns present both in the Corporate Law and in the Contract Law, supporting the view that not always the intervention of the Corporate Law is made necessary in the legal discipline of institutes imported from the Contract Law, given that, in the specific situation of the termination for breach or termination for convenience, the Contract Law already offers adequate answers for the problems of corporate nature which arises from the shareholders' agreement practice.

**Keywords:** Shareholders' agreement – Termination – Breach – Convenience – Unilateral right of termination.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
1. Objeto do trabalho e justificativa do tema.....	10
2. Delimitação do tema.....	15
3. Plano de estudo.....	18
<b>CAPÍTULO I – O ACORDO DE ACIONISTAS</b> .....	19
1.1. Conceituação necessária: acordo de acionistas e contratos parassociais.....	19
1.2. Características gerais do acordo de acionistas no direito brasileiro.....	21
1.3. Elementos do acordo de acionistas: parte, objeto e forma.....	24
1.4. Natureza parassocial.....	33
1.5. Natureza plurilateral.....	42
<b>CAPÍTULO II – A EXTINÇÃO DOS CONTRATOS</b> .....	51
2.1. Noções gerais.....	51
2.2. Causas de extinção do contrato x Causas de extinção das obrigações.....	53
2.3. Causas de extinção do contrato x Causas de extinção da relação contratual.....	55
2.4. Resolução por inadimplemento.....	58
2.4.1. Noções gerais.....	58
2.4.2. Campo de aplicação.....	64
2.4.3. Inadimplemento absoluto como requisito da resolução.....	69
2.4.3.1. Impossibilidade da prestação.....	72
2.4.3.2. Perda de utilidade da prestação.....	76
2.4.3.3. Obrigações principais e acessórias e deveres laterais.....	78
2.5. Resilição.....	80
2.5.1. Noções gerais.....	80
2.5.2. Distrato.....	82
2.5.3. Denúncia.....	83
<b>CAPÍTULO III – A EXTINÇÃO DO ACORDO DE ACIONISTAS</b> .....	94
3.1. A peculiar extinção do acordo de acionistas.....	94
3.2. A resilição unilateral ou denúncia do acordo de acionistas.....	95
3.2.1. A resilição unilateral ou denúncia imotivada ou vazia.....	96
3.2.1.1. Acordo de acionistas submetido a condição resolutiva ou a termo (§6º do art. 118 da Lei das S/A).....	106
3.2.2. A resilição unilateral ou denúncia motivada ou cheia.....	112
3.2.3. A resilição unilateral ou denúncia extrajudicial.....	115
3.3. A resolução por inadimplemento do acordo de acionistas.....	122
3.3.1. O inadimplemento absoluto como requisito da resolução do acordo de acionistas: a opção entre execução específica e resolução.....	123
3.3.2. A cláusula resolutiva expressa.....	129
3.3.2.1. O inadimplemento de fácil e objetiva verificação.....	134
3.3.3. A resolução parcial subjetiva: heterodesvinculação ou autodesvinculação?.....	137
<b>CONCLUSÃO</b> .....	145

<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>153</b>
--	------------

## INTRODUÇÃO

### 1. Objeto do trabalho e justificativa do tema

Este trabalho tem por objeto a análise da extinção do acordo de acionistas, com enfoque nas principais causas extraordinárias de extinção desse negócio jurídico, quais sejam, a rescisão e a resolução.

Segundo ensina a tradição, todo negócio jurídico é temporário, na medida em que possui por finalidade a satisfação das obrigações assumidas pelas partes. Uma vez atingido esse propósito, chega-se ao fim da relação obrigacional. O adimplemento é, pois, a causa de extinção por excelência dos contratos.

Mas tal qual toda relação contratual, o acordo de acionistas também pode passar por eventos que interrompem seu curso normal e levam-no à dissolução<sup>1</sup>. Esses fatores de extinção podem ser das mais diversas espécies e admitem inúmeras classificações, quer quanto à causa, ao fundamento e à disciplina jurídica, quer quanto a serem externos ou internos à relação jurídica, ou mesmo anteriores ou posteriores à celebração do negócio.

As hipóteses mais comuns de extinção do acordo de acionistas, além do adimplemento, envolvem o fim do prazo estipulado, a resolução por inadimplemento, a rescisão (por distrato ou por denúncia), a morte de uma das partes, e a anulação (por vício de vontade, como o dolo ou o estado de perigo, ou por falta de capacidade da parte).

Esta dissertação se deterá especificamente sobre duas delas, que lhe fulminam a eficácia<sup>2</sup> e levam ao rompimento da relação contratual: a resolução e a rescisão, previstas nos arts. 472 a 475 do Código Civil de 2002 (“Código Civil”).

---

<sup>1</sup> As expressões *dissolução*, *extinção*, *rompimento* ou *desfazimento* serão empregadas neste trabalho de maneira sinonímica em referência ao fenômeno genérico de extinção dos contratos, tal como o faz a doutrina brasileira.

<sup>2</sup> *Eficácia* significa a aptidão do ato para produzir seus regulares efeitos e, ao contrário, *ineficácia* é a inidoneidade do ato para esse mesmo fim (cf. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, **Suspensão de Deliberações Sociais**, São Paulo: Saraiva, 1986, p. 79).

Como é sabido, o acordo de acionistas constitui um instrumento de composição dos interesses dos sócios que buscam, por meio dele, criar regras que disciplinem a sua relação societária. Trata-se, portanto, de um contrato, mas um contrato parassocial, o que significa que seus efeitos são voltados à sociedade, ou a ela de alguma forma relacionados.

Como consequência, à medida que o acordo de acionistas se refere ao relacionamento entre sócios e/ou ao funcionamento e à organização da sociedade, incidem sobre ele não apenas preceitos e regras do direito comum (direito civil e direito dos contratos), mas também o regramento do direito societário.

É justamente essa dualidade de regimes jurídicos a que o acordo de acionistas se encontra sujeito que torna a aplicação da resolução e da rescisão problemática ou, quando menos, incerta.

Isso porque a rescisão e a resolução têm sua origem no direito dos contratos, que é dotado de uma lógica própria, inconfundível com a do direito societário. E ao serem convocadas para atuar no acordo de acionistas, elas acabam sofrendo a interferência do direito societário, cuja natureza *cogente*<sup>3-4</sup> contrasta com a ampla autonomia contratual que a teoria geral dos contratos tradicionalmente confere aos particulares.

Nesse passo, verifica-se que a rescisão e a resolução, quando interpretadas e

---

<sup>3</sup> É o que, dentre muitos, observa Otávio Yazbek: “À medida que aqueles acordos eminentemente privados passam a produzir efeitos internos, começam sobre eles a incidir, de forma mais ou menos direta, conforme o caso, *regras mais típicas do direito societário*”, e, assim, “a relação entre o campo do direito civil e o do direito societário (com as regras mais *cogentes* que para este último vigoram) se torna cada vez mais complexa” (“A Vinculação dos Administradores das Sociedades aos Acordos de Acionistas – Exercício de Interpretação do §8º do Art. 118 da Lei n. 6.404/1976”, in **Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários**, São Paulo: Almedina, nº 1, 2015, p. 20 e 21).

<sup>4</sup> Essa natureza cogente, que supõe a predominância do interesse coletivo em detrimento da satisfação do interesse individual, também se vê no direito falimentar. É o que explica Francisco Satiro de Souza Junior sobre a *ratio* da execução coletiva ou concursal, da qual é exemplo o processo de falência: “O reconhecimento de que o devedor não terá recursos para solver todos os seus débitos levaria invariavelmente a uma ‘corrida’ dos credores na tentativa de satisfazer seus créditos, o que não é desejável por vários aspectos. Inicialmente, uma desordenada busca por satisfação individual tenderia a destruir o estabelecimento do empresário, com a perda do seu valor agravada pelos altíssimos custos de transação decorrentes do aspecto conflituoso da situação, o que por certo prejudicaria não só o devedor, mas principalmente o interesse dos próprios credores, na medida em que diminuiria o valor do patrimônio garantidor de seus créditos. *É preciso assegurar que o interesse individual de um credor não venha a prejudicar os interesses da coletividade*” (**Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005**, Francisco Satiro de Souza Junior; e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo (coord.), 2ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 358).

aplicadas à luz do acordo de acionistas, não se mostram indiferentes aos ditames do direito societário. Pelo contrário, são moldadas e ganham contornos específicos, por força da lógica da relação societária e dos princípios do direito societário, os quais alteram o seu funcionamento, ora limitando, ora expandindo os efeitos prescritos originalmente pelo direito dos contratos.<sup>5</sup>

Por exemplo, o interesse social e os deveres e padrões de conduta impostos aos sócios representam alguns dos elementos que inexistem na teoria geral dos contratos, mas que desempenham papel fundamental no direito societário. Por um lado, o interesse social restringe a eficácia dessas causas extintivas: o direito do indivíduo nem sempre pode prevalecer sobre o interesse coletivo. Mas, por outro, essa eficácia é ampliada na medida em que a violação desses deveres e padrões de conduta serve de fundamento para a extinção do acordo por resolução.

E não é somente a parassocialidade do acordo que exerce influência sobre a resolução e a resilição. Há outras características presentes no acordo de acionistas (plurilateralidade, execução continuada etc.) das quais decorrem efeitos específicos para a resolução e a resilição que igualmente necessitam ser compreendidos.

O ponto central deste trabalho reside, portanto, em entender em que medida o direito societário e as características do acordo de acionistas interferem e modulam o funcionamento e os efeitos da resilição e da resolução, bem como em discutir e propor respostas ou sugestões aos problemas concretos surgidos desse quadro.

Não são poucos os pontos de discussão que poderão ser explorados no presente estudo, prova, aliás, de que se trata de um tema instigante, com ampla repercussão prática.

Vale, pois, trazer um exemplo que demonstra sua complexidade.

---

<sup>5</sup> O fato de haver uma relação societária subjacente ao acordo de acionistas não pode ser desprezado pelo intérprete do direito, ensina Fábio Konder Comparato. Há que se fazer necessariamente uma distinção na disciplina jurídica a ser conferida a um negócio jurídico não societário e, por outro lado, um societário (cf. “Restrições à Circulação de Ações em Companhia Fechada: *Nova Et Vetera*”, in **Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 44 e 45).

Vigora no direito dos contratos a ideia de que ninguém pode ser compelido a permanecer vinculado perpetuamente a uma relação jurídica de tempo<sup>6</sup> indeterminado. Em prol da preservação da liberdade individual das partes, a lei civil então assegura a qualquer uma delas o direito de declarar extinta a relação jurídica sem justo motivo, salvo disposição legal ou contratual em contrário. Trata-se do instituto da rescisão unilateral ou denúncia.

À luz do direito societário, todavia, esse preceito acaba merecendo temperamentos. Isso porque, conforme advoga certa doutrina,<sup>7</sup> sob o prisma do direito societário a liberdade individual de cada contratante deve ceder passagem ao *interesse social* ou, quando menos, à *vontade da maioria*. Deixar que um indivíduo imponha sua vontade, de modo unilateral e arbitrário, aos demais no acordo de acionistas implicaria justamente a quebra desse equilíbrio e redundaria na aniquilação da própria finalidade do negócio. A avença, segundo essa corrente teórica, se veria reduzida a um inútil instrumento sempre que um dos convenientes, arrependido do que ele próprio pactuou com os demais, pudesse retirar-se da relação e agir a seu bel prazer.<sup>8</sup>

É com apoio em tais argumentos que a referida doutrina se posiciona no sentido de proibir o exercício da rescisão unilateral nos acordos de acionistas por tempo indeterminado.

Nada mais diferente do que sucede no direito dos contratos. Aqui grassa a ideia de

---

<sup>6</sup> Cf. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, **Código Civil Comentado XI Direito de Empresa (artigos 887/926 e 966/1195)**, em coautoria com Rachel Sztajn, 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 349.

<sup>7</sup> V., em ordem cronológica, Carlos Celso Orcesi da Costa, “Da Rescisão Imotivada de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado”, in **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: Malheiros, n. 60, 1985; Darcy Bessone, “Contrato – Formação – Obrigatoriedade – Oponibilidade a Terceiros – Liberdade de Contratar – Acordo de Acionistas – Eficácia – Posição da Companhia – Arquivamento – Sigilo – Prazo”, in **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 300, outubro-novembro-dezembro, 1987; Arnoldo Wald, “Do Descabimento de Denúncia Unilateral de Pacto Parassocial que Estrutura o Grupo Societário”, in **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: RT, n. 81, janeiro-março, 1991; Alfredo Lamy Filho, “Denúncia Unilateral de Acordo por Prazo Indeterminado”, in **A Lei das S.A.: Pressupostos, Elaboração, Aplicação**, em coautoria com José Luiz Bulhões Pedreira, vol. II, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1996; e Maria Isabel de Almeida Alvarenga, “Impossibilidade de Rescisão Unilateral de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado – Comentário ao Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível n. 211.924.1/4”, in **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: Malheiros, n. 108, outubro-dezembro, 1997.

<sup>8</sup> A crítica contundente parte de Carlos Celso Orcesi da Costa, “Da Rescisão...”, p. 42.

que a denúncia é modo de extinção por excelência dos contratos celebrados por tempo indeterminado, e que seu fundamento é o de atender “às necessidades da livre atividade dos homens”.<sup>9</sup>

Inquietações dogmáticas semelhantes afligem também a resolução do acordo de acionistas: é permitido o uso da cláusula resolutiva expressa (art. 474 do Código Civil) no acordo de acionistas, considerando a eficácia extrajudicial daquela e a segurança jurídica desse último? Os critérios que devem ser preenchidos para autorizar a resolução do acordo de acionistas (bilateralidade prestacional, inadimplemento absoluto e grave etc.) aplicam-se da mesma forma que nos contratos comuns?

A propósito, é preciso reconhecer que a ideia de investigar a resolução e a resilição no âmbito do acordo de acionistas não é propriamente nova. Ao se debruçar sobre a literatura jurídica já produzida sobre o tema, encontrou-se uma quantidade nada desprezível de estudos dedicados ao assunto.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Cf. Pontes de Miranda, **Tratado de Direito Privado**, t. XXV, 3ª ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 294.

<sup>10</sup> O foco dos trabalhos, no entanto, deu-se principalmente sobre a resilição unilateral. V., além daqueles anteriormente citados na nota de rodapé nº 7, em ordem cronológica, Celso Barbi Filho, “Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal”, in **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 121, janeiro-março, 2001; Paulo Cezar Aragão, “A Disciplina do Acordo de Acionistas na Reforma da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 10.303, de 2001)”, in **Reforma da Lei das Sociedades Anônimas: Inovações e Questões Controvertidas da Lei nº 10.303, de 31.10.2001**, Jorge Lobo (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2002; Evelyn Balassiano, “Acordo de Acionistas: Possibilidade de Resilição Unilateral e suas Restrições”, in **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Padma, ano 8, vol. 30, abril a junho, 2007; Modesto Carvalhosa, **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**, São Paulo: Saraiva, 2011; Nelson Eizirik, **A Lei das S/A Comentada**, vol. II, 2ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2015; e Carlos Augusto da Silveira Lobo, “Acordo de Acionistas”, in **Direito das Companhias**, Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira (org.), 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017. No que diz respeito à resolução dos acordos de acionistas, a quantidade de trabalhos é consideravelmente menor: v. Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, “Resolução de Acordo de Acionistas com Base na Quebra da *Affectio Societatis*”, in **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Padma, v. 23, jul-set, 2005; Luiz Gastão Paes de Barros Leães, “Resolução de Acordo de Acionistas por Quebra de *Affectio Societatis*”, in **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França**, Marcelo Vieira von Adamek (coord.), São Paulo: Malheiros, 2011, e “Acordo de Acionistas a Prazo Indeterminado”, in **Pareceres**, v. II, São Paulo: Singular, 2004; Judith Martins-Costa, “Responsabilidade Civil. Contratual. Lucros Cessantes. Resolução. Interesse Positivo e Interesse Negativo. Distinção entre Lucros Cessantes e Lucros Hipotéticos. Dever de Mitigar o Próprio Dano. Dano Moral e Pessoa Jurídica”, in **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo – Reflexões sobre os 10 anos do Código Civil**, Renan Lotufo, Giovanni Ettore Nanni, e Fernando Rodrigues Martins (coords), São Paulo: Atlas, 2012; e Nelson Eizirik, **A Lei...** No direito comparado, cf. Antonio Pedrol, **La Anónima Actual y la Sindicación de Acciones**, Madrid: Revista de Derecho Privado, 1969; Giuseppe Santoni, **Patti Parasociali**, Napoli: Jovene, 1985; Luigi Farenaga, **I Contratti Parasociali**, Milano: Giuffrè, 1987; e Pier Giusto Jaeger e Franco Bonelli, **Sindacati di Voto e Sindacati di Bloco**, Milano: Giuffrè, 1993.

Mas a leitura desses trabalhos revela que, em sua maioria, são eles pontuais, tratando de questões específicas, desprovidos da preocupação de organizar e de dar coesão à disciplina, e muito menos de aprofundar e trazer à lume os pontos ainda obscuros que envolvem a resilição e a resolução – não obstante a relevância da matéria para a prática do acordo de acionistas.

Portanto, é nesse ponto da dogmática jurídica que se pretende, de algum modo, ainda que modesto, contribuir com esta dissertação. A empreitada é inédita na literatura nacional, até onde se tem registro.

## 2. Delimitação do tema

O objeto deste trabalho limita-se ao estudo da resolução e da resilição por dois motivos. Primeiro, porque a resolução e a resilição são na realidade social, afora o inadimplemento, as causas mais frequentes de extinção do acordo de acionistas.

Segundo, porque a resolução e a resilição são as causas de extinção que suscitam mais controvérsias jurídicas no âmbito do acordo de acionistas – e também nos contratos de modo geral.

No que diz respeito à resolução dos contratos, ela se desdobra em várias espécies, classificadas segundo múltiplos critérios.<sup>11</sup> Tratar-se-á, aqui, de um tipo específico de resolução dos contratos, que é a resolução por inadimplemento do devedor, prevista nos artigos 474 e 475 do Código Civil.

O recorte analítico tem duas justificativas. Em primeiro lugar, uma análise de todas<sup>12</sup> as modalidades de resolução dos contratos, levando em conta a complexidade que

---

<sup>11</sup> É o que Vincenzo Roppo também observa no direito italiano: “Pur delimitato dai confini suoi propri, il meccanismo della risoluzione copre tuttavia un campo molto vasto, in cui si affollano una *pluralità di fattispecie risolutorie quanto mai eterogenee*: per cause, fondamento e disciplina” (**Il Contratto**, Milano: Giuffrè, 2001, p. 938).

<sup>12</sup> Além da resolução por inadimplemento culposo do devedor, o Código Civil disciplina as seguintes outras espécies de resolução dos contratos: (i) resolução por inadimplemento não imputável ao devedor, isto é, quando o cumprimento da obrigação se torna impossível em decorrência de evento alheio à conduta do devedor (art. 238); (ii) resolução por inadimplemento do credor (art. 234); e (iii) resolução por modificação

perpassa cada uma delas, ultrapassaria os razoáveis limites do presente estudo; cada uma mereceria, pois, um estudo à parte. A segunda justificativa se relaciona à prática dos acordos de acionistas, ou seja, ao fato de que a resolução por inadimplemento do devedor é a espécie de resolução mais recorrente na casuística.

Tal como a resolução, a rescisão também se reparte em espécies, que são duas: a rescisão unilateral, ou denúncia, e a rescisão bilateral, ou distrato. As reflexões ora realizadas se darão sobre a denúncia, que é foco de inúmeras controvérsias envolvendo o acordo de acionistas. O distrato, por se operar através do consenso entre as partes, não enseja grandes desafios, e, portanto, será aqui analisado brevemente.

Esclarece-se que o presente trabalho não abordará a causa *normal* de extinção dos contratos, isto é, a execução ou adimplemento das obrigações. Tampouco aquelas que, tal qual a rescisão e a resolução, fogem à normalidade da execução do acordo e o conduzem—direta ou indiretamente— à morte, como as *causas de extinção das obrigações* (pagamento em consignação, pagamento com sub-rogação, dação em pagamento, novação, compensação, confusão e remissão) ou as *causas de extinção do contrato* (nulidade, anulação e rescisão).<sup>13</sup>

Finalmente, um último esclarecimento preliminar para o desenvolvimento do trabalho se impõe: serão analisados somente os acordos de acionistas tipicamente definidos no art. 118 da Lei nº 6.404 de 1976 (“Lei das S/A”).

É desnecessário lembrar que a figura do acordo de acionistas não se esgota nos tipos previstos naquele dispositivo legal. Em realidade, existe uma infinidade<sup>14</sup> de negócios

---

superveniente das circunstâncias, também designada de resolução por onerosidade excessiva (arts. 478 a 480).

<sup>13</sup> A distinção entre essas diversas categorias de causas de extinção ora mencionadas será objeto de aprofundamento no Capítulo II.

<sup>14</sup> A popularização não só dos acordos de acionistas, mas dos contratos parassociais em geral, deu-se em meio ao fenômeno da *contratualização* do direito societário: “A infinita possibilidade de criação de negócios jurídicos com base em cada vez mais diversas e especializadas operações econômicas passou a afetar cada vez mais o relacionamento entre os sócios e conduziu os agentes econômicos, pois, a estipular os mais variados ajustes sobre ele incidentes, no exercício de sua autonomia contratual, resultando em sofisticada engenharia negocial”. A contratualização do direito societário ocorre, assim, para “complementar e enriquecer a disciplina legal, tanto pela introdução de cláusulas estatutárias especificamente talhadas, como, especialmente, pela celebração de contratos que, no jargão internacional, são genericamente designados de

jurídicos que nascem no seio da relação societária, celebrados à margem do estatuto ou do contrato social, mas que com esses não se confundem. Todos fazem parte, tipificados ou não, da categoria dos chamados *contratos parassociais*, assim designados por influência da obra pioneira de Giorgio Oppo, *Contratti Parasociali*<sup>15</sup>.

A par da distinção ora feita, e tendo em vista que seria esforço hercúleo abordá-los todos sob a lupa da resilição e da resolução, este estudo dedicar-se-á ao acordo de acionistas típico, ou seja, àquele cujos objetos são expressamente referidos no art. 118 da Lei das S/A, os quais versam sobre compra e venda de ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto e poder de controle.

Também importa destacar que as reflexões ora empreendidas se voltam precipuamente à prática do acordo de *acionistas*, negócio, por definição, celebrado no âmbito da sociedade anônima (aberta ou fechada) e que tem na Lei das S/A sua fonte de regramento.

Sem embargo disso, acredita-se que a repercussão das proposições ora desenvolvidas poderão se estender um pouco além, capazes de ser aproveitadas também para o esclarecimento de questões envolvendo os acordos entre sócios de sociedade limitada regida supletivamente pela Lei das S/A, chamados, na praxe jurídica, de acordos de *quotistas*. De fato, por meio das reflexões a ser realizadas, percebe-se que a disciplina jurídica da extinção por resolução ou por resilição dos acordos de quotistas muito se assemelha à dispensada aos acordos de acionistas de sociedade anônima fechada com acentuado *intuitu personae*<sup>16</sup>, razão pela qual não se vislumbram motivos para, de plano, se descartar as proposições deste trabalho para os acordos de quotistas.<sup>17</sup>

---

‘shareholders’ agreements” (Mariana Conti Craveiro, **Contratos entre Sócios: Interpretação e Direito Societário**, São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 37 e 38).

<sup>15</sup> Cf. Giorgio Oppo, **Contratti Parasociali**, Milano: Vilardi, 1942.

<sup>16</sup> V. Renato Ventura Ribeiro, **Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas**, São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 46 e ss.

<sup>17</sup> Para um estudo envolvendo a validade e eficácia do acordo de quotistas, cf. Erick Corvo, “Acordo de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002”, in **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França**, Marcelo Vieira von Adamek (coord.), São Paulo: Malheiros, 2011.

### **3. Plano de estudo**

A pesquisa será amparada em material bibliográfico, nacional e estrangeiro, e em consulta à jurisprudência e à lei brasileira.

No Capítulo I serão tecidas considerações gerais sobre o acordo de acionistas. Buscar-se-á definir sua natureza jurídica, examinar seus elementos e entender o seu funcionamento em meio ao contexto societário em que se insere. A investigação centrar-se-á no plano do direito societário, com enfoque nas características do acordo de acionistas que influenciam sua extinção pela rescisão e pela resolução. O objetivo deste Capítulo I é, portanto, firmar as bases gerais da disciplina do acordo de acionistas para, então, juntamente com o Capítulo II (que tratará da resolução e da rescisão dos contratos), problematizar as questões objeto do Capítulo III, ponto central do trabalho.

De maneira similar, no Capítulo II delinear-se-á um panorama geral dos institutos da resolução e da rescisão dos contratos. Procurar-se-á definir sua natureza jurídica e seu fundamento, bem como entender o seu funcionamento (requisitos, legitimidade, forma etc.) e efeitos. A investigação ocorrerá eminentemente no plano do direito civil, embora nela estará também presente a preocupação em direcionar o foco para as características geralmente associadas ao acordo de acionistas, capazes de influenciar a aplicação e a interpretação da rescisão e da resolução. O objetivo deste Capítulo II, desse modo, consiste em analisar a resolução e a rescisão dos contratos, e, juntamente com o que se assentou no Capítulo I, construir um entendimento sistemático que forneça subsídios teóricos para discussão das questões objeto do Capítulo III.

No Capítulo III, por fim, serão analisados problemas decorrentes do emprego da resolução e da rescisão no âmbito do acordo de acionistas, tendo por pano de fundo o regramento e a lógica que informam, na origem, cada um desses institutos. Serão, assim, discutidas e propostas possíveis respostas às controvérsias abordadas, servindo de fundamento as reflexões empreendidas nos capítulos anteriores.

Ao final serão formuladas considerações conclusivas, com vistas a sistematizar e concatenar as conclusões parciais feitas ao longo do trabalho.

## Capítulo I – O acordo de acionistas

### 1.1. Conceituação necessária: acordo de acionistas e contratos parassociais

Este capítulo tem por finalidade analisar o instituto do acordo de acionistas no plano do direito societário, e assentar as bases em que serão problematizadas as questões objeto deste trabalho, no Capítulo III.

Com esse espírito, a primeira tarefa que merece ser realizada é depurar o conteúdo da locução *acordo*<sup>18</sup> *de acionistas*. A expressão é empregada de modo errático na literatura

---

<sup>18</sup> No direito civil, distingue-se *acordo* e *contrato* com base na disposição dos interesses entre as partes. Na lição clássica de Emilio Betti, *contrato* seria negócio jurídico bilateral ou plurilateral com interesses contrapostos entre as partes, enquanto que *acordo* representaria negócio geralmente plurilateral, podendo ser também bilateral, com interesses paralelos ou convergentes a um fim comum. O autor italiano ressalva, no entanto, que “‘contrato’ y ‘acuerdo’ no designan categorías de negocios netamente antitéticas [...]. Más bien una y otra categoría reflejan dos diferentes concepciones del negocio bilateral o plurilateral” (cf. **Teoría General del Negocio Jurídico**, 2ª ed., Madrid: Revista de Derecho Privado, 1959, p. 225). Sobre esse ponto, v. ainda a posição de Rachel Sztajn no direito brasileiro, “Acordo de Acionista”, in **Fusões e Aquisições: Aspectos Jurídicos e Econômicos**, Jairo Saddi (org.), São Paulo: IOB, 2002, p. 277 e 278. Por influência dessas lições, há quem afirme, no direito civil, que acordo de acionistas não seja contrato (v. Marcos Bernardes de Mello, **Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência**, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 240). Contudo, para o direito comercial a discussão mostra-se, se não pouco útil, ultrapassada. A categoria dos negócios orientados a um escopo comum, marcados por um comportamento de cooperação e lealdade entre as partes, foi entre nós satisfatória e primorosamente explicada pela teoria dos *contratos plurilaterais* de Tullio Ascarelli (cf. “O Contrato Plurilateral”, in **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**), a qual recebeu adesão absoluta da doutrina nacional e esvaziou de sentido a proposição de Betti e outras variações da doutrina tradicional no tema. Talvez por isso que a quase unanimidade da doutrina não vê dúvidas no fato de o acordo de acionistas ser considerado um contrato: cf., dentre muitos, Antonio Junqueira de Azevedo, “Considerações sobre a Boa-Fé Objetiva em Acordo de Acionistas com Cláusula de Preferência: Excertos Teóricos de Dois Pareceres”, in **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 123 e 124; Carlos Eduardo Vergueiro, **Acordos de Acionistas e a Governança das Companhias**, São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 123 e 124; Calixto Salomão Filho, “Acordo de Acionistas como Instância da Estrutura Societária”, in **O Novo Direito Societário**, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 106 e 107; Celso de Albuquerque Barreto, **Acordo de Acionistas**, Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 37; Celso Barbi Filho, **Acordo de Acionistas**, Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 66; Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, **Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro**, vol. 1, São Paulo: Bushatsky, 1979, p. 307; Fábio Konder Comparato, “Eficácia dos Acordos de Acionistas”, in **Novos Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial**, 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 75 e 76; José Waldecy Lucena, **Das Sociedades Anônimas – Comentários à Lei**, v. 1, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 1.130; Marcelo Marco Bertoldi, **Acordo de Acionistas**, São Paulo: RT, 2006, p. 37; Mariana Conti Craveiro, **Contratos entre Sócios: Interpretação e Direito Societário**, São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 21 e 22; Modesto Carvalhosa, **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 21; Nelson Eizirik, **A Lei das S/A Comentada**, vol. I, São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 263; e ainda, na doutrina italiana, atestando a superação da natureza de *acordo* do acordo de acionista e a consagração da natureza *contratual*, vale remeter às lições de Luigi Farenga, **I Contratti Parassociali**, Milano: Giuffrè, 1987, p. 52. Ademais, convém transcrever aqui o diagnóstico preciso de Ronaldo Porto Macedo Junior: “O que se observa no âmbito do direito social é o fato de que os contratos que visam a regulação de situações concretas passam cada vez mais a ter um caráter também normativo à medida que visa regular a projeção de trocas no futuro de longo prazo. Os contratos passam, pois, a ter um caráter também constitucional, processual e

jurídica e na jurisprudência, ora para se referir indiscriminadamente a quaisquer contratos entre sócios (independentemente do seu objeto), ora a determinados contratos entre sócios tipificados na lei societária. É imprescindível, por isso, enfrentar a questão.

Porção expressiva da doutrina considera os termos *acordo de acionistas* e *contratos parassociais* (ou *extraestatutários*)<sup>19</sup> como sinônimos. Com isso, demonstra forte inspiração do direito europeu, em particular da teoria dos contratos parassociais, gestada no direito italiano por Giorgio Oppo em seu trabalho seminal *Contratti Parasociali*<sup>20</sup>.

Segundo Oppo, a categoria dos contratos parassociais decorre da observação, na vivência societária, de negócios que são (i) distintos do contrato de sociedade e baseados em relações individuais e pessoais, em contraposição às obrigações sociais que decorrem do contrato ou estatuto social e da lei societária; mas (ii) coligados à relação societária, pois celebrados em paralelo ao contrato de sociedade, geralmente produzindo efeitos em relação a esse, sem, no entanto, perderem a sua autonomia.<sup>21</sup>

Outros autores<sup>22</sup> interpretam a expressão de modo diverso. Seriam *acordos de acionistas*, nessa ótica, contratos entre sócios tipicamente previstos no *caput* do art. 118 da Lei das S/A, dos quais decorrem efeitos jurídicos próprios (oponibilidade de efeitos perante terceiros e mecanismo de autotutela). Diversamente, *pactos* ou *contratos parassociais* representariam todos – inclusive os tipos previstos no art. 118 – os contratos entre sócios localizados à margem do contrato social, mas que são, de alguma forma, a ele ligados e dirigidos a produzir efeitos na relação societária. Esses seriam disciplinados pelo direito das obrigações e, quando aplicável, também pelo art. 118 da Lei das S/A. Nesse raciocínio, os contratos parassociais seriam gênero do qual o acordo de acionistas

---

normativo, o que acaba por *diluir a distinção entre os dois conceitos*. À medida que entra em crise o pressuposto neoclássico da existência de interesses antagônicos nas relações contratuais, começa também a *perder funcionalidade a distinção dogmática entre contrato e acordo*” (**Contratos Relacionais e Defesa do Consumidor**, 2ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 70). Em sentido oposto, ver Rachel Sztajn, “Acordo...”.

<sup>19</sup> Na doutrina francesa, prefere-se o adjetivo *extraestatutário*, enquanto que na italiana, *parasocial*.

<sup>20</sup> Cf. **Contratti Parasociali**, Milano: Vilardi, 1942.

<sup>21</sup> Cf. **Contratti...**, p. 2.

<sup>22</sup> Nesse sentido estão Carlos Augusto da Silveira Lobo, “Acordo de Acionistas”, in **Direito das Companhias**, Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira (org.), 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 321 e 324; Carlos Eduardo Vergueiro, **Acordos...**, p. 130 e 150; e Mariana Conti Craveiro, **Contrato...**, p. 27 e 115-117.

representa uma espécie.

A despeito das diferentes classificações, optar por um ou outro termo para se referir quer às espécies de acordo de acionistas expressamente acolhidas pela Lei das S/A, quer aos demais contratos parassociais, em nada afasta ou altera o regime jurídico sobre eles incidente: o rol do art. 118 é exaustivo e, portanto, somente os tipos ali previstos aproveitam de regime jurídico próprio.<sup>23</sup>

Porém, o rigor terminológico é saudável à boa aplicação do direito, e a relevância dessa assertiva fica ainda mais nítida no caso dos contratos parassociais, cuja formatação, em decorrência da criatividade dos agentes e das necessidades a eles impostas pelo mercado, é a mais rica e variada possível.<sup>24</sup>

Por tal motivo, neste trabalho optar-se-á por designar *acordos de acionistas* aqueles contratos parassociais sobre os quais incidem os plenos efeitos da lei societária, e *contratos parassociais* todo o gênero de contratos celebrados entre sócios em paralelo às regras estatutárias, que inclui os acordos de acionistas (típicos) e os contratos celebrados entre sócios que não aproveitam do regime legal societário (atípicos).

## 1.2. Características gerais do acordo de acionistas no direito brasileiro

O objeto deste capítulo é, como dito, a análise do acordo de acionistas, contratos entre sócios que versam sobre (i) compra e venda de ações; (ii) direito de preferência na sua aquisição; (iii) exercício do direito de voto; e (iv) exercício do poder de controle.

---

<sup>23</sup> Mariana Conti Craveiro critica o modelo adotado pelo legislador para o art. 118 da Lei das S/A de criar um rol taxativo de matérias sujeito a regime jurídico específico. Na opinião da autora, teria sido mais acertado que a lei houvesse instituído um regime amplo de matérias de modo a contemplar outros pactos parassociais (cf. **Contrato...**, p. 117).

<sup>24</sup> Daí a advertência dos autores da lei do anonimato: “A expressão ‘acordo de acionistas’ não significa *um único* negócio jurídico típico, que apresente sempre a mesma natureza e estrutura e as mesmas modalidades de prestação, mas uma *categoria de negócios jurídicos de diferentes espécies*, cuja característica comum é o fato de que uma ou mais partes assumem obrigações sobre o modo de exercer direitos conferidos por ações da companhia” (Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, “Acordo de Acionistas Sobre Exercício do Direito de Voto”, in **A Lei das S.A.: Pressupostos, Elaboração, Aplicação**, vol. II, 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 287). Em sentido semelhante, no direito italiano, v. Luigi Farenga, **I Contratti...**, p. 3 e 4.

Uma vez esclarecidas as questões conceituais que cercam o assunto, convém então examinar o acordo de acionistas em seus contornos gerais à luz do direito brasileiro. Antes de ir adiante, entretanto, reconhece-se que tal esforço dogmático é caminho trilhado por muitos que se aventuram em seu estudo, o que não faz disso, de modo algum, uma tarefa trivial.<sup>25</sup> Pelo contrário, a tarefa é especialmente relevante para esta dissertação, afinal, a extinção de um contrato não ocorre sem que antes se leve em consideração sua estrutura e seus efeitos.

O acordo de acionistas pode ser definido como contrato celebrado entre sócios, com a finalidade de criar, alterar ou extinguir direitos de sócios (i) patrimoniais (compra e venda de ações e preferência para adquiri-las) e (ii) políticos (exercício do direito de voto, ou do poder de controle), em uma sociedade.

Trata-se de ferramenta que regula a conduta de seus signatários, por meio da imposição de obrigações de *fazer*<sup>26</sup> e de *não fazer*: (i) concluir um contrato ou abster-se de concluí-lo (compra e venda de ações e preferência para adquiri-las); (ii) emitir declaração de vontade ou abster-se de emití-la (exercício do direito de voto ou do poder de controle em assembleia); e (iii) praticar ou não praticar atos (exercício do poder de controle na direção das atividades sociais e orientação do funcionamento dos órgãos da companhia).<sup>27</sup>

O acordo de acionistas corresponde a um contrato típico, solene<sup>28</sup>, de trato

---

<sup>25</sup> Calixto Salomão Filho comenta sobre a importância de encarar o acordo de acionistas sob esse prisma: “[a] discussão em torno do acordo de acionistas tem se centrado nos últimos anos em torno de temas aplicativos. A preocupação central tem sido a discussão sobre efeitos, abrangência e consequências do acordo, tudo naturalmente precedido da *tradicional e inafastável* análise de sua natureza jurídica” (**O Novo...**, p. 105).

<sup>26</sup> Orlando Gomes, referindo-se às obrigações de fazer como *prestações de fatos*, define-as como obrigações de realização de uma *atividade pessoal* do devedor, enquanto que obrigações de dar (ou prestações de coisas) compreendem aquelas cujo objeto consiste na “entrega de um bem, seja para lhe transferir a propriedade, seja para lhe ceder a posse, seja para restituí-la” (**Obrigações**, 12<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 37).

<sup>27</sup> V. Carlos Augusto da Silveira Lobo, “Acordo...”, p. 347.

<sup>28</sup> “Dizem-se solenes os contratos que só se aperfeiçoam quando o consentimento é expresso pela forma prescrita na lei. Também denominam-se contratos formais” (Orlando Gomes, **Contratos**, 18<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 77). A respeito da forma do acordo de acionistas, Fábio Konder Comparato ensina: “A lei acionária não exige nenhuma forma escrita *ad substantiam*, para eficácia de tais acordos perante a sociedade, outros acionistas e terceiros. Podem eles revestir a forma pública ou particular e, nesta última, apresentarem-se como convênios articulados ou simples cartas [...]. A única exigência legal é que haja a *forma escrita*, a fim de que se possam operar as formalidades de arquivamento e averbação das obrigações e ônus, decorrentes do acordo, nos livros de registro da companhia e nos certificados das ações” (“Validade e Eficácia de Acordo de Acionistas. Execução Específica de suas Estipulações”, in **Novos...**, p. 51).

sucessivo<sup>29</sup>, definitivo ou preliminar<sup>30</sup> (a depender de seu objeto), parassocial, plurilateral<sup>31</sup>, *intuitu personae*<sup>32</sup> e relacional<sup>33</sup>. Desses traços extraem-se consequências importantes.

É incompatível com a natureza solene do acordo, por exemplo, seu distrato ou denúncia verbal. Deve-se extingui-lo pela mesma forma na qual a lei determina sua celebração (instrumento escrito), sob pena de ineficácia do ato.<sup>34</sup> Pelo mesmo motivo, não se autoriza o distrato *tácito*, resultante do mero comportamento dos contraentes – tal prerrogativa somente existe nos negócios que não dispõem de forma prescrita por lei.<sup>35</sup>

Também não é admitida a resolução *ex tunc* do acordo de acionistas, pois se trata de

---

<sup>29</sup> Contrato de execução sucessiva ou de trato sucessivo, ou de execução continuada, na lição de Caio Mário da Silva Pereira, é “o contrato que sobrevive, com a persistência da obrigação, muito embora ocorram soluções periódicas, até que, pelo implemento de uma condição, ou decurso de um prazo, cessa o próprio contrato. O que o caracteriza é o fato de que os pagamentos não geram a extinção da obrigação, que renasce. A duração ou continuidade da obrigação não é simplesmente suportada pelo credor, mas é querida pelas partes contratantes” (**Instituições de Direito Civil**, v. 3 (Contratos), Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 60). Por conta disso, a categoria contratual divide-se em contrato por tempo *indeterminado* ou por tempo *determinado* (cf. Orlando Gomes, **Contratos**, p. 79).

<sup>30</sup> Contrato preliminar é a “convenção pela qual as partes criam em favor de uma delas, ou de cada qual, a faculdade de exigir a imediata eficácia de contrato que projetaram” (Orlando Gomes, **Contratos**, p. 135). Sua função econômica consiste em “assegurar às respectivas partes a introdução diferida, ou a conformação básica, do regramento de seus interesses, acerca de determinado objeto, mediante um segundo contrato (definitivo), cujo dever de conclusão, ou de complementação e conclusão, está vinculativamente previsto no primeiro” (Alcides Tomasetti Junior, **Execução do Contrato Preliminar** (Tese), São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1982, p. 9). A maioria da doutrina classifica como *preliminar* o acordo de bloqueio e *definitivo* o acordo de voto e de comando, pois inexistem, nesses, a obrigação de celebração de um novo contrato, mas tão só a de emitir declaração de vontade (v. Mariana Martins-Costa, “Reflexões sobre o Regime Jurídico do Acordo de Acionistas e seus Mecanismos de Cumprimento Forçado”, in **Processo Societário II**, Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti Julio Pereira (coords.), São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 515 e 516). V. também, José Alexandre Tavares Guerreiro, “Execução Específica do Acordo de Acionistas”, in **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: RT, n. 41, janeiro-março, 1981, p. 50 e ss.

<sup>31</sup> Da natureza plurilateral e parassocial do acordo de acionistas trataremos com mais vagar nos itens 1.4 e 1.5, abaixo.

<sup>32</sup> Tomam-se emprestadas mais uma vez as lições de Orlando Gomes sobre o assunto: “Um contrato é *intuitu personae* quando a consideração da pessoa de um dos contraentes é, para o outro, o elemento determinante de sua conclusão. A uma das partes convém contratar somente com determinada pessoa, porque seu interesse é de que as obrigações contratuais sejam cumpridas por essa pessoa. Por isso, a pessoa do contratante passa a ser *elemento causal* do contrato” (**Contratos**, p. 82).

<sup>33</sup> Em linhas gerais, Antonio Junqueira de Azevedo define contrato relacional como aquele contrato de longa duração e que exige colaboração constante (“Considerações...”, p. 124). Para consulta de obra pioneira no assunto no Brasil, v. Ronaldo Porto Macedo Jr., **Contratos...**

<sup>34</sup> “Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato”.

<sup>35</sup> Cf. Araken de Assis, **Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações** (em coautoria com Ronaldo Alves de Andrade e Francisco Glauber Pessoa Alves), v. V, Arruda Alvim e Thereza Alvim (coords.), Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 558 e 559.

contrato de trato sucessivo, com obrigações que se protraem no tempo e são satisfeitas continuamente ao longo de sua vida. Vigora para ele o princípio da irretroatividade: atos já consumados pelas partes não são alcançados pelo remédio resolutório, não havendo que se falar, na espécie, em restituição das prestações; apenas se resolve o contrato dali para frente. Assim, para o acordo de acionistas, a resolução por inadimplemento é aplicada *ex nunc*.<sup>36</sup>

### 1.3. Elementos do acordo de acionistas: parte, objeto e forma

Como todo negócio jurídico, o acordo de acionistas é constituído de elementos, que lhe compõem a estrutura e, uma vez estando todos presentes, fazem-no existir juridicamente. São eles: parte, objeto e forma.

A respeito da *forma*, ou meio pelo qual a declaração de vontade se manifesta na conclusão do negócio jurídico (escrita, oral, mímica, através do silêncio etc.)<sup>37</sup>, já se falou acima<sup>38</sup> quando demonstrado que o acordo de acionistas é contrato solene que exige a forma escrita. Resta então verificar os sujeitos que têm legitimidade para celebrá-lo (partes)<sup>39</sup> e qual o seu conteúdo (objeto).

Em se tratando das partes, é assente na doutrina que não podem figurar nos acordos de acionistas outros sujeitos que não os acionistas da companhia, em vista da natureza parassocial daqueles. Isso porque são acordos de... acionistas. A rigor, apenas pessoas que detêm a propriedade sobre as ações e que possuem o direito de delas dispor livremente é que estão legitimadas a figurar neles como partes.

---

<sup>36</sup> A resolução por inadimplemento tem, via de regra, efeitos *ex tunc*, pois visa a reposição das partes ao estado anterior à celebração do negócio, como se contrato não houvesse; daí a restituição de prestações entre as partes.

<sup>37</sup> Cf. Antonio Junqueira de Azevedo, **Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia**, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 32.

<sup>38</sup> V. nota de rodapé nº 28.

<sup>39</sup> Fábio Konder Comparato, apoiado na lição da doutrina italiana, diferencia *partes* de *sujeitos*, aduzindo que partes representam *centros de interesse contratual*, e sujeitos, por sua vez, são aqueles que *manifestam declaração de vontade*. Cada parte, ou centro de interesse, pode ser formada por mais de um sujeito, reunidos em torno de um objetivo comum. Por isso, pode ocorrer que o titular do interesse negocial não coincida com o sujeito que conclui o contrato ou manifesta sua vontade com efeitos jurídicos, como é o caso da corretagem, em que o comissário age e contrata em nome próprio, mas com os reflexos disso sendo sentidos na esfera patrimonial do comitente (cf. “Validade...”, p. 55 e 57; do mesmo autor, “Eficácia...”, p. 77 e 78).

Nesse contexto, discute-se a possibilidade de o administrador integrar o acordo como parte interessada, e contrair obrigações e deter direitos perante os demais membros.

Distingue a doutrina três situações em que isso pode ocorrer: (i) administrador que contrata em nome e benefício da sociedade, (ii) administrador que contrata em nome próprio na condição de sócio e (iii) administrador que contrata em nome de órgão de administração, na condição de membro.

Não pairam dúvidas sobre a ineficácia dos acordos estipulados conforme a primeira hipótese.<sup>40</sup> A discussão chegou a ter relevância antes do advento da Lei das S/A, quando ainda não se tinha clara a vinculação da sociedade ao cumprimento do acordado. Mas perdeu força a partir da lei societária vigente que assentou, em diversas passagens do texto legal, a impossibilidade de a companhia participar como parte do acordo. É o que se infere, por exemplo, da proibição da companhia de negociar com as próprias ações (art. 30) e do emprego da locução acordo de *acionistas* na redação do art. 118.

Aliás, o próprio acolhimento pela dogmática da teoria da parassocialidade veio a reforçar essa crença: o pacto parassocial é negócio alheio não só aos atos constitutivos, mas também à organização, ao funcionamento e à estrutura da sociedade.<sup>41</sup>

A constatação, no entanto, não deve levar à equivocada conclusão de que a sociedade se põe indiferente ao acordo de acionistas. Pelo contrário, a evolução do direito societário, no que diz respeito ao acordo, se deu justamente pela instituição da oponibilidade de seus efeitos contratuais perante a sociedade, que é obrigada a observá-lo e reconhecê-lo (*ex vi* §8<sup>o</sup><sup>42</sup> do art. 118 da Lei das S/A).<sup>43</sup>

A segunda situação, de acionista-administrador, é considerada *a priori* lícita,

---

<sup>40</sup> Ao contrário, no direito norte-americano tais disposições são perfeitamente eficazes e habituais na prática contratual. Como na hipótese de obrigação de aquisição pela companhia de suas próprias ações, derivada do exercício de opção de venda de algum acionista, ou a avença que tem por objeto o resgate, pela sociedade, das ações detidas por um grupo de acionistas (cf. Nelson Eizirik, **A Lei...**, p. 267).

<sup>41</sup> V. Celso Barbi Filho, **Acordo...**, p. 86.

<sup>42</sup> “§ 8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado”.

<sup>43</sup> V. Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, **Das Sociedades...**, p. 305 e 306.

embora mereça ser lida com um grão de sal.

A princípio, nada obsta que determinado acionista ocupe cargo de administração e que, como *acionista*, regule seus direitos e obrigações com os seus demais pares por meio do acordo – prática, na verdade, muito comum nas sociedades familiares e de pessoas. Mas o problema aparece quando é identificada uma situação de conflito de interesses.

De fato, ofende a lógica da organização societária a circunstância em que o administrador-acionista se vale de seus direitos como acionista para atender aos seus interesses como membro da administração da sociedade. Trata-se, então, de um genuíno tráfico de voto: transfere-se o direito de voto a quem não tem legitimidade para exercê-lo.<sup>44-45</sup>

Nessa situação, é razoável defender, portanto, que tais tipos de acordo sejam submetidos a um controle *posterior* de licitude. Acordos de acionistas cujas partes cumulem cargos de administrador e acionista deverão ser reputados válidos e eficazes se, da interpretação do negócio, restar verificada apenas a referência aos seus interesses *uti singuli*, como acionistas. Mas serão inválidos e ineficazes os acordos que contenham cláusulas dispondo sobre o exercício da função de administrador da companhia.

O mesmo critério deve pautar o exame de uma terceira situação: administrador não sócio que adere a acordo de acionistas na condição de representante do órgão de administração. Ao contrário da hipótese em que o acionista, por coincidência, exerce função administrativa, aqui não há margem para verificação da legalidade: o acordo de acionistas se traduz em um ilícito *per se*, pois na espécie o conflito de interesses é patente.

---

<sup>44</sup> Com entendimentos similares, cf. Celso Barbi Filho, **Acordo...**, p. 85-89; Marcelo Marco Bertoldi, **Acordo...**, p. 62-64; e Modesto Carvalhosa, **Acordo...**, p. 31-37.

<sup>45</sup> A propósito do tema, discussão antiga e que ganha cada vez mais espaço na pauta do direito societário brasileiro diante do crescente movimento de governança corporativa refere-se à vinculação de administradores a acordo de acionistas. Vale conferir alguns estudos no assunto: Érica Gorga e Marina Gelman, “O Esvaziamento Crescente do Conselho de Administração como Efeito da Vinculação de seu Voto a Acordo de Acionistas no Brasil”, Prêmio IBGC Itaú Academia e Imprensa, 2012 (disponível em [http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/1o\\_Colocado.pdf](http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/1o_Colocado.pdf) - acesso em 28.11.2017); Otávio Yazbek, “A Vinculação dos Administradores das Sociedades aos Acordos de Acionistas – Exercício de Interpretação do §8º do Art. 118 da Lei n. 6.404/1976”, in **Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários**, São Paulo: Almedina, n. 1, 2015; e Thiago José da Silva, **Limites à Vinculação de Administradores a Acordo de Acionistas** (Tese), São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.

A proibição tem raízes no risco de subversão da lógica do sistema societário e de comercialização do voto na assembleia pelo acionista em favor da administração (acionista que tem seu voto vinculado às propostas da administração, ou acionista que se obriga a aprovar as contas do exercício fiscal são alguns exemplos).<sup>46</sup>

É também controvertida a possibilidade da participação, nos acordos de acionistas, de terceiros que sejam titulares de outros direitos que não o direito de propriedade sobre as ações, como o direito de voto (obtido em razão de usufruto, por exemplo).

A doutrina divide-se a este respeito. Partidários de uma interpretação mais estrita e literal da lei argumentam que o legislador teria propositadamente conferido ao acordo de acionistas uma abrangência restrita e limitado a sua conclusão somente por quem fosse realmente acionista, isto é, detentor do direito de propriedade sobre as ações. Nessa linha, não seria considerado acionista e não teria legitimidade subjetiva o titular de fragmentos do direito de propriedade.<sup>47</sup>

Por outro lado, alguns outros autores expressam pensamento mais pragmático na matéria, defendendo que não há óbice legal para a celebração de acordo de acionistas pelo usufrutuário de ações, por exemplo. Com efeito, nada impede que o terceiro venha a integrar o acordo como parte, pois basta que disponha do poder de votar ou de alienar a ação.<sup>48 49</sup>

---

<sup>46</sup> Com apoio em Modesto Carvalhosa, Celso Barbi Filho leciona que certas matérias típicas de acordo de acionistas, como a aprovação de contas, correspondem a *votos de declaração de verdade* e, portanto, não podem ser restringidas ou vinculadas por acordos. Tais votos devem expressar uma correspondência do fato à realidade, uma *verdade*, não comportando dupla interpretação – ou se é verdadeiro, ou não é (cf. **Acordo...**, p. 87 e 88). Esse assunto guarda íntima relação com os debates de vinculação da administração a conteúdo de acordo de acionistas (cf. nota de rodapé 45 acima).

<sup>47</sup> Cf. Celso de Albuquerque Barreto, **Acordo...**, p. 63; Celso Barbi Filho, **Acordo...**, p. 83 e 84; e Marcelo Marco Bertoldi, **Acordo...**, p. 58-60.

<sup>48</sup> “No regime da Lei n. 6.404, partes legítimas para celebrar tais convenções são, em princípio, apenas os acionistas. Devemos, no entanto, admitir que nas hipóteses de dissociação entre a titularidade das ações e a do direito de voto – como sucede, por vezes, no usufruto acionário –, o usufrutuário pode, legitimamente, figurar como parte no acordo, com os efeitos previstos no art. 118 da lei” (Fábio Konder Comparato, **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 177). Partilham dessa opinião Carlos Augusto da Silveira Lobo, “Acordo...”, p. 321 e 322; e Modesto Carvalhosa, **Acordo...**, p. 30 e 31, e 37.

<sup>49</sup> A discussão da legitimidade do usufrutuário de ação para exercício das prerrogativas de sócio não se limita à celebração de acordo de acionistas. Ela vai muito além. V., por exemplo, na lição de Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca a questão da legitimidade ativa do usufrutuário e do nu-proprietário para propositura de

Passando para a análise do terceiro e último elemento do acordo, o *conteúdo* ou *objeto*, cabe aqui explicar em detalhes em que consiste cada um dos tipos descritos no art. 118 da Lei das S/A e como eles operam.<sup>50</sup> Afinal, compreender o modo pelo qual as obrigações e os direitos estão distribuídos entre os signatários de determinado contrato permite entender a repercussão que a extinção da relação terá para as partes e seus interesses, perspectiva sem a qual esse estudo não se faria completo.

Podem ser objeto do acordo de acionistas as seguintes matérias: (i) exercício do direito de voto; (ii) exercício do poder de controle; (iii) compra e venda de ações; e (iv) direito de preferência na aquisição de ações.

O *acordo de voto* corresponde a um acordo em que titulares de ações – e, eventualmente, detentores de outros direitos sobre as ações que não o direito de propriedade – ajustam entre si, de maneira antecipada, o sentido do voto (a favor ou contra) a ser exercido em matérias determinadas, tendo por finalidade ou a formação de bloco para assunção conjunta do controle acionário (acordo de controle ou de comando), ou a manutenção de bloco para reforço da participação da minoria na gestão da companhia (acordo de defesa ou acordo de minoria).

O acordo de voto talvez seja o mais relevante dentre os tipos elencados no art. 118 da Lei das S/A. Não só pela sua importância e utilidade para a prática societária – constitui, afinal, instrumento de organização e planejamento do funcionamento da sociedade –, mas também por ter protagonizado, no passado, a maioria das discussões envolvendo a licitude dos contratos parassociais.<sup>51</sup>

---

ação de suspensão de deliberação social (cf. **Suspensão de Deliberações Sociais**, São Paulo: Saraiva, 1986, p. 99-102).

<sup>50</sup> Ao discorrer sobre o espírito por trás do rol estabelecido no art. 118, Calixto Salomão Filho comenta a necessidade que se tinha à época da realidade societária brasileira de integrarem-se duas necessidades quase opostas: de um lado, *limitar* o campo de ação do acordo de acionistas, *restringindo-lhe* as matérias passíveis de constar como o seu objeto, e, de outro, procurar dar-lhe *reconhecimento* e *eficácia societária* (v. **O Novo...**, p. 111).

<sup>51</sup> Com efeito, ao longo da história do direito societário do século XX é possível assistir a uma postura oscilante de diversos setores da doutrina com relação à validade dos acordos de acionistas. Numerosas e diversificadas, nos ordenamentos jurídicos as reações foram algumas mais tolerantes, outras menos quanto ao uso do acordo. No Brasil em particular, a doutrina foi tradicionalmente simpática aos acordos, desde que obedecidos determinados limites, como a não vinculação perpétua de voto e o atendimento ao interesse social. A acusação que se fazia aos acordos era de que infringiam os princípios da inalienabilidade do direito de voto e o de seu livre exercício pelo acionista. E, com isso, provocavam o esvaziamento das assembleias,

Já o *acordo de controle* tem lugar quando grupos de acionistas – que, se atuassem de maneira isolada, não teriam condições de exercer o controle da companhia – organizam-se em bloco e passam a exercer o controle, obrigando-se entre si com vistas a assegurar o exercício homogêneo e sincronizado do poder de controle e a regular os direitos de cada um de seus participantes.<sup>52</sup>

A principal vantagem desse tipo de avença reside em garantir estabilidade à gestão da companhia, que deve ser entendida não só como a permanência dos membros na composição dos órgãos, mas também como a continuidade e a preservação das diretrizes e orientações da gestão social.<sup>53</sup>

São matérias que costumam compor o objeto do acordo de controle aquelas que versam sobre escolha de administradores, de fiscais e de auditores externos, bem como assuntos que tratem de alterações estatutárias, de hipóteses de aumento de capital e sua subscrição, de fixação da política de dividendos e de constituição e manutenção de

---

nas quais – se acreditava – deveria preponderar o elemento de espontaneidade, cuja ausência prejudicava o funcionamento pleno e democrático das assembleias (cf. Marcelo Marco Bertoldi, **Acordo...**, p. 71). Como a prática veio a demonstrar mais tarde, o referido temor provou-se infundado. O receio alimentado desfez-se graças não somente à renovada utilidade demonstrada pelo acordo de voto frente à organização da sociedade, mas também pela constatação de que, ao contrário do que se acreditava até então, a celebração desse tipo de negócio parassocial não ameaçava os direitos dos acionistas; antes, os assegurava e os reforçava, como no caso do acordo de defesa de minorias. Felizmente, Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira estavam imbuídos desse espírito quando elaboraram a lei societária, reconhecendo no acordo de acionistas importante papel de instrumento de organização da empresa: “Esse regime [do art. 118 da lei societária] reflete a orientação da lei de reconhecer e regular o fato – notório no mundo dos negócios – de que a *organização do poder político na companhia* não se esgota com as normas legais sobre o funcionamento da Assembléia Geral, mas compreende ainda a *vinculação dos acionistas fora das Assembléias*, através de diversos negócios jurídicos – em ‘*corpos intermediários*’ – dentro os quais os mais importantes são as sociedade ‘holding’ e os *acordos de acionistas*” (“Acordo...”, p. 290; em sentido semelhante, cf. também Celso Barbi Filho, **Acordo...**, p. 99). Não à toa que atualmente são pouquíssimos os países que oferecem resistência absoluta ao acordo de acionistas. A maioria o acolhe e o positivou, ainda que, em algumas situações, continuam submetendo-o a um apertado controle de licitude e finalidade. Nesse cenário, a propósito, observa-se a uma mudança de orientação nas discussões envolvendo o acordo de acionistas: não se controverte mais a respeito de sua *licitude*, ponto esse já superado; preocupa agora ao intérprete do direito moderno o *grau de reconhecimento* que o direito societário confere aos contratos parassociais, ou seja, o quanto se autoriza que os acordos de acionistas produzam de efeitos sobre a relação social. Um dos poucos a propor abordagem inovadora no Brasil sobre o assunto é Calixto Salomão Filho, que ensina que o estudo do acordo como pacto parassocial somente tem sentido quando interpretado sob o prisma da realidade societária. Assim, a existência do acordo de acionistas estaria indissociavelmente ligada à estrutura societária, pois seu objetivo não é outro senão produzir efeitos e provocar mudanças na companhia. Por conta disso, na lição do professor, entender o acordo implica focar em seus efeitos do ponto de vista da sociedade, isto é, qual o *grau de reconhecimento da sociedade aos efeitos do acordo* ou, em outras palavras, sua *eficácia societária* (cf. **O Novo...**, p. 106-108).

<sup>52</sup> V. Celso de Albuquerque Barreto, **Acordo...**, p. 58.

<sup>53</sup> Cf. Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, **Das Sociedades...**, p. 310.

reservas, de formas de financiamento da companhia (capital e/ou dívida), de composição da estrutura de capital e de reorganizações societárias, temas, enfim, fundamentais à existência e ao funcionamento da companhia.<sup>54</sup>

Existem também os chamados *acordos de defesa*, por meio dos quais os signatários buscam aumentar sua participação e fiscalização na gestão da companhia. Daí por que são chamados de acordos de *defesa* – representam um instrumento de salvaguarda e proteção dos minoritários contra o absolutismo do grupo dirigente. Nessa espécie de acordo, acionistas se unem em bloco único e amealham votos suficientes para atingir determinados quóruns, como, por exemplo, obtenção do processo de voto múltiplo (art. 141 da Lei das S/A), pedido de funcionamento do conselho fiscal (art. 161, §2º) e eleição de seus membros (art. 161, §4º), eleição direta de membros do conselho de administração (art. 141, §4º), entre outras hipóteses em que a lei exige *pisos legitimantes* para o exercício de direitos que dizem respeito ao funcionamento e à organização da sociedade.

Alternativamente, o acordo de defesa pode ser empregado como instrumento de resistência às pretensões da maioria, em matérias sensíveis da vida social, cuja aprovação passa a ocorrer por quórum qualificado.<sup>55</sup> Ou ainda, sob uma terceira modalidade, por meio do acordo de defesa, acionistas minoritários e controlador convencionam obrigações e direitos mútuos, a fim de estabelecer um relacionamento entre eles de caráter não antagônico, mas recíproco e cooperativo. Nessas situações, é comum a imposição ao controlador de determinadas restrições para preservação de certos direitos dos minoritários, como a obrigação de não votar em matérias específicas de seus interesses ou, ainda, votar em determinado sentido para beneficiá-los (política de dividendos, por exemplo).

Embora genericamente considerados acordos de voto, é preciso indicar que o acordo de controle e o acordo de defesa guardam sensíveis diferenças. O conteúdo daquele, por exemplo, não se limita à atuação dos acionistas na assembleia geral. Além de ajustes relativos ao exercício do direito de voto no conclave, é próprio do acordo de controle conter cláusulas que digam respeito à direção das atividades sociais e orientação do

---

<sup>54</sup> Cf. Celso de Albuquerque Barreto, **Acordo...**, p. 58.

<sup>55</sup> V. Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, **Das Sociedades...**, p. 310 e 311.

funcionamento dos órgãos da companhia (conselho de administração, diretoria etc.).<sup>56</sup>

Mas os acordos de voto de modo geral manifestam uma preocupação comum relevante, que envolve a operacionalização desses pactos.

É certo que, para que a manifestação de voto seja considerada eficaz, deve o acionista fazê-la dentro de determinadas condições e obedecendo a um rigoroso procedimento, sob pena de o voto ser desconsiderado e não computado para formação da vontade dos órgãos sociais. E não basta o efetivo *exercício* do voto, mas importa – tanto ou mais – o *sentido* com que é proferido, de maneira que ocorra em sincronia com os demais votos dos membros do acordo, para assim o bloco de acionistas ganhar preponderância no conclave, ou ao menos para barrar a consagração de uma deliberação contrária aos seus interesses comuns.

Por conta disso, é praxe o estabelecimento de um mecanismo com a finalidade de alinhar previamente os membros do bloco e garantir o exercício uniforme e eficaz do voto. É a chamada reunião prévia.

Nessa sistemática, em um momento anterior ao conclave, membros do bloco deliberam o sentido em que os votos deverão ser proferidos, quer diretamente pelos acionistas, em assembleia geral, quer indiretamente pelos conselheiros e diretores indicados pelos acionistas signatários do acordo, em reuniões do conselho de administração e da diretoria.

E para assegurar eficácia ao que foi deliberado, formalizam a decisão por meio de ata, cuja lavratura serve de meio de pré-constituição de provas<sup>57</sup> a fim de garantir o exercício das medidas de autotutela de vinculação de voto (*ex vi* §§ 8º e 9º do art. 118 da Lei das S/A).

---

<sup>56</sup> É possível afirmar que o acordo de controle é um acordo de voto, mas é também mais do que isso. Isso porque o poder de controle não se restringe ao exercício de direito de voto na assembleia geral. Parte considerável do poder de controle é exercida fora da assembleia geral, na orientação do funcionamento dos órgãos sociais e na determinação dos rumos da companhia (cf. Carlos Augusto da Silveira Lobo, “Acordo...”, p. 335).

<sup>57</sup> Cf. Carlos Augusto da Silveira Lobo, “Acordo...”, p. 332.

Finalmente, além dos acordos de voto e de controle, a lei societária prevê acordos sobre *compra e venda de ações e direito de preferência para sua aquisição*. O objeto do contrato aqui é a restrição à livre negociabilidade das ações: o direito de disposição das ações fica condicionado à prévia obediência de certos termos e condições.

A doutrina adota uma interpretação ampla para a expressão *compra e venda de ações*. Deve-se entendê-la como qualquer ato de disposição patrimonial voluntária de que resulte alienação ou aquisição de propriedade, oneroso ou gratuito. Nesse sentido, além da compra e venda direta, incluem-se no conceito outras situações em que ocorre a transferência de propriedade das ações: a doação, troca, dação em pagamento e subscrição de capital social com conferência de bens.<sup>58</sup>

O mesmo vale para direito de *preferência de aquisição*, que abarca não apenas o direito de preempção na venda de ações e o direito de preferência na subscrição de novas ações,<sup>59</sup> mas também o direito de opção (de compra ou de venda) e o direito de consentimento prévio.<sup>60</sup>

Não raras vezes os acordos de compra e venda de ações e os de preferência são encarados como negócios acessórios a outros acordos, pois é prática comum que as partes estipulem, nos acordos de voto, restrições à circulação de ações com o propósito de garantir efetividade às obrigações de voto. Com o bloqueio, evita-se que signatários alienem suas participações a terceiros não adstritos às orientações de voto e, com isso, contornem as limitações impostas pelo pacto. Isso não significa, contudo, que os acordos

---

<sup>58</sup> Cf. Fábio Konder Comparato, “Validade...”, p. 61; e Modesto Carvalhosa, **Acordo...**, p. 120 e 121.

<sup>59</sup> “É importante que não se confunda *acordo sobre a preferência na compra de ações e acordo sobre o direito de preferência na emissão das mesmas*. O primeiro tem caráter contratual, e se refere a uma outorga de preempção na aquisição de ações que um acionista pretenda vender. Já o segundo seria o acordo sobre o exercício do direito de preferência que tem o acionista na subscrição de ações novas, previsto nos arts. 109, VI, e 172 da Lei das S/A” (Celso Barbi Filho, **Acordo...**, p. 117).

<sup>60</sup> *Direito de opção* consiste no direito de um dos convenientes do pacto de exigir, do outro, a compra de suas ações ou, ainda, a venda pelo devedor das ações desse. Trata-se de promessa de compra ou de venda de ações, que, exercida unilateralmente pelo titular da opção, dentro de um período de tempo determinado, obriga o outro acionista a vender ou adquirir ações. Já *direito de aprovação prévia*, cláusula típica das sociedades anônimas de pessoas, cuida-se de obrigação que exige do alienante de ações a submissão prévia aos demais signatários para aprovação da operação, tendo-se em mira a pessoa que pretende adquiri-las (cf. Celso Barbi Filho, **Acordo...**, p. 119-122). Para uma discussão mais aprofundada sobre o direito de opção, vale consultar a respeito José Alexandre Tavares Guerreiro, “Execução...”, e Mariana Martins-Costa, “Reflexões...”.

de restrição à circulação de ações não possam ser autônomos. Há vezes que desempenham funções próprias e independentes, e dispensam a coexistência com o acordo de voto.

A situação é muito comum em sociedades com acentuado *intuitu personae* (como companhias familiares), nas quais as características pessoais dos sócios importam tanto ou mais que o capital investido. Nelas, não se busca tanto o prévio acordo sobre o exercício do voto pelos sócios, por já haver entre eles certa afinidade de pensamento quanto aos rumos da sociedade – às vezes os sócios até preferem não se ver presos a orientações prévias de voto, acreditando que o voto espontâneo atenderá melhor aos interesses da companhia. Com efeito, a preocupação nesses casos está em assegurar estabilidade à composição do quadro societário e as respectivas participações no capital social, o que se busca por meio da instituição de acordos de bloqueio.

#### **1.4. Natureza parassocial**

Para finalizar a descrição geral do acordo de acionistas, é necessário analisar outras duas características que o afastam, em grande medida, da disciplina jurídica dispensada ao gênero dos contratos comuns, e fazem dele um negócio jurídico peculiar. São elas a parassocialidade e a plurilateralidade.

Não se põe em dúvida que o acordo de acionistas constitui, como já demonstrado, um contrato e, sendo assim, está submetido às regras gerais do direito dos contratos. Mas não é menos verdade que, em certo sentido, deve também respeitar os fundamentos e princípios do direito societário, pois é para a realidade societária que o acordo se volta.

No exame do acordo, logo se constata que ele é em última análise um negócio jurídico que busca regular uma relação jurídica nascida de outra relação, qual seja, o contrato de sociedade. Primeiro, tem-se o contrato de sociedade – existente, ou a expectativa de sua celebração<sup>61</sup> – e, depois, o acordo de acionistas. O seu objeto é, pois, o

---

<sup>61</sup> Não é incomum que o acordo de acionista surja antes do próprio contrato de sociedade, como nos casos em que as partes desejam estabelecer, em um momento anterior, as bases sobre as quais a futura sociedade será estruturada e funcionará: “Dunque i contratti parassociali consentono ai soci di creare un vincolo puramente obbligatorio fra di loro, il quale può riferirsi ad una qualunque delle fasi che caratterizzano la vita della società: tanto allo svolgimento della attività sociale, quanto all’inizio e alla cessazione di questa. E, a titolo

exercício de direitos emanados da relação societária, isto é, direitos que surgem exclusivamente da qualidade de sócio (ou equivalente) que alguém possui.

Para explicar e fundamentar essa interação de posições jurídicas, vicejou no Brasil e na grande maioria dos países de tradição jurídica romano-germânica a teoria dos *contratos parassociais*, concebida por Giorgio Oppo em sua obra clássica *Contratti Parasociali*<sup>62</sup>.

Segundo a lição daquele comercialista italiano, o contrato parassocial consiste em um negócio jurídico (i) distinto do contrato de sociedade, baseado em relações individuais e pessoais (em oposição às de caráter social); e ao mesmo tempo (ii) coligado à relação societária, na medida em que celebrado em paralelo ao contrato ou estatuto social, e que nela produz efeitos.<sup>63</sup>

O cerne do estudo de Oppo foi, em síntese, o fenômeno da coligação entre o contrato de sociedade e os contratos parassociais, a partir do qual procurou entender e determinar os efeitos jurídicos que daí advinham.<sup>64</sup>

De acordo com essa teoria, é possível enxergar nos contratos parassociais um vínculo de acessoriedade<sup>65</sup> com o contrato de sociedade, existindo entre os dois uma

---

esemplificativo, possono ricordarsi nel primo caso le c.d. convenzioni di voto, e nel secondo caso i patti da cui derivano l'impegno a 'conferire' un dato bene alla società di futura costituzione, o a cedere a un certo socio un dato bene della società in liquidazione" (Giuseppe Santoni, **Patti Parasociali**, Napoli: Jovene, 1985, p. 4).

<sup>62</sup> Cf. Giorgio Oppo, **Contratti Parasociali**, Milano: Vilardi, 1942.

<sup>63</sup> Cf. **Contratti...**, p. 2.

<sup>64</sup> “[...] se ho proposto la terminologia di ‘parasociali’, per i negozi accessori al rapporto sociale, non é per amore di novità nè per pretesa di costruire una categoria dogmatica, ma per mettere in evidenza immediata il nesso di tali negozi col rapporto sociale senza pregiudicare di tale collegamento la definizione con l’uso di una qualifica, quella di ‘accessorio’, che nella terminologia giuridica nostrana ha acquisito un significato particolare e ristretto” (**Contratti...**, p. 3).

<sup>65</sup> Mariana Conti Craveiro ressalva que a hierarquia que a doutrina clássica aponta existir entre o contrato de sociedade e os pactos parassociais, hoje em dia, nem sempre é verdadeira, visto que “com referência aos acordos de associação, investimento e ‘joint venture’, ela é frequentemente *invertida*, ostentando o contrato parassocial – firmado por todos os sócios para gênese do relacionamento societário entre os pactuantes e/ou as características cruciais desse relacionamento – muito mais *relevância* para o que realmente pretendem as partes com relação àquele negócio que o estatuto social, com função organizativa da pessoa jurídica que serve de instrumento para que os interesses dos contratantes sejam atendidos” (**Contratos...**, p. 41). Na mesma linha, Luigi Farenga anota sobre o aumento na importância dos contratos parassociais como organizações, assumindo, não raras vezes, o papel de um autêntico centro de comando e de imputação da atividade empresarial (cf. **I Contratti...**, p. 265).

relação de subordinação funcional<sup>66</sup>.

E mais. No ensinamento do professor peninsular, os pactos parassociais produzem apenas efeitos *pessoais*, na medida em que vinculam somente as partes contratantes. Não dispõem de natureza *real* ou *social* e, conseqüentemente, não são oponíveis a quem deles não faça parte, como os demais sócios, a sociedade ou terceiros – exceto no caso em que todos os sócios o celebrem.<sup>67</sup>

Da análise efetuada por Oppo derivou, ainda, uma porção de outros entendimentos e estudos que chegaram a reflexões igualmente importantes.

Uma delas, apoiando-se no caráter acessório do acordo de acionistas, reconhece-lhe a incapacidade de interferir ou modificar o que vai disposto no contrato ou estatuto social. Não se admite que seus efeitos se sobreponham aos do contrato social e da lei, mas apenas os complementem naquilo que não forem incompatíveis.<sup>68</sup> E mesmo essa função suplementar teria limites: ela há de ser tópica, pontual, e nunca sistemática ou orgânica, pois os contratos parassociais incidem, via de regra, sobre os interesses pessoais dos sócios (*uti singuli*),<sup>69</sup> e apenas de forma reflexa atingem as regras estatutárias e legais.<sup>70</sup>

---

<sup>66</sup> Existem dois tipos de coligação possíveis entre negócios jurídicos: a *genética* e a *funcional*. A genética ocorre quando o negócio exerce influência, vinculativa ou não, sobre a fase da *formação* do outro ou dos outros negócios, tal qual na relação entre contrato preliminar e contrato definitivo. Essa coligação seria, na lição de Oppo, pouco relevante sob o aspecto jurídico, visto que perderia sua importância quando da celebração do contrato ulterior, que passa a existir e se desenvolver de maneira indiferente ao contrato que o antecedeu. Ao passo que na coligação *funcional* o negócio não é direcionado – somente – à *formação* do outro negócio, e sim, principalmente, ao *desenvolvimento* da relação que dali surge. Com efeito, no primeiro caso a coligação incide sobre o negócio jurídico (*fonte* da relação jurídica) e, no segundo, sobre a *própria relação jurídica* (cf. Giorgio Oppo, **Contratti...**, p. 67 e 68). Nesse tema de coligação entre contratos, v. no direito brasileiro, a obra de Francisco Paulo de Crescenzo Marino, **Contratos Coligados no Direito Brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>67</sup> V. Giorgio Oppo, **Contratti...**, p. 82; e 103 e 104.

<sup>68</sup> Trata-se de ponto tranquilo na doutrina brasileira: v. Calixto Salomão Filho, **O novo...**, p. 106 e 107; Celso Barbi Filho, **Acordo...**, p. 68; Fábio Konder Comparato, “Eficácia...”, p. 75; e Modesto Carvalhosa, **Acordo...**, p. 162-180.

<sup>69</sup> V. Luiz Gastão Paes de Barros Leães, “Acordo de Acionistas. O Arquivamento e a Averbação. Oponibilidade a Terceiros e Regime de Publicidade”, in **Estudos e Pareceres sobre Sociedades Anônimas**, São Paulo: RT, 1989, p. 216.

<sup>70</sup> Propõe Rachel Sztajn para os acordos de acionistas que modificam as regras do estatuto uma solução intermediária. Em vez da declaração de sua ilegalidade, defende a professora que lhes fossem limitados os efeitos perante terceiros, conservando sua oponibilidade, contudo, contra a companhia se nela arquivados: “Fato é que os acordos de acionistas, embora estranhos ao estatuto, podem modificar algumas das regras ali predispostas quanto a sua aplicação às partes acordantes, o que não os transforma em ilegais ou contrários às normas. O resultado nesses casos é apenas a não-produção de efeitos contra terceiros, podendo ser invocado

O prestígio de Oppo e de sua visão contratualista com relação ao acordo de acionistas se fez sentir também na discussão acerca da disciplina jurídica a ele aplicável. Assim, sob a influência da ideia de Oppo de que os acordos guardam efeitos apenas pessoais, acabou prevalecendo na grande maioria dos ordenamentos jurídicos o entendimento de que os pactos parassociais são disciplinados unicamente pelo direito das obrigações. Nessa linha, eles vinculariam somente os contratantes, porque desprovidos dos efeitos típicos dos atos de natureza societária, como a oponibilidade perante terceiros.<sup>71</sup>

Contudo, é preciso observar que no Brasil, em particular, o acordo de acionistas aproveitou de ampla receptividade da doutrina e da jurisprudência, como talvez não tenha chegado a fazê-lo em nenhum outro país de tradição jurídica romano-germânica à época da edição da Lei das S/A, que o consagrou e lhe conferiu uma constelação<sup>72</sup> de efeitos, incluindo efeitos reais.

Foi ainda sobre esse pano de fundo que, no Brasil, grassou entre os estudiosos a teoria segundo a qual os contratos parassociais encontram sua fonte formal no direito societário e sua fonte material no direito das obrigações, e que alguns acordos de acionistas, por estarem tão imbricados à realidade societária, também têm no direito societário sua fonte material.<sup>73-74</sup>

Segundo essa perspectiva, existem acordos de acionistas que adquirem relevância

---

entre as partes e entre estas e a companhia quando devidamente arquivado na sede social. A disciplina é similar àquela das sociedades em que o contrato ainda não tenha sido levado a registro” (“Acordo...”, p. 276).

<sup>71</sup> Para um estudo comparativo dos acordos de voto na experiência estrangeira, v. Pier Giusto Jaeger e Franco Bonelli, **Sindacati di Voto e Sindacati di Bloco**, Milano: Giuffrè, 1993, p. 353 e ss, e também Antônio Menezes Cordeiro, **Direito das Sociedades**, vol. I, 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2011, p. 689 e ss.

<sup>72</sup> Cf. Luiz Gastão Paes de Barros Leães, **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**, 2º v., São Paulo: Saraiva, 1978, p. 261. Ao contrário, nas legislações do direito continental, a disciplina do acordo dá-se de maneira tímida, como anota Mariana Conti Craveiro: “Em suma: nas legislações europeias consultadas, o tratamento dos contratos parassociais é pontual, deixando em aberto, para o intérprete e aplicador do Direito, um vasto campo de atuação e a tarefa de determinar os limites de validade de contratos parassociais” (**Contratos...**, p. 76-78).

<sup>73</sup> Ou como prefere Celso Barbi Filho, fonte imediata (direito societário) e fonte mediata (direito das obrigações) (cf. “Acordo de Acionistas: Panorama...”, p. 35).

<sup>74</sup> Modesto Carvalhosa assevera que, excepcionalmente, o acordo de bloqueio, nas hipóteses do art. 30 da Lei das S/A (companhia com direito de preferência ou de opção de compra ou venda de suas próprias ações ou títulos conversíveis), teria também no direito societário sua fonte material. A ressalva se justifica em razão de o acordo de bloqueio adentrar, na espécie, ao âmbito institucional da companhia que, assim, passa a integrá-lo como parte interessada (cf. **Acordo...**, p. 162-165).

do ponto de vista societário quando dispõem sobre a estrutura e o funcionamento da sociedade, e não apenas sobre os interesses patrimoniais dos signatários. A ideia é que, à medida que certas espécies de acordo de acionistas passam a influenciar decisivamente o funcionamento da companhia, são, por assim dizer, enredadas pela vivência societária e têm sua existência e importância reconhecidas pelo direito societário, que passa a fiscalizá-las.

Os acordos de acionistas, então, adquirem um papel *institucional*, deixando de representar meros ajustes entre particulares e motivando, por conta disso, outro tipo de controle de licitude, distinto daquele reservado aos contratos comuns, ditado, pois, pelo direito societário.<sup>75</sup> Em tais situações, dá-se a tutela não apenas dos direitos individuais, mas, talvez até com mais intensidade, dos direitos e interesses da companhia e dos acionistas enquanto sócios (*uti socii*).

Enquadram-se nessa categoria os acordos de voto de modo geral: seu objeto, o direito de voto, toca a tema caro à lei societária (*ex vi* arts. 115, 116, 117, 118 e 246 da Lei das S/A), de modo que essa é convocada para regulá-los.

Ainda de acordo com a corrente doutrinária referida acima, na outra ponta estariam os acordos de acionistas que, da perspectiva da *causa*<sup>76</sup>, têm por objeto a disciplina dos interesses exclusivos dos contratantes. Esses acordos dizem respeito tão somente aos efeitos *patrimoniais* diretos entre os contratantes e, portanto, não afetam a organização social ou o patrimônio comum dos sócios. Por conta dessa característica, o controle de licitude sobre essa segunda categoria de acordos de acionistas, da qual fazem parte os acordos de compra e venda de ações e os de preferência, se faz puramente pelo direito das obrigações.<sup>77</sup>

Embora difundida no Brasil e lá fora, essa orientação doutrinária apresenta, na prática, algumas fragilidades que a impede de prevalecer em termos absolutos.

---

<sup>75</sup> Cf. Modesto Carvalhosa, **Acordo...**, p.162 e ss.

<sup>76</sup> Isto é, o elemento objetivo e razão determinante da própria realização do negócio jurídico (v. Luiz Gastão Paes de Barros Leães, “Pactos Parassociais”, in **Revista dos Tribunais**, 1985, v. 601, p. 43).

<sup>77</sup> Modesto Carvalhosa, **Acordo...**, p. 166-168.

Em primeiro lugar, não se deve deixar de notar que aqueles que se perfilam a esse entendimento defendem sua posição se apoiando, geralmente, em argumentos vagos. Vagos porque não oferecem parâmetros que permitam apurar, com segurança, as reais diferenças de regime jurídico existentes entre os acordos de acionistas patrimoniais e os institucionais. Com efeito, na pesquisa bibliográfica que subsidia o presente trabalho não foi encontrada nenhuma obra que trouxesse argumentos sistemáticos e precisos dos efeitos práticos dessa orientação dogmática.<sup>78</sup>

Em segundo lugar, chama a atenção o próprio movimento oscilante da doutrina quando defende sua posição a favor da aplicação de uma disciplina pura do direito comum para os acordos de acionistas patrimoniais. É o que se depreende, por exemplo, quando se analisam os estudos que sustentam ser os acordos de bloqueio com vigência indeterminada ilícitos<sup>79</sup>, ou os que desautorizam o exercício da rescisão unilateral nos acordos de acionistas celebrados por tempo<sup>80</sup> indeterminado.<sup>81</sup>

Isso porque, em última análise, tais limitações dogmáticas refletem uma preocupação cuja raiz não está no direito dos contratos. A justificativa para elas, com efeito, somente é possível de ser encontrada quando o olhar do intérprete se detém sobre a lógica e os princípios do direito societário, onde o direito individual de uma parte deve, por vezes, ceder passagem ao interesse coletivo das demais. De uma perspectiva exclusiva do direito comum, não se consegue achar fundamento para a limitação à autonomia contratual defendida por esses estudos, pois segundo a teoria geral dos contratos, via de regra, os contratos admitem celebração por tempo indeterminado, e a rescisão unilateral representa

---

<sup>78</sup> Um diagnóstico ainda mais percuciente e completo do problema é conduzido por Mariana Conti Craveiro, o qual é utilizado pela autora como premissa para o desenvolvimento de seu trabalho, que tem por ideia central a constatação de que os contratos parassociais patrimoniais, ao contrário do dizem as lições tradicionais da doutrina, também sofrem a influência do direito societário (cf. **Contratos...**, p. 59).

<sup>79</sup> Cf. Modesto Carvalhosa, **Acordo...**, p. 63 e 64.

<sup>80</sup> Cf. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, **Código Civil Comentado XI Direito de Empresa (artigos 887/926 e 966/1195)**, em coautoria com Rachel Sztajn, 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 349.

<sup>81</sup> V. Arnoldo Wald, “Do Descabimento de Denúncia Unilateral de Pacto Parassocial que Estrutura o Grupo Societário”, in **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: RT, n. 81, janeiro-março, 1991; Carlos Celso Orcesi da Costa, “Da Rescisão Imotivada de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado”, in **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: Malheiros, n. 60, 1985; e Maria Isabel de Almeida Alvarenga, “Impossibilidade de Rescisão Unilateral de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado – Comentário ao Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível n. 211.924.1/4”, in **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: Malheiros, n. 108, outubro-dezembro, 1997.

o meio por excelência de extinção dos contratos por tempo indeterminado.

Ou seja, serão os pactos patrimoniais, efetivamente, regidos tão só pelo direito dos contratos?

Assim, parece assistir razão à Mariana Conti Craveiro quando, em sua tese de doutoramento, propõe uma revisão e superação do entendimento segundo o qual os contratos entre sócios de cunho patrimonial regem-se unicamente pelo direito dos contratos. Em sua avaliação, seria impossível ignorar o *contexto societário* em que os contratos parassociais se inserem e a influência que exercem sobre os sócios, mesmo os puramente patrimoniais.

Assim, o ponto central do trabalho de Craveiro consiste em defender que, na interpretação dos acordos patrimoniais, não se pode deixar de levar em consideração “a *função econômica* de referidos pactos e o *modo pelo qual integram o estado de sócio de seus pactuantes, no contexto da relação societária* existente entre eles”, características que constituem, segundo a autora, “fundamentos para a superação de leitura meramente obrigacional desses contratos, tocando aspectos básicos do Direito Societário”.<sup>82</sup>

Fábio Konder Comparato acena com a possibilidade defendida por Craveiro, apesar de compartilhar da visão contratualista estabelecida pela doutrina com relação aos contratos parassociais. Assevera o distinto comercialista que não se pode simplesmente ignorar a relação jurídica que lhe é subjacente, isto é, a relação entre os sócios. O fato de o negócio jurídico se dar entre sócios ou, ao contrário, de ele não se dar entre sócios influi decisivamente na sua interpretação.<sup>83 - 84</sup>

Sem desmerecer a importância desse debate, este trabalho não pretende, porém, se

---

<sup>82</sup> Cf. **Contratos...**, p. 29.

<sup>83</sup> Cf. “Restrições...”, p. 44 e 45.

<sup>84</sup> Para discussão semelhante no direito português, v. Manuel Carneiro da Frada, “Acordos Parassociais ‘Omnilaterais’ – Um Novo Caso de ‘Desconsideração’ da Personalidade Jurídica?”, in **Direito das Sociedades em Revista**, Coimbra: Almedina, ano 1, v. 2, outubro, 2009.

alongar nas discussões envolvendo o presente assunto, tão complexo quanto vasto.<sup>85</sup> Por ora, basta registrar que a questão da interferência do direito societário no funcionamento da rescisão e da resolução será analisada levando-se em conta os acordos de voto e de controle e, *também*, o acordo de compra e venda de ações e o acordo de preferência. A prática, como visto, endossa a constatação de que existe, sim, uma dificuldade – nada trivial – também presente no funcionamento da rescisão e da resolução do acordo de preferência e do acordo de compra e venda de ações. Cumpre, pois, compreendê-la.

Uma vez assentada a ideia de que todas as espécies de acordo de acionistas encerram, cada qual a seu modo, desafios quanto à sua extinção, vale retomar um dos exemplos mencionados anteriormente para demonstrar a complexidade da controvérsia que decorre dessa dualidade de regime jurídicos. É o caso da proibição da denúncia vazia nos acordos de acionistas com vigência por tempo incerto

No que diz respeito aos contratos comuns celebrados por tempo indeterminado, é assente a ideia de que assiste a qualquer uma das partes a possibilidade de denunciar o contrato sem justo motivo, contanto que não o faça de maneira abusiva ou de modo a frustrar a justa expectativa da outra parte (*ex vi* parágrafo único do art. 473 do Código Civil). A presunção legal da rescisão unilateral recai sobre o fato de que as partes, ao contratar, não teriam desejado se obrigar indefinidamente, preferindo garantir a possibilidade de dissolver o contrato em oportunidade que melhor lhes aprouvesse.<sup>86</sup>

No entanto, na transição para o campo dos acordos de acionistas, tal abordagem ganha nova perspectiva. Surgem preocupações sem similar nos contratos comuns e que passam a ter peso significativo quando interpretadas à luz da sistemática do direito societário.

Reflexo disso é que parte da doutrina adota postura refratária ao emprego da

---

<sup>85</sup> Para um aprofundamento da questão, recomenda-se a leitura da obra de Craveiro, **Contratos entre Sócios: Interpretação e Direito Societário**, São Paulo: Quartier Latin, 2013.

<sup>86</sup> “Na rescisão unilateral dos contratos por tempo indeterminado, presume a lei que as partes não quiseram se obrigar perpetuamente, e, portanto, que se reservaram a faculdade de, a todo tempo, resiliir o contrato. O fundamento do poder de resiliir seria assim a sua vontade presumida” (Orlando Gomes, **Contratos**, p. 185).

resilição unilateral nos acordos de acionistas, independentemente de seu objeto.<sup>87</sup> Os expoentes dessa corrente doutrinária acusam a resilição de ser uma solução unilateral ou arbitrária concedida ao acionista denunciante e que seria inadmissível nos contratos em que a vontade do indivíduo deve ceder espaço ao *interesse social* ou, quando menos, sujeitar-se ao *princípio democrático do direito da maioria*.<sup>88</sup>

Essa controvérsia gozou de relativo protagonismo nas discussões dos problemas relacionados ao acordo de acionistas, e só foi (parcialmente) resolvida com a reforma de 2001 da Lei das S/A, que procurou disciplinar a questão proibindo a resilição unilateral desmotivada do acordo de acionistas no qual houvesse sido estipulada condição resolutiva ou termo.<sup>89</sup>

Assim, o exemplo é pertinente pois ilustra bem a importância que tem o exame da parassocialidade do acordo para esclarecimento de questões relativas à sua extinção. A atração da lógica societária para o campo do acordo de acionistas implica um novo leque de preocupações sem equivalência na disciplina dos contratos comuns que devem ser levadas em conta no trato da matéria.

Ou seja, é preciso reconhecer que a parassocialidade afeta, em alguma medida, a interpretação e a aplicação das causas de extinção dos contratos ora examinadas. E é justamente como e quanto ela o faz é que se buscará determinar nesta dissertação.

---

<sup>87</sup> Essa corrente doutrinária, preponderante no Brasil, não faz geralmente distinção entre os objetos do acordo de acionistas em seu posicionamento contra o uso da resilição unilateral nos acordos de tempo indeterminado. Um dos poucos a fazê-lo é Nelson Eizirik (cf. *A Lei...*, p. 281 e 282), que admite a resilição unilateral para os acordos de bloqueio, mas a entende incompatível com os acordos de voto e de controle. De acordo com o autor, o que tornaria possível ou não o emprego da resilição unilateral, no acordo de acionistas de tempo indeterminado, seria a presença ou não da natureza plurilateral do acordo, isto é, a comunhão de escopo. Com a devida vênia, não é possível acompanhar a conclusão do ilustre jurista. A uma porque, como se verá adiante, a comunhão de escopo não se traduz em atributo exclusivo dos acordos de voto e de controle; pelo contrário, nada impede que os acordos de bloqueio ostentem características de um acordo plurilateral (esse é o escólio, por exemplo, de Luiz Gastão Paes de Barros Leães, “Acordo...”, p. 1.154). A duas porque, fosse a comunhão de escopo óbice à extinção unilateral desmotivada por uma das partes, sócio algum poderia declarar resolvido o seu vínculo em relação ao contrato sociedade de tempo indeterminado; e isso é plenamente possível conforme dispõe o art. 1.029 do Código Civil. Em realidade, um dos traços mais marcantes do contrato plurilateral é justamente a sua *abertura*, que permite que as partes dele entrem e saiam sem prejudicar a continuação do negócio.

<sup>88</sup> O apontamento é de Carlos Celso Orcesi da Costa, “Da Rescisão...”, p. 43. Utilizam argumentos semelhantes Arnaldo Wald, “Do Descabimento...”, Maria Isabel de Almeida Alvarenga, “Impossibilidade...”, e Modesto Carvalhosa, *Acordo...*, p. 66.

<sup>89</sup> “[art. 118] § 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutiva somente pode ser denunciado segundo suas estipulações”.

Sem dúvida que a adoção dessa perspectiva exigirá do intérprete uma análise mais cautelosa e exauriente da realidade, pois ele deverá levar em consideração não apenas os interesses e direitos decorrentes da relação contratual, mas também a sistemática do direito societário, o que ampliará o escopo de sua interpretação. O esforço é desejável, não obstante. Somente compreendendo a real posição ocupada pelo acordo de acionistas dentro da realidade social é que se torna possível verificar os impactos de sua extinção, e, com base nisso, determinar e adequar o funcionamento das causas de extinção dos contratos às particularidades do caso concreto.

### 1.5. Natureza plurilateral

Outra característica do acordo de acionistas fundamental para o desenvolvimento deste trabalho é sua natureza *plurilateral*.

Desenvolvida entre nós com brilhantismo por Tullio Ascarelli<sup>90</sup>, a teoria do contrato plurilateral leva em consideração os efeitos contratuais incidentes sobre as partes na relação jurídica para explicar a existência de uma categoria de contratos em que duas ou mais partes (centros de interesses) estipulam entre si regras para persecução de um *fin comum*.

A relação plurilateral, assim, foge do esquema clássico de prestação e contraprestação, típico dos contratos bilaterais ou sinalagmáticos, e encontra seu fundamento na comunhão de escopo. Com efeito, nela, não se vislumbra presente o espírito de *reciprocidade* ou de *correspetividade* (designado também de sinalagma *imediato*) que informa as relações bilaterais e, eventualmente, as unilaterais, mas o objetivo de *cooperação*. Os interesses não estão contrapostos, e sim compostos.<sup>91</sup>

---

<sup>90</sup> Cf. “O Contrato Plurilateral”, in **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1969.

<sup>91</sup> “Anche la posizione delle parti, che dovrebbe imprimere il carattere peculiare al c.d. contratto plurilaterale, e che sarebbe di antagonismo di interessi, è falsamente rappresentata, in quanto, nell’atto in cui i contraenti stringono il rapporto, non può mai esservi, fra coloro, *antitesi di interessi*, poichè il contratto genera, per definizione, *la composizione fra interessi*” (Francesco Messineo, **Dottrina Generale del Contratto**, 3ª ed., Milano: Giuffrè, 1952, p. 46).

Dentre as principais características<sup>92</sup> da categoria, sobressai a estrutura *aberta* do contrato: as partes podem nele ingressar ou dele se retirar sem que o negócio jurídico seja ameaçado de extinção, salvo se o fim comum se tornar impossível.<sup>93</sup>

Outra característica importante da relação plurilateral, e que se liga à sua estrutura aberta, consiste na *independência* das posições jurídicas dos contratantes. Quer isso dizer que as vicissitudes que acometem individualmente as relações obrigacionais do contrato, via de regra, não colocam em perigo a existência do contrato e das demais obrigações. Como corolário disso, a resolução de um dos vínculos jurídicos por obra do inadimplemento praticado por uma das partes, ou a declaração de sua invalidade, não afeta os demais vínculos. O contrato sobrevive ao rompimento dos vínculos individuais, salvo se o escopo comum restar comprometido.<sup>94</sup>

Igualmente relevante é o fato de o contrato plurilateral não comportar o uso da exceção do contrato não cumprido (*exceptio inadimpleti contractus*). Em vista da estrutura e do funcionamento do negócio plurilateral, admitir o emprego da exceção do contrato não cumprido seria permitir que um grave desequilíbrio se instalasse entre as partes: bastaria um dos signatários do acordo alegar o descumprimento por outrem para então se eximir de suas obrigações, ainda que todos os demais, zelosos de seus compromissos, estivessem adimplentes. Nesse sentido, o remédio seria pior que a doença, pois inviabilizaria o espírito colaborativo que deve existir entre as partes com vistas à persecução do fim comum.

Apontadas as principais características do contrato plurilateral, cabe então aprofundar a distinção entre ele e os contratos bilaterais.

---

<sup>92</sup> Diferentemente do direito brasileiro, onde coube à doutrina desenvolver os elementos definidores do contrato plurilateral, o direito italiano tratou expressamente dessa categoria contratual no art. 1.420 do *Codice Civile*: “Nei contratti con più di due parti, in cui le prestazioni di ciascuna sono dirette al conseguimento di uno scopo comune, la nullità che colpisce il vincolo di una sola delle parti non importa nullità del contratto, salvo che la partecipazione di essa debba, secondo le circostanze, considerarsi essenziale”.

<sup>93</sup> Cf. Tullio Ascarelli, “O Contrato...”, p. 283 e 284.

<sup>94</sup> Por isso sustenta Ascarelli que, nos contratos plurilaterais, a preocupação se prende à possibilidade e licitude do escopo do contrato, e não à “licitude ou ilicitude da adesão de cada parte ao contrato” (“O Contrato...”, p. 272). Vale consultar, a propósito, na doutrina civilista as lições de Ruy Rosado Aguiar Júnior, **Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor**, Rio de Janeiro: Aide, 1991, p. 87, e Orlando Gomes, **Contratos**, p. 171.

A diferença mais elementar que se costuma atribuir ao contrato plurilateral, em relação ao contrato bilateral, diz respeito às posições jurídicas ocupadas pelas partes. Recorrendo à feliz analogia de Ascarelli, afirma-se que nos negócios bilaterais as partes ocupam posições em cada um dos extremos de uma linha, enquanto que, nos plurilaterais, dispõem-se em um círculo.

Por conta dessa configuração, nos contratos plurilaterais não se está diante da presença de um sinalagma típico, tal como ocorre com os contratos bilaterais, traduzido na equivalência entre as prestações assumidas pelas partes e na substituição recíproca em seus respectivos patrimônios. Aqui o sinalagma mostra-se diverso. Ele reside no que determinada parte realizou de obrigações em comparação ao que todos os demais contratantes prestaram – e não na prestação de cada uma das partes perante a outra, individualmente consideradas. Com efeito, nos contratos plurilaterais a busca pela comutatividade ocorre com base na posição do indivíduo frente a todos os demais.<sup>95</sup>

A propósito, Ruy Rosado de Aguiar Jr. lembra que, “apesar de as prestações não serem dadas a uma pela outra, mas reunidas e dirigidas a um fim comum”, é possível vislumbrar “o vínculo sinalagmático entre a prestação de cada um frente à de todos os outros, ‘funcionando estas, no seu conjunto, como contraparte daquelas’”.<sup>96</sup>

A relação plurilateral, portanto, ostenta um sinalagma *indireto* e *mediato*, e não direto e imediato, como o que existe nas relações bilaterais.

Com essas reflexões em mente, não se tem dúvida de que o contrato de sociedade é contrato plurilateral. Afinal, o fim comum, marca indelével das relações plurilaterais, integra indissociavelmente as organizações societárias: não há sociedade sem fim

---

<sup>95</sup> Cf. Tullio Ascarelli, “O Contrato...”, p. 277. V. também Antonio Junqueira de Azevedo, “Natureza Jurídica do Contrato de Consórcio (Sinalagma Indireto). Onerosidade Excessiva em Contrato de Consórcio. Resolução Parcial do Contrato”, in **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**, São Paulo: Saraiva, 2009; Francisco Satiro de Souza Junior, “Breves Notas sobre o Estado de Liquidação da Sociedade”, in **Direito Societário – Desafios Atuais**, Rodrigo R. Monteiro de Castro e Leandro Santos de Aragão (coords.), São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 442; e Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, “A Dissolução Parcial Inversa nas Sociedades Anônimas Fechadas”, in **Revista da Associação dos Advogados de São Paulo**, nº 96, mar, 2008.

<sup>96</sup> **Extinção...**, p. 86.

comum.<sup>97</sup> Diferentemente, porém, o acordo de acionistas não é organização societária; é negócio jurídico parassocial, marcadamente dinâmico e plástico e, por via de consequência, avesso a esquemas tipológicos.

Nesse sentido, cabe uma pertinente indagação: serão plurilaterais todas as espécies de acordo de acionistas elencadas no art. 118 da Lei das S/A? Ou haverá também aquelas que manifestam predominantemente traços típicos das relações bilaterais e unilaterais?

Apoiada na constatação de que a expressão *acordo de acionistas* congrega leque amplo de negócios jurídicos, com natureza e perfis distintos, parcela da doutrina sente dificuldade em reconhecer a natureza plurilateral *absoluta* do acordo de acionistas.<sup>98</sup>

Tal corrente doutrinária justifica sua posição ao identificar, na realidade societária, outros tantos acordos de acionistas em que as obrigações e deveres das partes encontram-se contrapostos, sob uma relação de correspectividade ou intercambialidade – verdadeiros contratos bilaterais –, ou, ainda, acordos em que apenas um dos polos da relação jurídica se compromete a prestar, cabendo ao outro lado apenas receber – contratos unilaterais.<sup>99</sup>

Assim, segundo essa construção dogmática, à luz das espécies consagradas no art. 118 da Lei das S/A, os acordos de controle e os de voto seriam contratos plurilaterais – pois neles estão presentes a comunhão de escopo e a *affectio societatis* (vontade continuada de colaboração) –, ao passo que os acordos de compra e venda de ações ou de

---

<sup>97</sup> Cf. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, “‘*Affectio Societatis*’: Um Conceito Jurídico Superado no Moderno Direito Societário pelo Conceito de ‘Fim Social’”, in **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: Malheiros, n. 149 e 150, 2008, p. 117.

<sup>98</sup> Cf. Celso de Albuquerque Barreto, **Acordo...**, p. 38 e 39; Marcelo Marco Bertoldi, **Acordo...**, p. 42-49; Modesto Carvalhosa, **Acordo...**, p. 184 e 185; e Nelson Eizirik, **A Lei...**, 281-284.

<sup>99</sup> A propósito, vale transcrever as sempre tão valiosas contribuições de Fábio Konder Comparato: “Contrato plurilateral ou com comunhão de escopo é a conclusão das análises doutrinárias mais recentes; conclusão apressada a meu ver, posto que desconsidera a grande variedade de acordos acionários, no efetivo comércio jurídico. Há, assim, pactos francamente unilaterais, como as convenções de voto consequentes a uma cessão de ações, em que o cessionário se empenha, ainda, em manter certa influência sobre a companhia, por intermédio do cedente, que é, pois, o único a se obrigar no acordo. Existem, por outro lado, acordos bilaterais, de sinalagma perfeito, pelos quais as partes trocam vantagens determinadas, como, por exemplo, a eleição de representantes de um grupo para certos cargos administrativos, em contrapartida à eleição de representantes do outro grupo para outros cargos. Há, finalmente, pactos de natureza autenticamente plurilateral ou com comunhão de escopo, visando ora à manutenção do poder de controle, ora à sua conquista pela maioria dispersa, ora à defesa dos interesses da minoria” (“Eficácia...”, p. 75 e 76); do mesmo autor, cf. “Validade...”, p. 55 e 56.

direito de preferência seriam contratos bilaterais ou unilaterais – porque neles inexistem a convergência de interesses.<sup>100</sup>

Porém, mais uma vez, o que se afirma na teoria nem sempre se confirma para a realidade do acordo de acionistas, o qual escapa, não raras vezes, ao confinamento que as rígidas classificações da dogmática lhe tentam impor.

Como explicar a ocorrência, na vivência societária, de acordos de bloqueio nos quais os contratantes estabelecem entre si uma restrição comum para circulação de suas ações, ao mesmo tempo em que convencionam, na eventual ocorrência de inadimplemento da obrigação por um dos signatários, o prosseguimento da relação jurídica entre as partes inocentes?

Ora, não estariam presentes, nessa circunstância, os efeitos típicos dos contratos plurilaterais, quais sejam, escopo comum e independência de vínculos?

Atenta a essa aparente incongruência, uma parte da doutrina<sup>101</sup> sustenta que tal classificação é incoerente com a realidade, visto ser possível – e comum – a existência de acordos de acionistas nos quais se deixam entrever elementos de plurilateralidade, ainda que considerados contratos unilaterais ou bilaterais pelos critérios tradicionais da doutrina.

Assim, na opinião de Luiz Gastão Paes de Barros Leães, os contratos em geral, na *fonte*, “são sempre negócios jurídicos bilaterais ou plurilaterais, com duas ou mais partes, e, nos seus *efeitos*, unilaterais, bilaterais ou plurilaterais, gerando obrigações ora para duas ou mais partes, ora para uma só.” Com base nessa classificação, conclui que o acordo de acionistas, seja acordo de voto, seja acordo de bloqueio, na fonte será sempre plurilateral, pois formado por duas ou mais partes, mas, quanto aos efeitos, poderá ser unilateral, bilateral ou plurilateral.<sup>102</sup>

---

<sup>100</sup> V. Nelson Eizirik, *A Lei...*, p. 266.

<sup>101</sup> Assim se encontram Carlos Augusto da Silveira Lobo, “Acordo...”, p. 333; Celso Barbi Filho, “Acordo de Acionistas: Panorama...”, p. 36; José Waldecy Lucena, *Das Sociedades...*, p. 1.132 e 1.133; Luiz Gastão Paes de Barros Leães, “Acordo...”, p. 1.154; e Mariana Conti Craveiro, *Contratos...*, p. 135.

<sup>102</sup> V. Luiz Gastão Paes de Barros Leães, “Acordo...”, p. 1.154.

Celso Barbi Filho também trilha caminho semelhante e comenta que o acordo de acionistas, quanto aos *interesses* que congrega, será sempre plurilateral, e poderá ser plurilateral, bilateral ou unilateral com relação às obrigações que impõe às partes.<sup>103</sup>

Examinadas essas lições e o que a experiência societária mostra, não se pode deixar de dar-lhes razão. Com efeito, rejeitar de plano a natureza plurilateral dos acordos, ainda que unilaterais ou bilaterais na aparência, sugere uma postura inflexível, aferrada a categorias estanques, e isso certamente não condiz com a renovada dinâmica e fluidez das relações societárias.

Portanto, parece mais razoável defender, na apreciação de cada caso, a realização de uma investigação da real função do acordo inserto na realidade societária, interpretando os elementos e as características presentes no negócio não de forma isolada, mas de maneira sistemática.

Corroborando ainda mais essa crença a percepção crescente, na realidade societária, de acordos, sejam eles unilaterais, bilaterais ou plurilaterais, cujo propósito vai além do de servir de mero instrumento pontual e temporário de disciplina dos interesses individuais dos sócios. Em verdade, tem sido comum observar acordos de acionistas, independentemente do objeto, que não se exaurem com o atingimento de uma finalidade única e específica; antes assumem uma função de disciplinar o funcionamento e a estrutura da realidade societária, à semelhança de uma *moldura*, dentro da qual sucedem operações concretas (plurilaterais, bilaterais e unilaterais). Em outras palavras, esses referidos pactos acabam muitas vezes desempenhando um papel de instrumento *normativo* das relações societárias, “na medida em que as prestações não se exaurem de parte a parte, mas referem-se àquele relacionamento, àquele grupo de sócios que assim quis disciplinar sua convivência”. E para atingir esse objetivo, esses acordos tendem a exibir uma estrutura flexível, dentro da qual categorias contratuais coexistem harmonicamente, sem se excluírem.<sup>104</sup>

Assim, parece razoável argumentar que nada autoriza o afastamento de plano da

---

<sup>103</sup> Cf. Celso Barbi Filho, “Acordo de Acionistas: Panorama...”, p. 36.

<sup>104</sup> V. Mariana Conti Craveiro, **Contratos...**, p. 135.

natureza plurilateral do acordo de acionistas, seja qual for sua espécie. Pelo contrário: a realidade social tem indicado uma tendência crescente de aproximação de todo o gênero do acordo de acionistas à categoria dos contratos plurilaterais. Dos interesses em comum das partes até a independência de vínculos, passando pela função organizativa e normativa, todos esses indícios vêm apontando para a consagração de um contrato que na superfície é unilateral, bilateral ou plurilateral, mas que é em essência e funcionalmente plurilateral.

Na esteira dessas considerações, é possível dizer que, na atualidade, a regra é que o acordo de acionistas seja plurilateral, e excepcionalmente bilateral ou unilateral.

Portanto, a partir dessa constatação, adota-se neste trabalho a premissa da plurilateralidade do acordo de acionistas como pressuposto para as proposições teóricas que serão desenvolvidas na sequência da análise sobre extinção do acordo.

Tome-se o caso da resolução dos contratos por inadimplemento e seus efeitos sobre a relação jurídica.

Em uma definição ampla, a resolução consiste no direito do contratante de romper o liame contratual na hipótese de ele se sentir prejudicado pela inexecução do outro. O seu campo original de atuação é o contrato bilateral, onde se discute se houve ou não quebra na reciprocidade das prestações. No entanto, a relação bilateral, diferentemente da plurilateral, não é aberta e tampouco dispõe de vínculos jurídicos independentes. Isso quer dizer que uma vez declarado resolvido o contrato bilateral, pouco há que se discutir sobre a possibilidade de continuação do negócio jurídico, pois na grande maioria<sup>105</sup> dos casos haverá apenas um sujeito em cada parte da relação, e a extinção de um dos vínculos implicará necessariamente a impossibilidade de prosseguimento do contrato – porque só restará uma parte.

Porém, nos contratos plurilaterais, graças à independência de vínculos e ao caráter

---

<sup>105</sup> Nem sempre, contudo, isso se dá. Pode ocorrer que, em cada uma das partes (também chamados de *centros de interesses*) do contrato, encontrem-se dois sujeitos, com prestações complementares entre si. Ocorrendo o inadimplemento de um desses sujeitos em um dos centros de interesse, ao outro centro de interesse pode ser que persista o desejo de receber a prestação do sujeito inocente. Nesse caso, pode-se decidir pela resolução parcial da posição jurídica do inadimplente, continuando a relação sem esse.

aberto da relação jurídica, a preocupação com a continuidade do negócio torna-se real. Abre-se, em tal situação, uma via extremamente útil para a prática dos acordos de acionistas: a chamada *resolução parcial subjetiva*, que é a resolução do vínculo de uma das partes do contrato, uma vez ocorrido o inadimplemento.

Nesse quadro, surge pertinente dúvida: mas qual o vínculo exato que deve ser fulminado pela resolução? Desfaz-se o vínculo do credor, por meio da autodesvinculação (à semelhança de um direito de retirada de sociedade), ou a posição jurídica do devedor, com base na heterodesvinculação (tal qual um direito de exclusão de sócio)? A dúvida é legítima, pois o tema revela-se controverso na doutrina.<sup>106</sup>

E é, acima de tudo, extremamente relevante para a prática do acordo de acionistas, pois essas duas formas de atuação da resolução parcial do contrato apresentam funções e efeitos práticos diversos, à semelhança do direito de retirada e do direito de exclusão no contrato de sociedade (arts. 1.077<sup>107</sup> e 1.030<sup>108</sup> do Código Civil). Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca esclarece que a exclusão configura instituto de *defesa contra aquele que obsta a realização do escopo comum*, enquanto que a retirada se traduz em uma medida de *proteção de cada parte individualmente considerada*.<sup>109</sup>

---

<sup>106</sup> Defendendo a heterodesvinculação estão Antonio Pedrol, **La Anónima Actual y la Sindicación de Acciones**, Madrid: Revista de Derecho Privado, 1969, p. 61; Carlos Augusto da Silveira Lobo, “Acordo...”, p. 359 e 360; José Waldecy Lucena, **Das Sociedades...**, p. 1.179; Luigi Farenga, **I Contratti...**, p. 279 e 280; Tullio Ascarelli, “O Contrato...”, p. 289. Em sentido oposto, propendendo para a autodesvinculação, encontram-se Caroline Cunha, “A Exclusão de Sócios (Em Particular nas Sociedades por Quotas)”, in **Problemas do Direito das Sociedades**, IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho – obra coletiva, 2ª reimpressão, Almedina, 2008, p. 215 e 216; Celso Barbi Filho, **Acordo...**, p. 205; e Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, “Resolução de Acordo de Acionistas com Base na Quebra da *Affectio Societatis*”, in **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Padma, v. 23, jul-set, 2005, p. 165. Em uma postura intermediária, admitindo tanto a heterodesvinculação quanto a autodesvinculação conforme as circunstâncias, encontram-se Modesto Carvalhosa, **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, v. 2, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 697 e 700; e Ruy Rosado Aguiar Júnior, **Extinção...**, p. 87.

<sup>107</sup> “Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031”.

<sup>108</sup> “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026”.

<sup>109</sup> Cf. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil**, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 24.

Em conclusão, parece evidente que a natureza plurilateral exerce vigorosa influência nos meios pelos quais o acordo de acionistas pode vir a ter sua execução interrompida. E não pode o intérprete ignorar tal circunstância. Isso porque as características desta categoria contratual proporcionam novas condições para o estudo da aplicação e da interpretação da rescisão e da resolução, podendo ele disso extrair úteis lições para o aprimoramento da prática do acordo de acionistas.

## Capítulo II – A extinção dos contratos

### 2.1. Noções gerais

Uma vez compreendidas as principais características do acordo de acionistas, e desenvolvidos temas que lhe são correlatos e que exercem influência sobre a maneira por que esse negócio jurídico pode vir a ser extinto, importa, no presente capítulo, realizar um exame das mais frequentes causas de extinção dos contratos identificadas na prática do acordo de acionistas: a resolução e a resilição.

A maioria<sup>110</sup> dos contratos manifesta um ciclo ideal de existência: nasce com o consentimento das partes, tem suas obrigações satisfeitas e, ao final, extingue-se. Os contratos existem para realização de seu objeto (e da operação econômica a que servem de veste), de modo que, atingido esse escopo, exaurem-se: diante do cumprimento das obrigações pelas partes, sua finalidade é preenchida e eles deixam de existir no mundo jurídico.

A satisfação plena das prestações é, portanto, o modo de extinção por excelência do contrato.

Mas além do cumprimento normal e perfeito (chamado de adimplemento ou pagamento), há eventos que, anteriores, contemporâneos ou supervenientes à sua formação, igualmente podem conduzi-lo à extinção.

São as *causas de extinção do contrato*<sup>111</sup>, que podem ser várias e complexas, e

---

<sup>110</sup> Toma-se o cuidado de empregar o termo *maioria* porque não são todos os contratos que se extinguem pelo cumprimento normal de suas obrigações. É o que acontece, por exemplo, com o contrato plurilateral, em que “a função [...] não termina quando executadas as obrigações das partes (como acontece, ao contrário, nos demais contratos); a execução das obrigações das partes constitui a premissa para uma atividade ulterior; a realização desta constitui a finalidade do contrato; êste consiste, em substância, na organização de várias partes em relação ao desenvolvimento de uma atividade ulterior” (Tullio Ascarelli, “O Contrato...”, p. 272).

<sup>111</sup> Araken de Assis, em tom crítico ao modelo de sistematização adotado pelo legislador do Código Civil, prefere reservar à resolução, resilição e rescisão o termo *dissolução*, ao passo que a palavra *extinção* deveria designar o adimplemento e os outros modos de satisfação da dívida, tais como o pagamento em consignação, a dação em pagamento, a novação etc. (cf. **Comentários...**, p. 551). Por sua vez, tal classificação difere da doutrina portuguesa, valendo consultar as lições de Inocêncio Galvão Telles (cf. **Manual dos Contratos em Geral**, 3ª ed., Lisboa: Coimbra Ed., 1964, p. 347 e 352) sobre o tema.

excepcionam o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

Como já dito anteriormente, neste trabalho serão analisadas as causas de extinção do acordo de acionistas consideradas mais relevantes do ponto de vista prático, isto é, as que suscitam problemas tangíveis na casuística e na doutrina brasileira envolvendo o acordo de acionistas, que são a resolução e a rescisão.

A doutrina costuma repartir as causas de extinção dos contratos em causas anteriores ou contemporâneas e causas posteriores à sua celebração. Aquelas determinam a extinção do contrato por anulação; essas, por dissolução.<sup>112</sup> A resolução e a rescisão pertencem a essa segunda categoria.

A resolução é o modo de extinção do contrato derivado do inadimplemento praticado por alguma das partes. Já a rescisão constitui dissolução do contrato pela declaração de vontade de um ou mais contratante, em sentido oposto ao que gerou o vínculo contratual.<sup>113</sup>

Convém de partida alertar que não foram poucas as divergências e vacilações envolvendo o tema da extinção dos contratos, e em época não tão distante. A começar pela terminologia empregada e passando pelo conceito e classificações usualmente adotados, praticamente nenhum aspecto da matéria foi posto a salvo das inquietações manifestadas na doutrina e na aplicação do direito.<sup>114</sup>

A própria lei, de resto, reflete essas incertezas. Os críticos da lei apontam que não só de incompletude padece a parte do Código Civil reservada ao tema (Livro I – Direito das Obrigações, Título V – Dos Contratos em Geral, Capítulo II – Da Extinção do Contrato), pois a ela também falta homogeneidade: os institutos da *exceção do contrato não cumprido* e da *resolução por onerosidade excessiva* não consistem, em boa técnica,

---

<sup>112</sup> Cf. Orlando Gomes, *Contratos*, p. 169 e 170.

<sup>113</sup> V. Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições...*, v. 3 (Contratos), p. 129.

<sup>114</sup> Sobre o mesmo problema enfrentado no direito português, vale a pena conferir Inocêncio Galvão Telles, *Manual...*, p. 347 e ss.; e Mário Júlio de Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12ª ed., Coimbra: Almedina, 2016, p. 317.

em causas extintivas.<sup>115</sup>

Seja como for, a despeito das celeumas travadas, desde a promulgação do Código Civil vigente é nítido o progresso da jurisprudência e doutrina pátrias no tema. Com efeito, atualmente se constata o amadurecimento da dogmática em torno das causas de extinção dos contratos, com a consolidação de um entendimento razoavelmente tranquilo em relação ao papel e aos efeitos de cada instituto no sistema jurídico brasileiro.

Contudo, antes de iniciar o exame das duas modalidades de causa de extinção do acordo de acionistas – a resolução e a resilição –, que constituem o objeto principal desta dissertação, é necessário que se façam algumas distinções preliminares para uma melhor e mais correta delimitação do tema.

## 2.2. Causas de extinção do contrato x Causas de extinção das obrigações

Como é sabido, o contrato representa a fonte por excelência das relações obrigacionais, dada a sua intensa utilização no tráfego comercial. Dele emanam obrigações e direitos que, juntos, formam um plexo de regras que disciplinam a relação nascida entre as partes. Contrato e as obrigações que o compõem são, pois, conceitos distintos, inconfundíveis entre si.<sup>116</sup> E como tais, dispõem, cada um, de causas próprias que concorrem para sua extinção.

A primeira lição que disso se tira é que a extinção das obrigações contratuais não necessariamente induz à extinção do contrato. Em regra isso é o que ocorre; mas pode ser também que apenas algumas obrigações sejam extintas, e outras sobrevivam, sem acarretar o desfazimento do contrato.

---

<sup>115</sup> Explica Araken de Assis que “[n]as exceções dos artigos 476 e 477 [exceção do contrato não cumprido], nada obstante a extinção do processo em que o réu as deduziu, se verificará tão-só a paralisia da pretensão do outro figurante, subsistindo o contrato. No caso da onerosidade excessiva, após a adequação das prestações à equivalência, talvez o contrato prossiga no seu curso, somente se extinguindo à falta de melhor remédio” (**Resolução do Contrato por Inadimplemento**, 4ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 551 e 552).

<sup>116</sup> Embora se deva diferenciar o *contrato* das *obrigações* que nele estão contidas, na medida em que são conceitos distintos e não intercambiáveis, não faltam situações, contudo, em que tais *conceitos*, ou *elementos* de um e de outro, podem vir a se sobrepor. Assim ocorre, por exemplo, quando a execução do contrato significa o adimplemento da obrigação (principal) e vice-versa, ou quando o contrato e a obrigação (principal) têm o mesmo objeto (cf. Francesco Messineo, **Dottrina...**, p. 24 e 25).

A chamada extinção *indireta do contrato*, em virtude da extinção das obrigações contratuais, ocorre quando há coincidência de causas, ou seja, quando a extinção das obrigações, por um de seus modos peculiares, coincide com uma causa específica de dissolução do contrato. Exemplo clássico disso é quando a inexecução de uma obrigação principal, de grande relevância para a relação contratual, contamina todo o contrato e o deixa imprestável aos fins a que se destinava.

Por outro lado, pode ocorrer a extinção *indireta das obrigações*: as obrigações deixam de existir porque o contrato, fonte da qual elas emanam, foi atingido por uma causa extintiva própria.<sup>117</sup>

São hipóteses de extinção das obrigações (Livro I – Direito das Obrigações, Título III – Do Adimplemento e Extinção das Obrigações, do Código Civil) o pagamento (arts. 304 e 333) e suas outras modalidades, como o pagamento em consignação (arts. 334 a 345), o pagamento com sub-rogação (arts. 346 a 351) e a dação em pagamento (arts. 356 a 359); a novação (arts. 360 a 367); a compensação (368 a 380); a confusão (arts. 381 a 384); e a remissão (arts. 385 a 388).

Mas a lógica referida anteriormente não prevalece em termos absolutos no acordo de acionistas, pois a extinção de suas obrigações, seja qual for a causa, via de regra não o leva à extinção.

Isso acontece porque, em grande parte dos casos, o acordo de acionistas ostenta natureza de contrato plurilateral e, por isso, apresenta determinadas características (escopo comum, independência de vínculos entre as partes, ânimo de contratação por significativo período de tempo, função normativa e organizativa etc.) que o tornam menos vulnerável às vicissitudes que recaem sobre as obrigações individuais.

Nessas circunstâncias, o destino do acordo parece pouco atrelado ao destino das relações *individuais* que o formam, e os contratemplos que podem vir a fulminar o vínculo de uma ou outra parte não afeta, a rigor, todo o conjunto – salvo se a obrigação

---

<sup>117</sup> Cf. Orlando Gomes, **Contratos**, p. 170.

descumprida for essencial ao acordo, impossibilitando o atingimento do fim comum. A prioridade aqui é a preservação do acordo como quadro normativo que disciplina o relacionamento entre seus signatários.

Em razão disso, a extinção indireta do contrato, por via da extinção de suas obrigações, deve ser tratada em sede de acordo de acionistas como exceção, e não como regra.

O mesmo fenômeno, aliás, se percebe com relação ao cumprimento ou pagamento. Tratando-se do modo por excelência de extinção dos contratos, no acordo de acionistas, diversamente, o cumprimento das obrigações singularmente consideradas raramente conduz à sua extinção. Tudo isso por obra do seu caráter *instrumental*<sup>118</sup>: a execução das obrigações não constitui um fim em si mesmo, mas antes serve de premissa para o desenvolvimento de uma atividade ulterior – essa sim a finalidade do negócio.

### **2.3. Causas de extinção do contrato x Causas de extinção da relação contratual**

É necessária uma segunda distinção preliminar para delinear o objeto deste trabalho e evitar equívocos conceituais. Ela diz respeito, de um lado, às causas extintivas do *contrato* e, de outro, às causas de extinção da *relação contratual*.

Começando pelos elementos que esses conceitos têm em comum, verifica-se que ambos fulminam a relação contratual como um todo (todos ou os principais deveres e correlativos direitos de crédito, bem como o agrupamento de deveres secundários de prestação e deveres acessórios de conduta), ou grande parte dela.<sup>119</sup> Trata-se do oposto daquilo que ocorre com as causas de extinção das obrigações, as quais extinguem apenas a obrigação singularmente considerada (dever jurídico e o correspondente direito de crédito).

---

<sup>118</sup> A *instrumentalidade* representa uma das características fundamentais que Tullio Ascarelli atribui aos contratos plurilaterais (cf. “O Contrato...”, p. 270). Vale retomar o que se disse no Capítulo I sobre a imprecisa classificação que a doutrina faz entre acordos unilaterais, bilaterais e plurilaterais, visto que muitas vezes acordos reputados tipicamente unilaterais e bilaterais – dadas as obrigações aparentes – são, em verdade, plurilaterais, pois neles se identificam presentes elementos tipicamente de pluralidade, como o escopo comum, a independência dos vínculos e a instrumentalidade.

<sup>119</sup> V. João de Matos Antunes Varela, **Das Obrigações em Geral**, v. II, 7ª ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 273.

Mas em essência, e também no funcionamento, as causas extintivas do contrato e as causas de extinção da relação contratual são diferentes.

No primeiro caso, atinge-se diretamente a *fonte* da relação obrigacional – de que o contrato é o maior exemplo –, e apenas *reflexamente* a relação obrigacional que dela se projeta. Seu alvo é a origem ou formação do ato jurídico, em específico o *acordo de vontades* entre as partes para conclusão do negócio, que já nasce defeituoso ou viciado.<sup>120</sup> Por isso é que o fundamento das causas extintivas do contrato são os chamados vícios de consentimento, como o erro, a coação, o estado de perigo e a lesão, institutos que operam no plano da validade.<sup>121</sup> Alguns exemplos de causas extintivas do contrato são a nulidade, a anulação e a rescisão.

Diferentemente, porém, as causas de extinção da relação contratual agem sobre a relação jurídica a que o contrato deu vida.<sup>122</sup> A relação existe, reúne todos os requisitos de validade e irradia efeitos; mas, ao longo da vida, deixa de fazê-lo, por um evento ou causa superveniente que a torna ineficaz.

É a ineficácia *superveniente*<sup>123</sup>, que pode ter origem em causas diversas chamadas de *fatores de ineficácia*. Esses podem ser divididos em dois tipos: (i) ligados à formação do negócio (condição resolutiva e termo final); e (ii) não ligados à formação do negócio

---

<sup>120</sup> Ao discorrer sobre os requisitos de validade do negócio jurídico, em especial com relação à declaração de vontade, Antonio Junqueira de Azevedo ensina que ela deve ser: “a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade; d) deliberada sem má fé (se não for assim, o negócio poderá ser nulo, por exemplo, no primeiro caso, por coação absoluta, ou falta de seriedade; anulável por erro ou dolo, no segundo; por coação relativa, no terceiro; e por simulação, no quarto) (**Negócio Jurídico**..., p. 42 e 43).

<sup>121</sup> V. João de Matos Antunes Varela, **Das Obrigações**..., v. II, p. 274.

<sup>122</sup> Cf. Emilio Betti, **Teoría**..., p. 373.

<sup>123</sup> Além da ineficácia *superveniente*, motivada pelos fatores de ineficácia, o negócio jurídico pode ser ineficaz *desde o seu início*, em outras palavras, ele pode nunca ter chegado a produzir os efeitos manifestados pelas partes como queridos. Assim, falta-lhe, *ab initio*, os fatores de eficácia, que são (i) *fatores de atribuição da eficácia em geral*, cuja ausência impede totalmente a produção de efeitos (condição suspensiva, por exemplo); (ii) *fatores de atribuição da eficácia diretamente visada*, imprescindíveis ao negócio mas que, uma vez ausentes, não prejudicam a produção de alguns efeitos, ainda que isso ocorra de maneira precária (mandatário que pratica atos sem poderes e que, não obstante, fica vinculado ao terceiro com quem se relacionou, mesmo que não tenham sido produzidos os efeitos diretos do mandato); e (iii) *fatores de atribuição de eficácia mais extensa*, que exercem a função de reforçar e ampliar o campo de atuação do negócio jurídico, já plenamente eficaz entre as partes mas não perante terceiros (registro do contrato de penhor em cartório ou o arquivamento do acordo de acionistas na sede da companhia) (v. Antonio Junqueira de Azevedo, **Negócio Jurídico**..., p. 57).

(resilição e resolução).<sup>124</sup>

Cumprir registrar que a distinção ora realizada entre causa de extinção do contrato e causa de extinção da relação contratual não é meramente formal. A questão ostenta um desdobramento prático nada desprezível. Isso porque, na resolução parcial subjetiva, não é uma *parte do contrato* que é resolvida, e sim *alguma obrigação* que dele surge, diversa da principal. Ou seja, na resolução parcial, a fonte da relação (o contrato) permanece intacta; é a obrigação que dela emana que sofre os efeitos resolutivos, significando que certas obrigações permanecem eficazes, mesmo após a resolução, e seu descumprimento enseja responsabilidade contratual.<sup>125</sup>

Feitas essas considerações, observa-se que é comum a doutrina se referir à resolução ou à resilição como causa de extinção do contrato, preferindo o sentido coloquial e genérico da expressão. Em razão disso, e por uma questão de didática, se fará o mesmo nesta dissertação, embora não se deva olvidar que a resolução e a resilição são, rigorosamente, causas de extinção da *relação contratual*.

O presente estudo, como já foi mencionado, centra-se na investigação das principais causas que acometem o acordo de acionistas ao longo de sua vida e lhe põem um fim prematuro. Tais causas relacionam-se a contratemplos surgidos após o nascimento do acordo e que fazem referência a eventos ocorridos durante sua execução (e não ao tempo de sua celebração, ou antes dela).

Em síntese, a análise ora empreendida recai sobre os fatores de ineficácia não ligados à formação do negócio: a resilição e a resolução.

Não constituem objeto principal desta dissertação os fatores de ineficácia ligados à formação do negócio (o termo e a condição resolutiva). Os referidos institutos, em si, não encerram controvérsia relevante para o acordo de acionistas, tal como fazem a resolução e a resilição. Em grande parte isso se deve à reforma de 2001 da Lei das S/A, que introduziu expressamente as figuras do termo e da condição resolutiva na legislação societária, e pôs

---

<sup>124</sup> Cf. Antonio Junqueira de Azevedo, **Negócio Jurídico...**, p. 61.

<sup>125</sup> V. Antonio Junqueira de Azevedo, "Natureza...", in **Novos...**, p. 367.

(parcialmente) fim às discussões envolvendo a possibilidade de denúncia em acordo de acionistas cujo prazo é fixado em função de termo ou de condição resolutive. Não obstante, por tangenciarem a temática da rescisão dos acordos de acionistas, esses fatores serão analisados de maneira passageira no Capítulo III.

## 2.4. Resolução por inadimplemento

### 2.4.1. Noções gerais

Na linguagem comum, *resolução* é o ato de decompor um corpo em seus elementos constitutivos, ou tornar nulo, desfazer, rescindir (*rectius*)<sup>126</sup> um contrato. Tem origem na palavra em latim *resōlvo*, que significa desligar ou desatar.<sup>127</sup>

Em sua acepção jurídica, a palavra ganha sentido técnico próprio: é modo de extinção da relação contratual que tem por origem um fato posterior à sua celebração (inadimplemento), ou a alteração do equilíbrio econômico do negócio, decorrente de lei (resolução legal) ou de acordo particular das partes (resolução convencional), e que produz efeitos uma vez manifestada pela parte prejudicada, quer por via judicial, quer extrajudicial.<sup>128</sup>

Em razão da semelhança terminológica (“resolução”), deve-se esclarecer de antemão que a resolução por inadimplemento não se confunde com a condição *resolutiva*, prevista no art. 127<sup>129</sup> do Código Civil e no §6º<sup>130</sup> do art. 118 da Lei das S/A. Na resolução assiste ao credor a possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação descumprida, ou de resolver o contrato; ela não opera *ipso iure*, antes depende da provocação da parte

---

<sup>126</sup> Embora seja comum o emprego da palavra *rescisão* para se referir à *resolução*, deve-se esclarecer que tais termos não são sinônimos. Pontes de Miranda – com razão – se insurge contra esse vício ao dizer que “[a]s confusões conceptuais nos povos latinos entre resolução e rescisão são imperdoáveis” (**Tratado de Direito Privado**, t. XXV, 3ª ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, §3.086, p. 307.). Em boa técnica, rescisão deve ser interpretada como causa de desfazimento do contrato em razão de *lesão* ou *estado de perigo*.

<sup>127</sup> Cf. Antônio Houaiss e Mauro de Salles Villar, **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**, Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 2.438.

<sup>128</sup> V. Ruy Rosado Aguiar Júnior, **Extinção...**, p. 22.

<sup>129</sup> “Art. 127. Se for resolutive a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido”.

<sup>130</sup> “[Art. 118.] § 6º O acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas estipulações”.

prejudicada pelo inadimplemento. Na condição resolutiva, ao contrário, tão logo ocorra o evento futuro e incerto, o contrato extingue-se automaticamente; pouco importa a vontade das partes uma vez convencionada a condição.<sup>131</sup>

Segundo Pontes de Miranda, a resolução por inadimplemento é uma ficção, um *como se*: considera-se “o negócio jurídico como se concluído não tivesse sido”.<sup>132</sup> Desfaz-se o negócio jurídico, via de regra, desde o momento de sua formação; o efeito visado pelo instituto é a recondução das partes ao *status quo* anterior à celebração do contrato. Daí sua eficácia *ex tunc* e a devolução recíproca do que foi prestado e contraprestado pelas partes, com alcance desde a origem do ato jurídico.

Mas a regra não é absoluta. Nos contratos de *trato sucessivo*, a aplicação da resolução ocorre *ex nunc*. A diferença decorre de um imperativo de ordem prática: beiraria ao impossível a restauração plena e equitativa das prestações e contraprestações efetuadas durante toda a existência de um contrato de longa duração – algumas irreversíveis por natureza, outras tornadas inúteis pelo passar do tempo. E o resultado seria uma inquietante confusão jurídica.<sup>133</sup>

Assim, nos contratos de execução prolongada, como costuma ser o caso do acordo de acionistas, os efeitos da resolução não se projetam para o passado, e sim em direção ao futuro. Mantêm-se intocadas as prestações já consumadas, e encerra-se a exigibilidade das obrigações dali em diante.<sup>134</sup>

A resolução comporta inúmeras classificações, quanto à forma e aos efeitos, e quanto à causa e à extensão.

---

<sup>131</sup> Cf. Pontes de Miranda, **Tratado...**, t. XXV, §3.091, p. 338.

<sup>132</sup> V. **Tratado...**, t. XXV, §3.086, p. 308.

<sup>133</sup> É o que observa a doutrina germânica do início do século passado para o contrato de sociedade: “[...] tratándose de sociedades de larga duración, el efecto retroactivo del derecho de resolución llevaría a una *confusión indescriptible*” (Ludwig Enneccerus, Theodor Kipp, e Martín Wolff, **Tratado de Derecho Civil: Derecho de Obligaciones**, v. 2, t. II, Barcelona: Bosch, 1935, p. 391).

<sup>134</sup> Cf. Darcy Bessone, **Do Contrato: Teoria Geral**, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 254; Francesco Messineo, **Dottrina...**, p. 490; Mário Júlio de Almeida Costa, **Direito...**, p. 320; e Orlando Gomes, **Contratos**, p. 175.

Na trilha da classificação adotada pelo Código Civil, com base na *causa* é possível dividir a resolução nas seguintes espécies: (i) resolução por inadimplemento imputável ao devedor (arts. 474 e 475); (ii) resolução por inadimplemento não imputável ao devedor, isto é, quando o cumprimento da obrigação se torna impossível em decorrência de evento alheio à conduta do devedor (arts. 234, 1ª parte; 238; 246; 248, 1ª parte; 250 e 256); (iii) resolução por inadimplemento do credor (art. 234); e (iv) resolução por modificação superveniente das circunstâncias, também designada de resolução por onerosidade excessiva (arts. 478 a 480).

Como já advertido na parte introdutória deste trabalho, o foco, aqui, será a resolução por inadimplemento culposo do devedor. Afinal, trata-se da espécie mais recorrente na realidade do acordo de acionistas, e portanto de maior contribuição para a prática societária.<sup>135</sup>

Entende-se por resolução por incumprimento voluntário, ou culposo, o direito de extinção do contrato que assiste à parte inocente em vista do desaparecimento da composição dos interesses inicialmente estabelecidos no contrato, causado pela inexecução do contratante.<sup>136</sup>

Sua função é reestabelecer o equilíbrio entre as prestações e contraprestações havidas no contrato, em benefício da parte prejudicada pela inexecução da outra. Em outras palavras, a resolução por inadimplemento diz respeito à preservação da *equidade* das relações jurídicas. O espírito por trás da existência desse remédio contratual é que, houvesse o contratante previsto o inadimplemento, não teria contratado.<sup>137</sup>

A resolução possui natureza de *direito subjetivo*, ou *formativo*, no sentido de que confere a determinado sujeito o direito de modificar um estado jurídico, mediante sua

---

<sup>135</sup> O inadimplemento do contrato e suas consequências representa tema controverso em toda a literatura jurídica, inclusive no direito anglo-saxão: “Contracting parties will normally find it relatively easy to evaluate proposed performance terms, such as subject matter, quantity, and price. *In contrast, at the time the contract is made it is often impracticable, if not impossible, to imagine all the scenarios of breach*” (Melvin Aron Eisenberg, “The Limits of Cognition and the Limits of Contract”, in 47 *Stan. L. Rev.* 211, 1995, p. 227).

<sup>136</sup> Cf. Rafael Alvarez Vigaray, **La Resolución de los Contratos Bilaterales por Incumplimiento**, Granada: Universidad de Granada, 1972, p. 56.

<sup>137</sup> V. Francesco Messineo, **Dottrina...**, p. 475.

exclusiva manifestação de vontade. Ao outro sujeito da relação cabe apenas subjugar-se. Mais especificamente, trata-se de um direito formativo *extintivo*, ou *potestativo* (como preferem os italianos)<sup>138</sup>: pela manifestação unilateral de vontade, o titular do direito extingue uma relação jurídica complexa ou um direito.<sup>139</sup>

Da classificação da resolução como direito formativo extintivo derivam efeitos práticos relevantes. Seu exercício constitui ato jurídico *stricto sensu* e, por consequência, é a lei que prescreve seus efeitos, pouco importando que as partes, após declaração de vontade, ainda os desejem ou não.<sup>140</sup> Além disso, ela deve ser provocada pelo titular do direito: a resolução não ocorre *ipso iure* frente à ocorrência do inadimplemento.<sup>141</sup> Para que seja eficaz, o remédio resolutório há de ser exercido por meio de declaração de vontade da parte, não cabendo ao juiz, nem ao devedor forçar-lhe o exercício desse direito.<sup>142</sup>

A resolução também é irrenunciável e não está sujeita à prescrição, mas sim à decadência. Ela admite o exercício pelo devedor em determinadas circunstâncias (*caput*<sup>143</sup> do art. 237 do Código Civil) e, como visto, seus efeitos extinguem a relação obrigacional, e tão só reflexamente o contrato. Além disso, é irreatável e não assume caráter subsidiário com relação à pretensão ou ação de execução da obrigação, cabendo ao titular do direito à resolução a prerrogativa de escolher entre exigir o cumprimento da obrigação ou resolvê-la.<sup>144</sup>

---

<sup>138</sup> Cf. Luigi Mosco, **La Risoluzione del Contratto per Inadempimento**, Napoli: Eugenio Jovene, 1950, p. 3.

<sup>139</sup> Cf. Pontes de Miranda, **Tratado...**, t. XXV, § 3.091, p. 331; e Ludwig Enneccerus, Theodor Kipp, e Martín Wolff, **Tratado de Derecho Civil: Derecho de Obligaciones**, v. 1, t. II, Barcelona: Bosch, 1933, p. 194.

<sup>140</sup> Embora ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico disponham de um denominador comum, qual seja, a *declaração de vontade*, distinguem-se, no entanto, quanto aos efeitos jurídicos produzidos. Negócio jurídico, no dizer de Caio Mário da Silva Pereira, “[...] é a declaração de vontade, em que o agente persegue o efeito jurídico (*Rechtsgeschäft*); no ato jurídico *stricto sensu* ocorre manifestação volitiva também, mas os efeitos jurídicos são gerados independentemente de serem perseguidos diretamente pelo agente” (**Instituições de Direito Civil**, v. 1 (Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil), 23ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 407).

<sup>141</sup> V. Pontes de Miranda, **Tratado...**, t. XXV, § 3.091, p. 339; e Francesco Messineo, **Dottrina...**, p. 474.

<sup>142</sup> Cf. Francesco Messineo, **Manual de Derecho Civil y Comercial**, v. IV, Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1971, p. 523.

<sup>143</sup> “Art. 237. Até a tradição pertence ao devedor a coisa, com os seus melhoramentos e acrescidos, pelos quais poderá exigir aumento no preço; se o credor não anuir, *poderá o devedor resolver a obrigação.*”

<sup>144</sup> V. Ruy Rosado Aguiar Júnior, **Extinção...**, p. 28-39; e 50 e 51.

Encontram-se previstas no art. 474 do Código Civil duas modalidades de resolução por inadimplemento do devedor, divididas segundo a sua forma de atuação: a resolução *legal* ou *tácita* e a resolução *convencional* ou *expressa*.

A resolução legal ou tácita consiste no direito de resolução derivado da lei, extensível a todos os contratos em seu âmbito de aplicação. Na espécie, o efeito resolutivo advém do suporte fático que a lei apontou e as circunstâncias assim compuseram.<sup>145</sup> Por isso, depende de intervenção judicial, pois somente ao juiz cabe decretar se estão reunidos ou não os elementos constitutivos da resolução.

A resolução convencional ou expressa, também denominada de *resolução negocial* ou *cláusula resolutiva expressa*, origina-se da vontade dos particulares.

Dessa modalidade de resolução se ocupa a primeira parte do art. 474<sup>146</sup> do Código Civil. Por meio dela, os contratantes estipulam que o advento de determinado fato superveniente (o inadimplemento) faz surgir a faculdade de o credor da obrigação declarar o negócio extinto. Define-se, desde a celebração do contrato, o que constituirá inadimplemento para fins de resolução daquele contrato em particular.

Essa técnica contratual atende a dois objetivos fundamentais. Permite que as partes, de plano, confirmem importância concreta às obrigações estipuladas, a ponto de, uma vez descumpridas, autorizarem a dissolução do contrato pelo contratante lesado. Com isso, se dissipam incertezas inerentes à resolução legal e aos seus limites de atuação.<sup>147</sup> E também afasta a ingerência do Poder Judiciário sobre a relação dos particulares, tornando o processo de extinção do contrato quase que imediato, já que a mera superveniência do

---

<sup>145</sup> Cf. Pontes de Miranda, **Tratado...**, t. XXV, §3.087, p. 310.

<sup>146</sup> “Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial”.

<sup>147</sup> A elaboração da cláusula resolutiva expressa demanda especial cuidado e atenção das partes contratantes. Isso porque *cláusulas de estilo* – cláusulas genéricas em que não se definem, com precisão e clareza, os fatos motivadores do direito à resolução do contrato – tendem a ser consideradas ineficazes. Exemplo clássico são aquelas cláusulas que estipulam que o descumprimento de *qualquer obrigação* prevista no contrato ensejará o direito à resolução pela outra parte (cf. Luigi Mosco, **La Risoluzione...**, p. 196-201).

inadimplemento, tal qual previsto pelas partes, configura motivo suficiente para colocar fim ao vínculo contratual.<sup>148</sup>

Ou seja, a cláusula resolutiva expressa resolve o contrato de pleno direito e dispensa uma prévia decisão jurisdicional sobre a ocorrência do inadimplemento.

Mas isso não significa que a resolução convencional não sofre nenhum tipo de controle de licitude. Como pontua Darcy Bessone, ela não exclui “a apreciação do fato *a posteriori* pela justiça, inclusive porque pode esta considerar improcedente a arguição de inadimplemento”. Sua função é tão somente a de permitir que o prejudicado se considere desvinculado, de plano, da relação jurídica, “sem ter de recorrer previamente ao Judiciário para obter a resolução do contrato”.<sup>149</sup>

Graças aos extensos limites da autonomia privada, na resolução convencional as partes dispõem, assim, de ampla liberdade para criar e atribuir a qualquer fato qualidades resolutivas, mesmo obrigações que, à primeira vista, careceriam do elemento de reciprocidade ou bilateralidade – que é requisito para a resolução legal. Com efeito, às partes é autorizado o autorregramento de suas obrigações e de seus interesses, o que permite que elas escolham o que é e o que não é essencial ao contrato e o que, uma vez descumprido, será capaz de ensejar o fim do negócio.

É por isso que se considera que a resolução convencional possui um campo de incidência mais dilatado que o da legal.<sup>150</sup>

---

<sup>148</sup> Questão pertinente e vivamente debatida relacionada à cláusula resolutiva expressa diz respeito aos limites da autonomia privada das partes ao pactuarem a resolução convencional. Tem-se observado uma tendência crescente, em uma parte do Judiciário, de interpretar os efeitos e o alcance da cláusula resolutiva expressa, exibindo uma orientação diversa da que dita a tradição. Para tal movimento, muitas vezes a mera verificação da hipótese prevista na cláusula resolutiva é insuficiente para autorizar a resolução do contrato. Em nome de conceitos vagos, como finalidade social, garantia da ampla defesa e o princípio da boa-fé objetiva, defendem, para que o contrato possa ser resolvido, um prévio exame judicial. Como resultado, na prática ocorre uma privação aos efeitos típicos da cláusula resolutiva expressa e, em última análise, o esvaziamento do instituto. Sobre este assunto, cf. Cristiano de Sousa Zanetti, “A Cláusula Resolutiva Expressa na Lei e nos Tribunais: O Caso do Termo de Ocupação”, in **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo – Reflexões sobre os 10 anos do Código Civil**, Renan Lotufo, Giovanni Ettore Nanni, e Fernando Rodrigues Martins (coords.), São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>149</sup> **Do Contrato...**, p. 251. Em sentido semelhante, v. Ruy Rosado Aguiar Júnior, **Extinção...**, p. 54; e, no direito espanhol, Rafael Alvarez Vigaray, **La Resolucion...**, p. 149.

<sup>150</sup> Cf. Araken de Assis, **Comentários...**, p. 588.

Mas afora as diferenças apontadas, a resolução convencional rege-se pelas mesmas diretrizes gerais da resolução legal. É o que ocorre, por exemplo, com relação aos seus efeitos: ostenta via de regra efeitos *ex tunc*, mas atua *ex nunc* nas relações jurídicas de longa duração.

Feitos, assim, os apontamentos gerais sobre o papel da resolução no direito dos contratos, cumpre, em seguida, aprofundar alguns daqueles aspectos que adquirem especial importância à luz do acordo de acionistas. A tarefa se mostra necessária porque à medida que se adentra no peculiar campo deste contrato, vêm à tona questões que, já controversas em sua origem (direito dos contratos), se tornam ainda mais complexas diante das características do acordo de acionistas, interferindo no funcionamento da resolução.

#### 2.4.2. Campo de aplicação

Para o direito civil clássico,<sup>151</sup> no que foi acompanhado pelo direito comercial,<sup>152</sup> as relações bilaterais constituem o território natural da resolução dos contratos. A justificativa doutrinária para isso é que a função do mecanismo resolutório prende-se ao reestabelecimento do equilíbrio entre prestações recíprocas, chamado também de sinalagma, elemento que, de acordo com essa corrente de pensamento, somente existiria nos contratos bilaterais.

Nessa toada, a resolução dos contratos seria inaplicável à categoria das relações unilaterais, na qual, por definição, há um único dever de prestar por uma das partes e um único direito de receber da outra. Ou seja, tem-se, apenas, um credor e um devedor na relação jurídica. Não há reciprocidade nas prestações a ser assegurada, já que não existe contraprestação.

Portanto, a ausência de sinalagma, ou reciprocidade, a ser restaurado nas relações

---

<sup>151</sup> Para ficar em alguns nomes, cf. Francesco Messineo, **Dottrina...**, p. 523; Giorgio Giorgi, **Teoria delle Obliligazioni nel Diritto Moderno Italiano**, v. IV, 7ª ed., Firenze: Casa Editrice Libreria “Fratelli Cammelli”, 1908, p. 233 e 234; João de Matos Antunes Varela, **Das Obrigações em Geral**, v. I, 2ª ed., Coimbra: Almedina, 1973, p. 289; José Manuel de Carvalho Santos, **Código Civil Brasileiro Interpretado**, vol. XV, 11ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 244 e ss.; e Pontes de Miranda, **Tratado...**, t. XXV, §3.087, p. 311.

<sup>152</sup> Cf. Celso Barbi Filho, **Acordo...**, p. 72; e Marcelo Marco Bertoldi, **Acordo...**, p. 43-48.

unilaterais levava à crença de que elas não poderiam ser dissolvidas por resolução.

Mas a verdade é que, a despeito dos esforços empregados pela doutrina para conter a resolução dentro do campo dos contratos bilaterais, ela mesma esteve apartada dessas proposições dogmáticas. Nesse passo, ao contrário do que se apregoava no plano teórico, ao longo da evolução do direito civil a resolução expandiu-se continuamente para além dos territórios em que pretendiam confiná-la.

Esse diagnóstico fica evidente quando examinadas certas legislações. Mesmo com uma doutrina tradicionalmente avessa ao uso da resolução que não seja para os negócios bilaterais, alguns ordenamentos jurídicos apresentam normas no sentido exatamente oposto, que admitem a resolução de negócios francamente unilaterais. É o caso, por exemplo, do direito italiano<sup>153</sup> e do direito brasileiro – o Código Civil reconhece expressamente a possibilidade de resolução por inadimplemento de certos contratos unilaterais, como o contrato de constituição de renda, conforme dispõe seu art. 810<sup>154</sup>.

E não foi apenas essa falta de sintonia entre a doutrina e a legislação que provocou o alargamento dos limites de atuação da resolução. A evidente utilidade do instituto e a crescente complexidade das relações econômicas também contribuíram para que a doutrina moderna, atenta à realidade, passasse a mitigar o rigorismo formal antes apregoado à resolução e passasse a permiti-la nos domínios antes proibidos dos contratos unilaterais.<sup>155</sup>

Ou seja, se antes se dava por certa a demarcação exclusiva do remédio resolutório ao território das relações bilaterais, essa certeza deixou de existir entre os intérpretes modernos. Em seu lugar passou a predominar um entendimento oposto: as divisas da

---

<sup>153</sup> Ao apontar a falta de sintonia entre doutrina e legislação, no direito italiano, Luigi Mosco denuncia o desprestígio da demarcação da resolução aos domínios dos contratos bilaterais, e defende que seus limites não deveriam ser determinados por uma ou outra categoria contratual, mas pela identificação da *corresponsabilidade de prestações* no caso concreto: “[...] deve riternirse che *la risoluzione si applica a tutti i contratti commutativi certi, cioè a tutti quei contratti per i quali vi sia scambio di attribuzioni corrispettive*, anche se una delle attribuzioni sia compiuta al momento stesso dela perfezione del contratto, in quanto costituisce presupposto del perfezionamento di esso (contratti reali), o effetto simultaneo di esso (contratti con effetto reale)” (**La Risoluzione...**, p. 138).

<sup>154</sup> “Art. 810. Se o rendeiro, ou censuário, deixar de cumprir a obrigação estipulada, poderá o credor da renda acioná-lo, tanto para que lhe pague as prestações atrasadas como para que lhe dê garantias das futuras, sob pena de rescisão [*rectius*, resolução] do contrato.”

<sup>155</sup> Cf. Araken de Assis, **Resolução...**, p. 25.

resolução não deveriam ser determinadas por soluções gerais e abstratas (uma categoria contratual, por exemplo), mas sim pela verificação, no caso concreto, da *reciprocidade* ou *interdependência* da prestação efetivamente descumprida – a real ruptura do sinalagma.

Em suma, para fins de viabilidade da aplicação do remédio resolutório, o entendimento atual é que não importa a categoria a que pertence o contrato – contrato unilateral, bilateral ou plurilateral –, e sim se a obrigação que foi inadimplida, individualmente considerada, guarda reciprocidade com outra obrigação.

Em excelente síntese do atual estágio de evolução do instituto, Araken de Assis pontua que "o campo operativo da resolução se revela *menor* que o do inadimplemento das obrigações no contrato bilateral, pois nem todas se colocam em função recíproca", e, ao mesmo tempo, "*maior* que essa categoria abstrata [do contrato bilateral], porque em outras avenças, unilaterais na aparência, se convencionou a resolução ou se criou, ainda que em parte acessória ou lateral, a bilateralidade, de resto imprescindível à aplicação da resolução".<sup>156</sup>

A controvérsia envolvendo os limites de aplicação da via resolutiva, como visto, teve seu cerne nos contratos unilaterais. Pouco se falou dos contratos plurilaterais. As tímidas manifestações dogmáticas que existem sobre o assunto, porém, não deixam espaço para duvidar que a resolução é, também, a eles aplicável.

Se, para os contratos unilaterais, a grande dificuldade que se enfrenta para justificar a aplicação da resolução repousa sobre a verificação do sinalagma, para os contratos plurilaterais esse esforço parece fazer pouco sentido.

Como elucidado no capítulo anterior, embora as relações plurilaterais não disponham do sinalagma típico dos contratos bilaterais – direto e imediato –, elas possuem, a seu modo, uma espécie distinta de sinalagma, que é *indireto* e *mediato*. A reciprocidade e a interdependência entre as prestações, no contrato plurilateral, manifestam-se na relação

---

<sup>156</sup> Cf. Araken de Assis, **Resolução...**, p. 31. No que é seguido por muitos: v. Jean Carbonnier, **Derecho Civil**, Barcelona, v. II, t. II, Bosch, 1971, p. 642, *apud* Ruy Rosado Aguiar Júnior, **Extinção...**, p. 85, nota 16; Luigi Mosco, **La Risoluzione...**, p. 138; Mário Júlio de Almeida Costa, **Direito...**, p. 320, e 363, nota 1; e Walter Moraes, **Sociedade Civil Estrita**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 283.

entre a prestação de cada parte e as de todas as outras, que funcionam, em conjunto, como contrapartida da primeira. Por isso que se diz que a troca de prestações aqui não sucede de maneira direta entre as partes, tal qual nas *relações de intercâmbio*.<sup>157-158</sup>

Com efeito, cada parte é devedora e credora uma da outra na relação plurilateral, existindo um vínculo débito-crédito indireto entre elas todas.<sup>159</sup>

Ao aprofundar o tema, Walter Moraes ensina que sinalagma *indireto* significa que a prestação a ser recebida não é a mesma paga pelos sócios *uti singuli*, mas um resultado, um benefício em decorrência do que foi prestado. Para Moraes, *indireto* tem um duplo significado. Do ponto de vista *subjetivo*, ele é indireto porque a satisfação do crédito não se dá por intermédio de um devedor individual, mas pelo conjunto de devedores. E é também *objetivamente* indireto porque o que se recebe como contrapartida das prestações realizadas corresponde ao proveito econômico uniforme em que elas foram transformadas, obtido graças à ação cooperativa das partes – e não em razão de suas prestações *uti singuli*.<sup>160</sup>

Nessa toada, parece desnecessário que se investigue o contrato plurilateral para

---

<sup>157</sup> A ideia foi esposada magistral e pioneiramente, entre nós, por Tullio Ascarelli (cf. “O Contrato...”, p. 200), e encontra boa ressonância na mais autorizada doutrina: cf. Luiz Gastão Paes de Barros Leães, “Resolução...”, p. 448 e 449; e Ruy Rosado Aguiar Júnior, **Extinção...**, p. 86 e 87. A doutrina alemã ensina que a essência do sinalagma, no contrato plurilateral, repousa sobre o fato de que uma parte promete *para que* as demais também se obriguem: “[...] la esencia del contrato recíproco no ha de limitarse de manera que sólo pueda tener por fin un intercambio de prestaciones, sino que su esencia exige únicamente que cada una de las partes prometa sus prestaciones para que también las otras se obliguen, o sea como contrapartida o remuneración de la contraprestación [...]” (Ludwig Enneccerus, Theodor Kipp, e Martín Wolff, **Tratado...**, v. 2, t. II, p. 390, nota 5).

<sup>158</sup> Portanto, parece carecer de razão Modesto Carvalhosa quando afirma que “em face da natureza plurilateral dos acordos de controle e dos pactos de voto dos minoritários, neles não prevalece o princípio da rescindibilidade, mas, sim, o da dissolução. Não cabe o instituto da rescisão, próprio dos contratos bilaterais, como previsto nos arts. 476 e 477 do Código Civil” (**Acordo...**, p. 65). Luiz Gastão Paes de Barros Leães critica essa assertiva e, apoiado em farta doutrina, pondera que “[n]a realidade, porém, a rescisão (*rectius*, resolução) é medida típica dos contratos sinalagmáticos, e nos contratos plurilaterais, como já acentuado, podemos igualmente identificar uma relação sinalagmática, ainda que indireta, na medida em que a obrigação de uma das partes encontra-se vinculada, de forma causal, à obrigação das outras partes. Daí por que o Código Civil de 2002 deslocou a disciplina da cláusula resolutiva, reservada no Código de 1916 apenas aos contratos bilaterais (art. 1.092), para o capítulo concernente aos princípios gerais de todos os contratos, na seção relativa à extinção (arts. 474 e 475). Na verdade, Carvalhosa utiliza-se, na referida passagem, de expressão que não dispõe do abono da lei vigente, ainda que disponha de inegável suporte histórico, pois ‘dissolução’ era a expressão utilizada pelo Código Comercial revogado para identificar o mesmo fenômeno de extinção da relação obrigacional por inadimplemento do devedor” (“Resolução...”, p. 449 e 450).

<sup>159</sup> V. Walter Moraes, **Sociedade...**, p. 275.

<sup>160</sup> Cf. **Sociedade...**, p. 279.

saber se a obrigação inadimplida guarda reciprocidade com outra obrigação, como é feito para as categorias bilaterais e unilaterais, pois a figura do sinalagma indireto aqui supõe que todas as prestações acham-se ligadas por uma reciprocidade coletiva e indireta, mesmo aquelas aparentemente unilaterais.

Ou seja, a partir das reflexões feitas acima é possível afirmar que se observa um alargamento no horizonte de atuação da resolução para os contratos plurilaterais.

Essa constatação se confirma no caso de um acionista que assume, em um acordo de controle, obrigação de caráter nitidamente unilateral, como a outorga de direito de preferência de aquisição de ações em favor de outro. Mesmo que não haja contrapartida expressamente definida, é seguro inferir que ele age desse modo porque vislumbra naquela específica avença a expectativa de ser beneficiado de alguma forma pela outra parte (v.g. adoção de políticas mais favoráveis aos seus interesses, como a distribuição generosa de dividendos). A situação, de resto, é muito comum em casos que envolvem a preservação e o planejamento do controle da companhia.

Como dizer, neste caso, que se trata de prestação que, em sua origem, não teve por motivação alguma contraprestação assumida pelo credor do direito de preferência, ainda que isso ocorra de maneira tácita?

Em conclusão, não parece exagerado afirmar que a investigação de um dos pressupostos da resolução, o rompimento do sinalagma, revela-se desnecessária no âmbito do contrato plurilateral, já que esse dispõe de um sinalagma indireto e mediato. Como visto acima, na relação plurilateral todas as obrigações são sinalagmáticas, o que significa que cada uma delas é capaz de provocar a ruptura do sinalagma. Assim, seja qual for a obrigação descumprida no contrato plurilateral, esse descumprimento a princípio bastaria para a aplicação da resolução.<sup>161</sup> Isso só não será aplicável se as circunstâncias ou se as partes expressamente indicarem o contrário.

---

<sup>161</sup> Vale lembrar, ademais, que a violação ao sinalagma é *um* dos pressupostos da resolução; para que a resolução seja possível, todos os demais requisitos também deverão ser atendidos (inadimplemento absoluto, e grave etc.).

### 2.4.3. Inadimplemento absoluto como requisito da resolução

Dentre os aspectos do mecanismo resolutorio, certamente o mais relevante na compreensão de seu funcionamento consiste no inadimplemento.<sup>162</sup>

Como o próprio nome sugere, a resolução por inadimplemento<sup>163</sup> funda-se no inadimplemento, ou seja, no descumprimento ou inobservância por um dos contratantes de qualquer dever jurídico irradiado da relação obrigacional.<sup>164</sup>

Segundo ensina a doutrina, o inadimplemento causa ao credor dois inconvenientes: (i) priva-o de receber a prestação esperada tal qual havia contratado e (ii) o expõe ao risco<sup>165</sup> de perder a contraprestação (se) por ele antecipada. O prejuízo é igualmente duplo: a parte inocente vê frustrada sua expectativa em receber a vantagem esperada do contrato e, na hipótese de já ter cumprido sua prestação, verifica a diminuição imediata de seu

---

<sup>162</sup> Partindo da ideia de que todo contrato é incompleto e que os agentes econômicos detêm uma racionalidade limitada para prever todos os eventos futuros na relação contratual, Wanderley Fernandes explica que “[a]lguns dos efeitos do inadimplemento podem ser previstos e mensurados, como, por exemplo, a perda do investimento das partes no adimplemento de sua respectiva prestação (danos emergentes) ou a perda dos resultados esperados da troca ou de negócios futuros que decorreriam do adimplemento (lucros cessantes). Porém, dada a nossa racionalidade limitada ou ‘fraqueza de entendimento’, nas palavras de Agostinho Alvim, nem sempre somos capazes de prever todas as hipóteses possíveis de inadimplemento e seus efeitos” (**Cláusulas de Exoneração e de Limitação de Responsabilidade**, São Paulo: Saraiva, 2013, p. 93 e 94).

<sup>163</sup> A resolução por *onerosidade excessiva*, trazida pelo art. 478 do Código Civil, não tem por requisito o inadimplemento. Repousa, na verdade, sobre o desequilíbrio econômico das obrigações assumidas entre as partes, causado por modificação das circunstâncias após a celebração do contrato.

<sup>164</sup> A alusão frequente na doutrina de que inadimplemento é descumprimento de uma *obrigação* ou *prestação* seria uma expressão imprecisa, segundo Jorge Cesa Ferreira da Silva. O motivo é que a noção de *obrigação* pode ser mais ou menos abrangente, a depender da concepção que o intérprete dela venha a ter. Igualmente incompleto é a definição de inadimplemento com base na noção de *prestação*, porque com isso se ignoram os deveres laterais, que também podem constituir objeto do inadimplemento. Para o professor, então, mais acertado é que a noção de inadimplemento seja ligada ao descumprimento dos *deveres emanados do vínculo obrigacional*: “A obrigação abrange, pois, deveres de prestação e conduta – os chamados deveres laterais – e interesses do credor e do devedor. E se é verdadeiro que se tem por adimplida a obrigação que concretiza os interesses legítimos (ativos e passivos) nela envolvidos e dela decorrentes, não menos certo é que por inadimplemento se deve entender o não-cumprimento ou inobservância por uma das partes de qualquer dever emanado do vínculo obrigacional. O inadimplemento, assim, não se limita à prestação e nem aos deveres exclusivamente a ela relacionados” (**Inadimplemento das Obrigações – Coleção Biblioteca de Direito Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Miguel Reale**, Miguel Reale e Judith Martins-Costa (orgs.), v. 7, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 30 e 31).

<sup>165</sup> De acordo com a teoria microeconômica, os agentes demonstram ter uma predisposição natural de aversão ao risco (*risk aversion*). Essa aversão ao risco, na lição de Otávio Yazbek, define-se como “a postura que faz com que os agentes econômicos, precisando definir seus planos de atuação, optem por aqueles nos quais exista um maior grau de certeza ou, olhando a questão pelo outro lado, uma menor possibilidade de perda” (**Regulação do Mercado Financeiro e de Capitais**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2007, p. 23 e 24).

patrimônio.<sup>166</sup>

O inadimplemento é, pois, um requisito, ou pressuposto, da resolução, e o mais espinhoso deles, razão pela qual é ele próprio que acaba determinando, na prática, os limites de atuação da resolução.

Explica-se. Não é todo e qualquer tipo de inadimplemento que autoriza o uso do mecanismo resolutorio, mas tão só o *inadimplemento absoluto*, ou *definitivo*. O descumprimento deve ser grave, relevante e irreversível a ponto de possibilitar o acesso à via resolutoria. A mera inexecução transitória, corrigível, ou seja, a *mora*, não enseja a resolução.

Mas é aí que reside o problema: em que circunstâncias o inadimplemento poderá ser caracterizado como absoluto ou como mora? E mais: como e em que momento a mora converte-se em inadimplemento absoluto?<sup>167</sup>

O inadimplemento absoluto justifica a resolução porque essa consiste em instrumento que busca restaurar a *equidade* do contrato, violada irremediavelmente pelo comportamento de um dos pactuantes. E somente o inadimplemento absoluto pode causar essa perturbação ao programa contratual.

Ou seja, a resolução é dirigida “à tutela do figurante adimplente, ou pronto ao cumprimento, que adquire a pretensão recuperatória de sua prestação ou a liberatória de um contrato alterado pelo inadimplemento do parceiro e, agora, economicamente desinteressante”.<sup>168</sup>

Por isso que se diz que o inadimplemento absoluto deve se revestir de tamanha *gravidade* que coloque em risco a continuidade do contrato: o inadimplemento de *escassa*

---

<sup>166</sup> Cf. Ruy Rosado Aguiar Júnior, **Extinção...**, p. 92.

<sup>167</sup> A grande dificuldade enfrentada no estudo do inadimplemento acha-se na mora, e não no inadimplemento absoluto, como nota Agostinho Alvim: “O estudo da inexecução das obrigações abrange não somente o inadimplemento absoluto, como ainda, e principalmente, a mora. Dizemos, *principalmente*, porque o inadimplemento absoluto da obrigação é assunto menos importante e dificultoso do que a mora” (**Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1955, p. 11).

<sup>168</sup> Araken de Assis, **Resolução...**, p. 104.

*importância* não autoriza a dissolução prematura do contrato. Assim, procede-se a uma avaliação de *suficiência* do inadimplemento, na qual o juiz apreciará as circunstâncias do caso concreto e, eventualmente, o comportamento das partes em negócios anteriores havidos entre elas. Por exemplo, se em uma relação habitual entre comerciantes um deles sempre manifestou tolerância com relação a certo atraso ou inexatidão quantitativa na prestação do outro, não pode aquele, agora, pretender a resolução do contrato. Devido ao seu comportamento anterior, o referido descumprimento não pode ser considerado grave o suficiente a ponto de justificar a resolução.<sup>169</sup>

Esse controle da seriedade do inadimplemento é comumente aplicado nos casos de cumprimento parcial da obrigação principal ou na inexecução de obrigações e deveres acessórios. Sua origem remonta aos movimentos teóricos que visavam a mitigação dos rigores dos efeitos da resolução e a preservação da relação jurídica, como as teorias da resolução parcial e do adimplemento substancial (*substancial performance*<sup>170</sup>).<sup>171</sup>

Como referido, inadimplemento é gênero, compreensivo de duas espécies: o inadimplemento absoluto (ou definitivo) e a mora (ou inadimplemento relativo). Acontece inadimplemento absoluto quando a prestação, uma vez descumprida, não pode mais ser executada, seja porque se tornou impraticável realizá-la, seja porque o credor não tem mais interesse em recebê-la por considerar que ela perdeu sua utilidade. É unicamente a essa sorte de inadimplemento que alude o art. 475<sup>172</sup> do Código Civil.

Contraposto ao inadimplemento absoluto, o inadimplemento relativo ou mora tem lugar quando o pagamento não ocorre no tempo, no lugar e na forma convencionados, embora ainda subsista a possibilidade de seu cumprimento (art. 394<sup>173</sup> do Código Civil). Esse tipo de inadimplemento não autoriza o acesso à via resolutiva, porque se presume que

---

<sup>169</sup>V. Enzo Roppo, **O Contrato**, Coimbra: Almedina, 2009, p. 266.

<sup>170</sup> Sobre a teoria do cumprimento substancial na tradição do *common law*, consultar E. Allan Farnsworth, **Contracts**, 4ª ed., Nova Iorque: Aspen, 2004, p. 547 e ss.; e John Calamari e Joseph M. Perillo, **Contracts**, 6ª ed., St. Paul: Thomson Reuters, 2009, p. 377-379.

<sup>171</sup> Cf. Araken de Assis, **Resolução...**, p. 116 e 117.

<sup>172</sup> “Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”.

<sup>173</sup> “Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”.

o contrato não foi afetado irremediavelmente, sendo cabível ainda a realização da prestação.

O inadimplemento absoluto, como visto, pode ter origem em duas circunstâncias: (i) *impossibilidade* de prestar; ou (ii) *perda da utilidade* da prestação para o credor, ainda que a prestação seja possível de ser executada. Passemos, pois, a estudá-las em maiores detalhes na sequência da análise.

#### 2.4.3.1. Impossibilidade da prestação

No que tange à impossibilidade da prestação, deve-se entendê-la como a prestação que não for realizável por força de barreiras intransponíveis, de ordem física ou jurídica, impostas ao devedor, quer porque o objeto pereceu, quer porque o cumprimento da prestação exigir-lhe-ia esforço extraordinário e injustificável à luz das circunstâncias do caso concreto.<sup>174</sup>

Por isso, o descumprimento de obrigação de não fazer (obrigação negativa) constitui sempre inadimplemento absoluto: uma vez praticada a ação que se prometeu não realizar, é impossível desfazê-la; a prática do ato consuma a contravenção.<sup>175</sup> Pelo mesmo motivo, nas obrigações personalíssimas, positivas ou negativas, a recusa do devedor em prestar equipara-se à impossibilidade.<sup>176</sup>

Em trabalho seminal sobre o tema, Agostinho Alvim aprofunda a distinção entre inadimplemento absoluto e mora e, partindo de uma perspectiva econômica<sup>177</sup>, assevera que a verificação da possibilidade ou não de execução da obrigação deve ser realizada do ponto de vista do credor, e não do devedor. Seria, pois, uma questão de possibilidade ou não de *receber* a prestação, e não de *prestá-la*.<sup>178</sup>

---

<sup>174</sup> V. Jorge Cesa Ferreira da Silva, **Inadimplemento...**, p. 36.

<sup>175</sup> Cf. Agostinho Alvim, **Da Inexecução...**, p. 53.

<sup>176</sup> V. Jorge Cesa Ferreira da Silva, **Inadimplemento...**, p. 40.

<sup>177</sup> “Ora, o que precìpua mente interessa ao credor, econõmicamente falando, é saber se há meios de receber a prestação prometida, isto é, se a execução direta é possível” (**Da Inexecução...**, p. 57).

<sup>178</sup> Cf. **Da Inexecução...**, p. 52-57.

A recusa do devedor em prestar, no dizer do autor, não caracterizaria inadimplemento absoluto por si só: pode suceder ao credor dispor de outros meios para receber o que lhe é devido – por exemplo, solicitando a terceiro que execute a prestação devida, à custa do devedor (art. 249<sup>179</sup> do Código Civil). Embora a prestação aparente ser impossível aos olhos do devedor, ela não o é para o credor, não havendo que se falar, nesse caso, de inadimplemento absoluto, e sim de inadimplemento relativo.

Em síntese, na opinião do jurisconsulto ocorre inadimplemento absoluto quando há insubsistência no recebimento da prestação pelo credor, isto é, quando todos os meios possíveis de satisfazer as necessidades do credor falham. Por sua vez, o inadimplemento relativo ou a mora acontece quando tal possibilidade de recebimento da prestação ainda persiste.

Tal perspectiva, assim, adota o conceito de *impossibilidade objetiva*: não apenas o devedor não consegue prestar, mas também qualquer outra pessoa não pode realizar o que o devedor prometeu. O efeito prático dessa escolha é que a resolução se tornaria a *ultima ratio* dentre as medidas disponíveis contra o inadimplemento. Nessa situação, fica, pois, evidente o esvaziamento do instituto.

No entanto, a doutrina moderna tem aderido plenamente à ideia de que basta à configuração do inadimplemento absoluto que a impossibilidade ocorra pela perspectiva do devedor. Assim, satisfaz à resolução uma *impossibilidade subjetiva*, na qual apenas o devedor se vê impossibilitado de realizar a prestação.<sup>180</sup>

O quadro então muda drasticamente. A admissão da impossibilidade subjetiva simplifica e garante maior utilidade à aplicação da resolução, pois não se faz necessária investigação a respeito do exaurimento das alternativas ao alcance dos credores; é suficiente, na espécie, que o devedor não tenha prestado.

---

<sup>179</sup> “Art. 249. Se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, sem prejuízo da indenização cabível”.

<sup>180</sup> Cf. Fábio Konder Comparato, “Notas sobre a Resolução de Contratos”, in **Direito Empresarial: Estudos e Pareceres**, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 373; João de Matos Antunes Varela, **Das Obrigações...**, p. 63 e 64; Jorge Cesa Ferreira da Silva, **Inadimplemento...**, p. 38-40; e Ruy Rosado Aguiar Júnior, **Extinção...**, p. 95. Com entendimento similar, cf. Clóvis V. do Couto e Silva, **A Obrigação como Processo**, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 123.

Ainda examinando os elementos da impossibilidade constitutiva do inadimplemento absoluto, verifica-se que ela há de ser *imputável* ao devedor. A impossibilidade que decorre de fato que escapa ao controle do devedor (caso fortuito ou força maior; ou ato do credor, de terceiro ou, até mesmo, por ato seu, mas sem culpa), ou seja, uma impossibilidade *inimputável*, dá ensejo também à resolução, mas sua eficácia, no caso, passa a ser automática (*ipso iure*). Neste particular, há a incidência direta da lei sobre o fato, não possuindo as partes qualquer controle sobre os efeitos resolutivos gerados. Somente a impossibilidade culpável dá ao credor a *opção* de conservar o contrato ou resolvê-lo.<sup>181</sup> -<sup>182</sup>

Um exemplo de impossibilidade inimputável é a morte do contratante quando ela ocorre nos contratos com obrigações personalíssimas, provocando a extinção automática do vínculo. Mas mesmo essa regra comporta exceções: no acordo de acionistas e no contrato de sociedade, embora as obrigações sejam personalíssimas, a morte de uma das partes não gera a extinção automática do negócio, exceto se o falecido for indispensável à consecução do fim comum.<sup>183</sup>

Outro caso de resolução por impossibilidade superveniente inimputável diz respeito à extinção de *contratos coligados*<sup>184</sup>. A questão é especialmente importante em se tratando do acordo de acionistas, contrato *naturalmente*<sup>185</sup> coligado ao contrato de sociedade, e que pode também ser *voluntariamente*<sup>186</sup> coligado a outros contratos.<sup>187</sup>

---

<sup>181</sup> V. Ruy Rosado Aguiar Júnior, **Extinção...**, p. 95; e 101 e 102. Cf. também Fábio Konder Comparato, “Notas...”, in **Direito Empresarial...**, p. 375.

<sup>182</sup> Sobre a *culpa* constituir ou não elemento configurador da mora, cf. Agostinho Alvim, **Da Inexecução...**, p. 20-22; Jorge Cesa Ferreira da Silva, **Inadimplemento...**, p. 38; e Ruy Rosado Aguiar Júnior, **Extinção...**, p. 104 e ss. Em sentido contrário, v. Araken de Assis, **Resolução...**, p. 117 e ss.

<sup>183</sup> É justamente em razão dessa continuidade do contrato de sociedade que, na prática societária, se enfrentam diversos problemas relativos à posição dos herdeiros, quando sucedem o falecido na sociedade. Para um estudo sobre o assunto, v. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, “Alguns Problemas Referentes à Cessão de Quotas no Novo Código Civil”, in **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 71, 2003, p. 88-91.

<sup>184</sup> Na definição de Francisco Paulo de Crescenzo Marino, *contratos coligados* são “contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito), encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca” (**Contratos...**, p. 99).

<sup>185</sup> A coligação *natural* ocorre quando um dos contratos ostenta natureza acessória típica em relação a um outro contrato. Essa coligação natural pode fazer parte do programa inicial das partes, quando então é coligação *necessária*, ou então surgir acidentalmente, ao longo da execução dos negócios, chamada de coligação *acidental* (cf. Francisco Paulo de Crescenzo Marino, **Contratos...**, p. 105 e 106). Em sentido semelhante, cf. Giorgio Oppo, **I Contratti...**, p. 70 e ss.

<sup>186</sup> Mais uma vez tomando de empréstado as lições de Francisco Paulo de Crescenzo Marino, anota o professor que “a união ‘voluntária’ entre os contratos pode advir de cláusulas contratuais que expressamente

Nesses casos, a extinção do contrato ao qual o acordo de acionistas se acha vinculado acarreta, via de regra, a *ineficácia superveniente do acordo*, motivada pela *impossibilidade de alcançar o fim visado pelas partes*.

Em razão da ausência de norma positivada no direito brasileiro que disponha sobre essa hipótese específica de ineficácia superveniente entre contratos coligados, a doutrina justifica tal preceito tanto com a noção de (i) *impossibilidade superveniente do objeto*, isto é, quando fica inviabilizada a operação econômico-jurídica globalmente considerada pelas partes (arts. 243, 1ª parte; 238; 246; 248, 1ª parte; 250 e 256, todos do Código Civil), quanto com a de (ii) *perda da função social do contrato* (art. 421<sup>188</sup> do Código Civil).

A regra é que a extinção do contrato principal leve à resolução *ipso iure* do acordo de acionistas. Ele só será preservado se houver comprovação de que o fim concreto almejado pelas partes ainda é possível de ser alcançado.<sup>189</sup>

Por fim, retomando os requisitos da impossibilidade para configuração do inadimplemento absoluto, quanto ao *momento de sua ocorrência*, ela deve também ter surgido após o início da relação jurídica, durante a sua execução. Ser, enfim, *superveniente*. A impossibilidade originária, que nasceu junto com a constituição da obrigação, escapa aos domínios da resolução. Será então causa de nulidade do negócio, e não de ineficácia.

---

disciplinem o vínculo intercontratual ('coligação voluntária expressa'), ou pode ser deduzida a partir do fim contratual concreto e das circunstâncias interpretativas ('coligação voluntária implícita')". Nesse sentido, é muito comum em operações econômicas complexas a existência de acordos de acionistas ligados ao chamado contrato-mãe, responsável por delinear as regras gerais e estabelecer a moldura dentro da qual a operação se desenvolverá, tais como memorando de entendimentos, contrato guarda-chuva e *master agreement* (cf. **Contratos...**, p. 107 e 108).

<sup>187</sup> Em um caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconheceu-se a existência de coligação voluntária entre um acordo de acionistas, uma operação de cisão de uma sociedade e um contrato locação. A Corte Superior entendeu haver uma *unidade de interesses econômicos* entre todos os negócios, razão pela qual não se admitiu sua interpretação isolada, mas apenas feita em conjunto, à luz da função econômica comum a eles (cf. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.206.723/MG, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª turma, d.j. 17/05/2012).

<sup>188</sup> "Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato".

<sup>189</sup> Cf. Francisco Paulo de Crescenzo Marino, **Contratos...**, p. 195 e 196; e 204.

### 2.4.3.2. Perda de utilidade da prestação

Examinada a impossibilidade como um dos dois fundamentos possíveis do inadimplemento absoluto, resta agora analisar o outro: a inutilidade da prestação.

A obrigação se torna imprestável quando o credor perde o interesse em recebê-la, o que pode ocorrer de forma imediata, quando o descumprimento inadimplemento absoluto já é, ou ainda de forma mediata, em razão da mora do devedor posteriormente convalidada em inadimplemento absoluto (parágrafo único<sup>190</sup> do art. 395 do Código Civil).

Por definição, mora é o inadimplemento transitório e emendável. No entanto, uma vez tornada a obrigação inútil aos interesses do credor, ela detém o que se diz ser um caráter *transformista*: de mora passa então a ser descumprimento definitivo.

Se, por um lado, a verificação do inadimplemento absoluto surgido da impossibilidade definitiva não requer maiores investigações, por outro, o mesmo raciocínio não vale para o inadimplemento absoluto derivado da perda de utilidade para o credor. O motivo é simples: o conceito de perda de utilidade pelo credor supõe um inescapável grau de subjetividade. E a questão se torna ainda mais obscura ao se atentar para o fato de que inexistente, no tema, uma sistematização em torno de critérios ou elementos capazes de auxiliar o intérprete na determinação da inutilidade prestacional.

Na literatura jurídica brasileira, Ruy Rosado Aguiar Júnior é um dos poucos autores a explorar este terreno teórico e fornecer subsídios para enfrentar o tema.<sup>191</sup>

Aguiar Jr. explica que o conceito de utilidade advém da capacidade de um objeto ou de um ato em satisfazer o interesse do credor. E por interesse deve-se entender uma

---

<sup>190</sup> “Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos”.

<sup>191</sup> De sua parte, Araken de Assis também fornece alguns critérios, embora o faça em termos mais genéricos. Mais sintético, o professor gaúcho aduz que o descumprimento deve ser suficientemente *grave* para afetar o interesse do credor e deve atingir parte *significativa* do programa contratual, e não apenas porção modesta ou diminuta da prestação (cf. **Comentários...**, p. 632 e 633).

“relação posta entre o sujeito credor e a prestação prometida, servindo esta a suprir necessidade ou carência, daí dizer-se que o credor está interessado na prestação do devedor”. Portanto, será inútil a prestação que não atender a esse interesse, porque sem condições de satisfazer a necessidade do credor.<sup>192</sup>

Assim, para uma segura determinação do interesse do credor no caso concreto, aquele jurista defende uma avaliação refletida em dois planos, um *subjetivo* e outro *objetivo*.

Os elementos objetivos seriam aquelas características extraídas da regulação contratual projetada pelas partes e da própria natureza da prestação. Já os elementos subjetivos compreenderiam aqueles traços ligados à necessidade do credor em receber uma prestação que atendesse à sua carência, segundo sua legítima expectativa. Neste particular, ainda preocupado com o grau de subjetivismo que tal conceito encerra, esclarece Ruy Rosado Aguiar Jr. que a avaliação investigativa não deve se concentrar nos motivos ou desejos que animam o credor, mas na expectativa resultante da interpretação *objetiva* das informações presentes no contrato.<sup>193</sup>

É por isso que o intérprete deve ficar atento para as circunstâncias que serão relevantes para se chegar a um bom juízo acerca do interesse do credor, levando em consideração, em sua avaliação, os usos e costumes do lugar e do setor, o comportamento adotado pelas partes, a gravidade do descumprimento e o fim<sup>194</sup> do negócio.<sup>195</sup>

---

<sup>192</sup> **Extinção...**, p. 132 e 133. Com o propósito semelhante de diminuir a subjetividade do conceito, Jorge Cesa Ferreira da Silva fala em extinção dos interesses *objetivos* do credor (cf. **Inadimplemento...**, p.41).

<sup>193</sup> A preocupação em garantir uma interpretação objetiva na análise dos elementos subjetivos também está presente no direito português: “Quanto à perda do interesse do credor na prestação, é a mesma ‘apreciada objetivamente’ (art. 808.º, n.º 2). Este critério significa que a importância de tal interesse, embora aferida em função da utilidade concreta que a prestação teria para o credor, não se determina de acordo com o seu juízo arbitrário, mas considerando elementos susceptíveis de valoração pelo comum das pessoas” (Mário Júlio de Almeida Costa, **Direito...**, p. 1.054).

<sup>194</sup> Este fim não se confunde com a função econômico-social do negócio (*teoria da causa*). Ao contrário, se traduz em um *plus* que integra o fim da prestação e que está com ela intimamente relacionado. O exemplo é de Clóvis V. do Couto e Silva: “‘A’, comerciante, convencionou com ‘B’ a fabricação e a colocação de um anúncio luminoso para efeitos de propaganda. ‘B’ fabrica o anúncio, conforme o convencionado, mas, ao invés de colocá-lo em local de intenso tráfego, instala-o em lugar pouco freqüentado, de sorte que o anúncio nenhum reflexo teria na venda dos produtos. Em tal hipótese, ‘A’ não poderá considerar o adimplemento como satisfatório apesar de a convenção não determinar o local em que seria colocado o anúncio. ‘B’ deveria levar em consideração que quem contratara era comerciante e, por conseguinte, o anúncio só poderia ter interesse se situado em lugar adequado à sua finalidade” (**A Obrigação como Processo**, Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006, p. 41).

### 2.4.3.3. Obrigações principais e acessórias e deveres laterais

Questão pertinente que desponta do estudo dos requisitos da resolução é a abrangência do art. 475 do Código Civil: o *descumprimento de prestação* a que se refere a norma inclui também a violação de deveres laterais e prestações acessórias, ou o comando legal estaria restrito à prestação principal?

Na doutrina, a resposta tende a ser afirmativa para a primeira situação.<sup>196</sup>

É o chamado *adimplemento ruim* ou *insatisfatório*, que está relacionado ao adimplemento defeituoso ou incompleto. Neste caso, o que padece de vício ou defeito não é o resultado *típico* do contrato<sup>197</sup>, isto é, a obrigação principal, que efetivamente se concretiza, mas as obrigações acessórias e deveres de conduta laterais (dever de informação, de lealdade, de proteção, de cooperação etc.).<sup>198</sup>

O adimplemento ruim consiste em um conceito residual em relação às duas principais formas de inadimplemento, o inadimplemento absoluto e a mora. Sua identificação e individualização é baseada no tipo de dano que inflige ao credor. O dano,

---

<sup>195</sup> Cf. Ruy Rosado Aguiar Júnior, **Extinção...**, p. 132-136.

<sup>196</sup> Cf. Araken de Assis, **Resolução...**, p. 110-114; Rafael Alvarez Vigaray, **La Resolucion...**, p. 119; e Ruy Rosado Aguiar Júnior, **Extinção...**, p. 92 e 93. Com uma visão ainda mais generosa do inadimplemento como requisito da resolução, Pontes de Miranda explica que “as discussões sobre precisar ser grave, ou muito grave, ou de qualquer grau o inadimplemento, ou sobre a extensão da sua gravidade, são *impertinentes*. O que é preciso é que tenha *havido inadimplemento*, e não se haja purgado a mora, se cabia poder purgar-se. [...] O que se põe fora do inadimplemento que dá ensejo à resolução ou à resilição é o inadimplemento de dever mínimo; e.g., ter o devedor deixado de empacotar as frutas, do que não proveio qualquer dano ao credor” (**Tratado...**, t. XXV, §3.091, p. 335).

<sup>197</sup> São definidas como obrigações principais todas aquelas obrigações que servem de meio principal para a consecução do resultado típico de um determinado contrato (tradução livre de Luigi Mosco, **La Risoluzione...**, p. 72: “[...] sono obbligazioni principali tutte quelle che servono come mezzo principale per il conseguimento del risultato tipico di un determinato contratto”). Complementam a noção de obrigação principal aquelas obrigações que impedem que uma das partes aufera vantagem injustificada em prejuízo das demais (conservação do imóvel pelo locatário), bem como aquelas que se prestam a garantir o pleno e seguro gozo da coisa prestada (locador garante a posse mansa e pacífica do imóvel ao locatário). Em sentido contrário, criticando a excessiva amplitude do conceito, v. Rafael Alvarez Vigaray, **La Resolucion...**, p. 114 e ss., e Ruy Rosado de Aguiar Júnior, **Extinção...**, p. 93, a quem a obrigação principal consiste naquela cuja satisfação tende a consumir imediatamente a função do negócio, em razão de seu papel na estrutura do contrato (pagamento do preço e entrega da coisa, na compra e venda).

<sup>198</sup> Segundo a opinião de Mário Júlio de Almeida Costa, o vício ou defeito refere-se à qualidade da prestação, e não sua identidade ou quantidade, representando essa inexatidão qualitativa “uma diversidade da prestação, ou um seu vício, deformidade ou falta de qualidade” (**Direito...**, p. 1.059 e 1.060). Em sentido contrário, v. Ruy Rosado Aguiar Júnior, **Extinção...**, p. 124.

aqui, é específico e exclusivo do mau cumprimento – cumpriu-se, mas se cumpriu mal –, que não surgiria se a prestação fosse completamente efetuada. Por isso, que se diz que a mora ou inadimplemento definitivo são incapazes de produzir essa espécie de dano, pois ambos pressupõem a ausência da prestação principal.<sup>199-200</sup>

Mas não é qualquer prestação ou dever acessório que, uma vez inadimplido, abre passagem ao inadimplemento absoluto. Persiste aqui o requisito de *seriedade*. Cumpre que haja um liame entre a prestação ou dever acessório ou lateral e a obrigação principal, de forma que, uma vez aqueles inadimplidos, impossibilitem o cumprimento da própria prestação principal, ou pelo menos dificultem-no,<sup>201</sup> ou, ainda, levem à perda de sua utilidade por parte do credor.<sup>202</sup>

Tem-se situação de adimplemento ruim quando, por exemplo, ocorre a redução significativa do valor da garantia prestada a fim de resguardar o cumprimento de obrigação principal, deixando a descoberto parte do valor da obrigação principal.<sup>203</sup> Ou, ainda, quando, em um negócio de industrialização sob encomenda, o comprador não fornece o projeto necessário para a indústria dar início à fabricação.<sup>204</sup>

O adimplemento insatisfatório ostenta especial utilidade para os acordos de acionistas. Isso porque é justamente neste terreno onde o princípio da boa-fé objetiva e os deveres acessórios em que ela se desdobra (lealdade, fidelidade, confiança etc.) ganham força e impõem aos contratantes elevados padrões de conduta no cumprimento de suas obrigações.

Ou seja, aquele que descumpre norma do acordo de acionistas – cujas disposições

---

<sup>199</sup> Cf. Mário Júlio de Almeida Costa, **Direito...**, p. 1.060.

<sup>200</sup> Para Ruy Rosado Aguiar Júnior, não teria serventia a designação do inadimplemento defeituoso como uma terceira espécie de inadimplemento, visto que, no direito brasileiro, o conceito de mora seria suficientemente amplo para abarcar tal hipótese (cf. **Extinção...**, p. 126).

<sup>201</sup> Cf. Luigi Mosco, **La Risoluzione...** p. 75.

<sup>202</sup> V. Araken de Assis, **Resolução...**, p. 129.

<sup>203</sup> Convém esclarecer que não será suficiente para a resolução o inadimplemento de qualquer obrigação de garantia, mas aquela que seja de fato relevante a ponto de colocar em perigo o adimplemento da obrigação principal. A legislação italiana, por exemplo, considera inadimplemento suficientemente gravoso da obrigação de garantia quando o valor dessa se vê diminuído em até um décimo com relação ao valor vigente à celebração do contrato (cf. Luigi Mosco, **La Risoluzione...**, p. 76).

<sup>204</sup> Cf. Araken de Assis, **Resolução...**, p. 112 e 113.

são mais pessoais e concretas do que as do estatuto social, que são mais abstratas e gerais – , no dizer de Fábio Konder Comparato, “prática falta particularmente grave sob o aspecto da ética societária; ele se põe em contradição com sua anterior estipulação ou declaração de vontade, revelando-se pessoa pouco confiável enquanto sócio (*venire contra factum proprium*)”.<sup>205</sup>

Em conclusão, verifica-se que a materialização do adimplemento ruim ocorre com maior facilidade no acordo de acionistas, dado o maior peso que as obrigações acessórias e os deveres laterais possuem nas relações jurídicas marcadas por acentuada regra de boa-fé, como é o caso do acordo de acionistas. E por consequência, o campo de aplicação da resolução também se vê aqui alargado, visto que o adimplemento ruim serve de pressuposto para o acesso à via resolutiva. Prova dessa maior amplitude é a possibilidade de resolução do acordo de acionistas por quebra da *affectio societatis*, fundamento que não existe para os contratos comuns.

## 2.5. Resilição

### 2.5.1. Noções gerais

Resilição é causa de extinção da relação contratual motivada pela simples declaração de vontade de um ou mais contratantes. Ensina a etimologia que o termo *resilição* deriva do latim, da palavra *resilire*, que significa “voltar atrás”.<sup>206</sup>

Consagrada nos arts. 472 e 473 do Código Civil pelo legislador, essa terminologia é alvo de censuras da doutrina. Argumentam seus críticos que *resilição* é, na verdade, uma espécie de resolução por inadimplemento, inconfundível com as figuras autônomas do *distrato* e da *denúncia*. Segundo esse entendimento, *resilição* nada mais é do que a resolução com efeitos *ex nunc*, voltada às relações de natureza duradoura.<sup>207</sup>

---

<sup>205</sup> “Restrições...”, p. 39 e 40.

<sup>206</sup> V. Orlando Gomes, **Contratos**, p. 183.

<sup>207</sup> Na doutrina civilista, não são poucos os que se opõem à redação dos arts. 472 e 473 do Código Civil: cf. Araken de Assis, **Comentários...**, p. 561-565; Pontes de Miranda, **Tratado...**, t. XXV, p. 305; e Ruy Rosado Aguiar Júnior, **Extinção...**, p. 69 e 70. Não obstante, ainda assim é majoritária a corrente que se alinha à escolha feita pelo legislador: cf. Caio Mário da Silva Pereira, **Instituições...**, v. 3 (Contratos), p. 129; Daniel M. Boulous, “Breves Comentários ao Art. 473 do CC Brasileiro”, in **Direito Civil e Processo: Estudos em**

Sem embargo da discussão terminológica existente, se seguirá, aqui, empregando a terminologia do diploma civil. Primeiro, porque ela foi efetivamente acolhida em nosso ordenamento jurídico, e discutir o mérito dessa decisão pelo legislador e sua repercussão envolveria debate que este trabalho não comporta. Segundo, porque se trata de assunto que, a toda evidência, está confinado ao plano teórico, sem implicações práticas relevantes.<sup>208</sup>

Seguindo na tarefa de dar contornos precisos ao instituto da rescisão no ordenamento jurídico pátrio, convém dizer que não procede a tentativa de alguns de aproximá-la da *revogação*. Quem distrata não retira a *vox* anteriormente emitida, tal como ocorre na revogação – ainda que seja pactuado o desfazimento do vínculo formado no passado. Ao contrário da revogação, o distrato pressupõe a subsistência daquela vontade emitida; as partes decidem tão somente que, daqui para frente, o negócio passará a não mais valer.<sup>209</sup>

A rescisão reparte-se em duas espécies, conforme a declaração de vontade das partes: ocorre *distrato* quando a declaração emana de todas as partes do contrato, isto é, quando há consenso, e *denúncia* quando o contratante manifesta unilateralmente seu desejo de se desligar da relação contratual.

Como se já advertiu anteriormente, o objeto de investigação deste trabalho recai sobre a rescisão unilateral, ou denúncia, e não sobre o distrato. Por ser fruto do consenso entre as partes, o distrato não encerra significativos problemas. Já a denúncia encerra certo aspecto traumático, pois provoca a extinção unilateral da relação jurídica, o que motiva as reflexões sobre ela. Por ser o distrato e a denúncia figuras afins, contudo, traçar-se-á aqui brevemente um panorama geral do distrato para fins de distingui-lo da denúncia.

---

**Homenagem ao Professor Arruda Alvim**, Araken de Assis...[*et al.*] (coords.), São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007; Orlando Gomes, **Contratos**, p. 183 e ss.; Silvio de Salvo Venosa, **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**, v. 2, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 489 e ss.; e Waldirio Bulgarelli, **Contratos Mercantis**, 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 157 e 158.

<sup>208</sup> Tanto assim o é que a doutrina de direito comercial parece indiferente à problemática existente, preferindo percorrer o mesmo caminho trilhado pelo legislador: v. Alfredo Lamy Filho, “Denúncia...”; Arnaldo Wald, “Do Descabimento...”; Carlos Augusto da Silveira Lobo, “Acordo...”; Celso Barbi Filho, “Acordo de Acionistas: Panorama...”; Maria Isabel de Almeida Alvarenga, “Impossibilidade...”; e, em termos, Paula Forgioni, **Contrato de Distribuição**, 2ª ed., São Paulo: RT, 2008, p. 448 e ss.

<sup>209</sup> Nesse sentido, cf. Araken de Assis, **Comentários...**, p. 553; e Pontes de Miranda, **Tratado...**, t. XXV, p. 269 e 270.

## 2.5.2. Distrato

Pelo distrato, as partes decidem colocar fim à relação jurídica com base no consenso. Trata-se de um negócio jurídico centrado no rompimento do vínculo e na extinção da relação jurídica. Corresponde, enfim, a um novo contrato, dissolutivo e liberatório.<sup>210</sup> No dizer de Pontes de Miranda, é “trato em sentido contrário, *contrarius consensus*”.<sup>211</sup>

O distrato dispensa pronunciamento judicial para produção de seus efeitos, pois é expressão máxima do princípio da autonomia da vontade: as partes são livres para se obrigarem e também para se desobrigarem.

Os efeitos do distrato voltam-se para a eficácia do negócio jurídico no futuro; o passado permanece intacto. O que já foi prestado e contraprestado extinguiu-se pela via natural de extinção das obrigações – o adimplemento. E o que ainda não foi prestado, ou está em vias de sê-lo, perde seus efeitos. Ou seja, não se nega existência ao contrato; ele existiu, e lá fica. Apenas não tem mais seus efeitos projetados para frente.

Nessa linha, o distrato possui, a princípio, eficácia *ex nunc*.<sup>212</sup> Mas pode também apresentar efeitos retroativos (*ex tunc*), na medida em que as partes desfrutaram de ampla liberdade para ajustarem-lhe os efeitos conforme seus interesses e necessidades.

Alguns limites a ele se colocam, todavia. O distrato não é oponível a terceiros. Ele não pode modificar, extinguir ou criar obrigações para aqueles que dele não participaram diretamente. Assim, por exemplo, na situação em que um direito de terceiro venha a ser constituído durante o período entre a execução do contrato e o seu distrato, é vedado que esse tenha efeitos *ex tunc* e alcance o negócio jurídico alheio.<sup>213</sup>

---

<sup>210</sup> Assim são chamados, no direito italiano, contratos que extinguem uma relação jurídica (cf. Francesco Messineo, **Dottrina...**, p. 472). No direito alemão, são designados de contratos *cancelatórios* (v. Andreas von Tuhr, **Tratado de las Obligaciones**, t. II, Madrid: Reus, 1934, p. 137).

<sup>211</sup> **Tratado...**, t. XXV, p. 281.

<sup>212</sup> V. Caio Mário da Silva Pereira, **Instituições...**, v. 3 (Contratos), p. 130; Francesco Messineo, **Dottrina...**, p. 473; e José Manuel de Carvalho Santos, **Código...**, p. 264.

<sup>213</sup> Cf. Pontes de Miranda, **Tratado...**, t. XXV, p. 287 e 288.

Tampouco se vislumbra possível, *a priori*, a resilição automática com eficácia *ex tunc* nos contratos de prestação duradoura, dada a já reconhecida dificuldade em restabelecer as prestações consumadas. Neste caso, a resilição ostentará eficácia *ex nunc*;<sup>214</sup> embora nada impeça que, em prestígio à autorregulação dos interesses, as partes pactuem de maneira diversa, dando-lhe efeitos de retroação.<sup>215</sup>

No que toca ao regime jurídico, ao distrato aplicam-se as mesmas regras regentes do contrato que se quer ver distratado. Respeitam-se os elementos de existência, requisitos de validade e fatores de eficácia do negócio que o antecede.<sup>216</sup>

Uma das poucas regras legais existentes a regular o funcionamento do distrato encontra-se insculpida no art. 472 do Código Civil, que diz: “O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato”.

Trata-se, portanto, de fórmula jurídica destinada a assegurar o princípio da simetria das formas, e daí se depreende que o distrato *tácito*, causado pelo mero comportamento das partes, pode ser admitido naqueles negócios para os quais a lei não prescreve forma obrigatória. Esse não é, porém, o caso do acordo de acionistas.

### 2.5.3. Denúncia

A denúncia constitui negócio jurídico unilateral, *receptício*<sup>217</sup>, conforme estabelecido pelo art. 473<sup>218</sup> do Código Civil.<sup>219</sup>

O objetivo do instituto é garantir que os contratantes de relações duradouras não fiquem a elas eternamente vinculados, atendendo, assim, “às necessidades da livre

---

<sup>214</sup> V. Francesco Messineo, *Dottrina...*, p. 473.

<sup>215</sup> Cf. Araken de Assis, *Comentários...*, p. 560.

<sup>216</sup> V. Araken de Assis, *Comentários...*, p. 558.

<sup>217</sup> Receptício porque depende de comunicação à outra parte para ganhar eficácia.

<sup>218</sup> “Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos”.

<sup>219</sup> V. Araken de Assis, *Comentários...*, p. 564.

atividade dos homens”.<sup>220</sup> A denúncia é, pois, a forma por excelência de extinção dos negócios de tempo indeterminado.<sup>221</sup>

Essa lógica não se aplica, no entanto, aos contratos por tempo determinado; neles, a denúncia é vedada.

A doutrina civilista dispõe que a denúncia também pode ter lugar nos negócios em que sobressai o *elemento fiduciário*. Uma vez havendo a quebra de confiança, caberia à parte prejudicada exercer seu direito de ver o contrato extinto, em razão dela não ver mais razão no prosseguimento do negócio.<sup>222</sup>

Quanto aos seus efeitos, a denúncia aproveita de regra semelhante à do distrato: é *ex nunc*<sup>223</sup>; diz respeito somente ao futuro, não cancela a existência do negócio jurídico. Apenas o esvazia de eficácia e impede seu prosseguimento – já foi, mas não é mais. Embora cause a extinção do negócio, não alcança as obrigações e deveres pendentes e exigíveis à época de sua operação (uma dívida, por exemplo). Esses continuam devidos e podem ser exigidos pelo credor.<sup>224</sup>

A denúncia pode ser *vazia* ou *imotivada*, quando prescinde de justo motivo para que venha a produzir efeitos. Nesse caso, basta a declaração de vontade da parte no sentido de encerrar o negócio. Ou pode ser *cheia* ou *motivada*, a exigir a ocorrência de um fato relevante e superveniente à formação do contrato, determinado por lei ou disposto no próprio negócio entre as partes, como, por exemplo, aqueles motivos fornecidos pela Lei de Locação de Imóveis Urbanos (nº 8.245/91): perda do emprego, necessidade de uso

---

<sup>220</sup> Cf. Pontes de Miranda, **Tratado...**, t. XXV, p. 294.

<sup>221</sup> Cf. Daniel M. Boulous, “Breves Comentários...”, p. 27. Este parece ser o entendimento da doutrina civilista, pois, no mesmo sentido, Araken de Assis ressalva que a denúncia não é mecanismo excepcional, mas sim um instrumento “normal e fisiológico de sistematização dos interesses contratuais” (**Comentários...**, p. 565). Em direção contrária, argumentando que a denúncia é exceção, e não a regra, porque mitiga os efeitos do princípio da *pacta sunt servanda*, v. Arnoldo Wald, “Do Descabimento...”, p. 19 e 20; Carlos Augusto da Silveira Lobo, “Acordos...”, p. 358; e Maria Isabel de Almeida Alvarenga, “Impossibilidade...”, p. 192.

<sup>222</sup> Cf. Orlando Gomes, **Contratos**, p. 188; e Pontes de Miranda, **Tratado...**, t. XXV, p. 208.

<sup>223</sup> V. Andreas von Tuhr, **Tratado...**, t. II, p. 138.

<sup>224</sup> Cf. Pontes de Miranda, **Tratado...**, t. XXV, p. 208 e 295.

próprio do imóvel pelo locador, cônjuge ou companheiro etc.<sup>225</sup>

Neste ponto, é frequente na doutrina misturarem-se os conceitos de denúncia cheia e de cláusula resolutiva expressa, que é chamada também de resolução convencional ou negocial. De fato, à primeira vista a confusão justifica-se porque ambas têm sua eficácia condicionada a um fato cuja materialização foge ao controle da parte a quem aproveita o direito de denunciar ou de resolver o contrato. No entanto, sob um olhar mais detido, verifica-se que as diferenças não são apenas aparentes, mas também de essência. É preciso, pois, nuançá-las com base no que foi estudado até agora.

À semelhança da denúncia vazia, a denúncia cheia é um direito potestativo de extinção do contrato, exercitável pela mera declaração de vontade da parte, mas, diferentemente daquela, que prescinde de motivo para se aperfeiçoar, o exercício dessa supõe a ocorrência de um fato previsto em lei ou no contrato. Esse motivo, porém, não deve ser confundido com o comportamento faltoso da outra parte.

Com efeito, se inadimplemento, será caso de resolução, e não de denúncia.<sup>226</sup> Isso porque os fundamentos dos institutos são distintos. Como visto, a resolução pressupõe o inadimplemento e a quebra da equidade na relação jurídica. Trata-se de um remédio contra o comportamento do contratante que perturba gravemente o programa contratual. A denúncia, por seu lado, é mecanismo próprio das relações duradouras, calcado no princípio de que ninguém pode se ver forçado a permanecer contratado eternamente. Aliás, com isso já se vê outra diferença: ao contrário da denúncia, a resolução aplica-se para quaisquer contratos em que haja um equilíbrio a ser rompido, o que inclui os contratos instantâneos e também os contratos de tempo indeterminado ou determinado. A rescisão unilateral, via de regra, admite-se somente nos contratos de longa duração e de tempo indeterminado.

Desse modo, resolução convencional e denúncia cheia exibem características e fundamento próprios, não existindo motivo justificável que permita tratá-los como institutos iguais.

---

<sup>225</sup> Cf. Araken de Assis, **Comentários...**, p. 565-567.

<sup>226</sup> Cf. Ruy Rosado Aguiar Júnior, **Extinção...**, p. 69 e 70. No mesmo sentido, v. Orlando Gomes, **Contratos**, p. 188 e, no direito português, Mario Júlio de Almeida Costa, **Direito...**, p. 321 e 322.

A propósito, a diferença mais marcante entre a resolução negocial e a denúncia é do ponto de vista prático, e diz respeito ao controle que sofrem por parte do magistrado ou árbitro. A resolução funda-se no descumprimento de obrigação do contrato que o torna inútil aos interesses das partes ou o inviabiliza por completo – o inadimplemento absoluto. Verificá-lo, no entanto, está longe de ser tarefa simples. Daí por que sua apuração reclama uma análise detida e imparcial, a ser feita pelo órgão jurisdicional, ao qual caberá dizer se, na situação concreta, os critérios foram preenchidos (inadimplemento grave, ruptura da equidade da relação, perda de interesse ou impossibilidade de prestar etc.) e averiguar eventual abuso no exercício desse direito. E isso se dá inclusive nos casos da cláusula resolutiva expressa, que não afasta por completo a fiscalização jurisdicional (arbitral ou estatal).<sup>227</sup>

A rescisão unilateral motivada, por sua vez, é menos complexa que a resolução, pois se refere à ocorrência de um evento ou fato ordinário, facilmente verificável, como a sucessão de uma data, a finalização de um projeto etc. Portanto, a margem de verificação de sua licitude e, portanto, o poder de interferência do magistrado ou árbitro tendem a ser aqui muito menores.

Prosseguindo na caracterização da denúncia, deve ser ressaltado aqui que ela não exige forma especial para atuar, salvo disposição legal em contrário.<sup>228</sup> Basta que os demais contratantes tenham tomado ciência da declaração de vontade no sentido de extinção da avença.

Ela tampouco requer intervenção judicial para se aperfeiçoar. É praxe nos negócios, no entanto, que os contratantes estipulem que a denúncia se fará por escrito, com aviso de recebimento, a fim de facilitar prova. Nada impede, também, que as partes, valendo-se do preceito da autonomia contratual, determinem seu próprio procedimento para efetivação da denúncia, conforme suas necessidades, que então passa a ser eficaz somente nos termos

---

<sup>227</sup> Conforme explicado no item 2.4.1 acima, mesmo a cláusula resolutiva expressa, que a rigor afasta a necessidade de apreciação judicial para eficácia do ato resolutório, está sujeita a um controle jurisdicional, ainda que posterior, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (*ex vi* art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal).

<sup>228</sup> É o caso, por exemplo, do art. 6º, *caput* da Lei do Inquilinato de nº 8.245/91, que exige que o aviso prévio dado pelo locatário ao locador seja por escrito.

acordados.<sup>229</sup>

Na hipótese de haver múltiplos contratantes, não há um entendimento pacífico a respeito de como deve a denúncia operar. Valendo-se da prudência, a doutrina defende que a denúncia deve ser dirigida contra todos para ser eficaz.<sup>230</sup>

Questão central no estudo do instituto da denúncia diz respeito à preocupação com os eventuais abusos que podem decorrer de seu exercício. Direito potestativo que é,<sup>231</sup> a denúncia se traduz no poder do credor de extinguir unilateralmente a relação jurídica. É, pois, nítida a vulnerabilidade das partes perante o denunciante, e é por isso que o legislador, na tentativa de coibir abusos, impôs certos limites legais ao exercício da denúncia, com esteio nos deveres de boa-fé e de lealdade.<sup>232</sup>

Um desses limites consiste em assegurar às partes a quem a denúncia é endereçada a oportunidade de se preparar para a extinção da relação comunicada pelo denunciante. Atende-se aqui a um critério de razoabilidade.

É o chamado aviso-prévio, ou pré-aviso, que, escorado no princípio da boa-fé, evita o rompimento abrupto da relação e permite ao alvo da denúncia adotar ações para minimizar seu impacto, como, por exemplo, buscar um novo parceiro contratante para suprir a ausência do negócio que se finda.

O aviso prévio geralmente se aplica somente à denúncia vazia. Na denúncia cheia, por ser fruto da vontade das partes, supõe-se que elas a quiseram automática, tão logo

---

<sup>229</sup> V. Araken de Assis, **Comentários...**, p. 574 e 575.

<sup>230</sup> Cf. Pontes de Miranda, **Tratado...**, t. XXV, p. 295; e Araken de Assis, **Comentários...**, p. 579.

<sup>231</sup> Não há que se confundir *direito* potestativo com *condição* potestativa. É o que esclarece Darcy Bessone: “A *condição* potestativa, sujeitando o ato ao arbítrio de uma das partes, é ilícita (art. 115 do CC). A potestatividade, com efeito, não é compatível com a *obrigação*, que conceitualmente não pode sujeitar-se ao arbítrio do devedor. Mas essa objeção não atinge o direito, que é *facultas agendi*. No direito de *opção*, cuja validade todos admitem, a potestatividade é nota característica” (**Do Contrato...**, p. 250).

<sup>232</sup> “Tanto quanto os direitos em geral, os direitos potestativos também sofrem um controle por parte do legislador. Enquanto poderes jurídicos, eles estão juridicamente limitados e devem ser exercidos segundo as regras impostas pelo mesmo ordenamento jurídico que os garante, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador, dentre os quais figuram a boa-fé, os bons costumes e o fim econômico e social dos respectivos direitos” (Daniel M. Boullos, “Breves Comentários...”, p. 28).

ocorresse o motivo estipulado, sem a necessidade de aviso prévio.<sup>233</sup>

Alguns contratos tipificados no Código Civil têm regras específicas sobre isso. Vale citar o contrato de agência (90 dias – art. 720 do Código Civil) e de locação residencial (30 dias – art. 46, §2º da Lei nº 8.245/91). Nos contratos em que a lei nada dispõe sobre isso, os prazos são fixados pela jurisprudência conforme o caso, em um esforço interpretativo que leva em consideração critérios como o comportamento das partes, as circunstâncias da celebração, a função econômica, os usos e costumes etc.<sup>234</sup> Mas nada impede que as próprias partes – havendo o acordo daquela contra a qual a denúncia é dirigida – convençionem de modo diverso, em prestígio ao princípio da boa-fé objetiva.<sup>235</sup>

Determinados contratos, porque alicerçados sobre uma relação de confiança, não obstam a denúncia instantânea, como o contrato de representação (art. 115 do Código Civil). Na espécie, resta ao prejudicado a obtenção de indenização por eventuais danos, não podendo forçar o denunciante a permanecer com ele contratado.<sup>236</sup>

Porém, mesmo respeitado o pré-aviso, há situações em que se entende ser a denúncia abusiva. Diferentemente do aviso prévio, o que aqui se censura não é o *modo* pelo qual a resilição ocorre, mas o *momento* em que ela é exercida, de modo a frustrar a *legítima expectativa* das partes quanto à duração *razoável* do contrato.

Nessas situações, o ordenamento jurídico *suspende* os efeitos extintivos desse direito potestativo, até o transcurso de um prazo satisfatório, durante o qual o contrato permanecerá sendo executado pelas partes até que obtenham o retorno originalmente

---

<sup>233</sup> Cf. Araken de Assis, **Comentários...**, p. 568.

<sup>234</sup> Assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “[...] 3. Diante da *ausência de normatização específica* à época do contrato, vigente entre 1992 e 1998, e da inexistência de acordo entre as partes, quer por não ter sido realizado um ajuste escrito regulando a relação comercial, quer por não haver consenso no momento do rompimento contratual, a *verificação do prazo razoável deve ser feita segundo o prudente arbítrio do magistrado diante da prova colhida nos autos*, consoante entendimento acolhido pela novel legislação civil. 4. *Se o Tribunal de origem, com fincas no conjunto fático-probatório dos autos, entende razoável o prazo de aviso prévio de 120 dias, não há como alterar esse entendimento em face do óbice da súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça [...]*” (Recurso Especial nº 654408/RJ, Min. Rel. Fernando Gonçalves, d.j. 09/02/2010). V. também o Recurso Especial nº 1555202/SP, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, d.j. 13/12/2016. Na doutrina, v. Paula Forgioni, **Contrato...**, p. 452 e 453.

<sup>235</sup> Cf. Araken de Assis, **Comentários...**, p. 572 e 573.

<sup>236</sup> Caio Mário da Silva Pereira, **Instituições...**, v. 3 (Contratos), p. 131.

esperado. Daí o propósito do parágrafo único do art. 473 do Código Civil, que assegura uma autêntica suspensão temporária (ou *paralisação temporária*) da eficácia típica da denúncia. O fundamento aqui é o dever de probidade e de correção derivado da boa fé-objetiva.<sup>237</sup>

É habitual que as partes, especialmente nos contratos chamados de *relacionais* ou de *colaboração*<sup>238</sup>, se preparem em momento anterior à execução para atender ao escopo do contrato. Para esse propósito, incorrem em despesas e custos, bem como contratam pessoal, adquirem máquinas e equipamentos, enfim, despendem esforços e recursos em vista do negócio que têm em mira.

São os *investimentos consideráveis*, a que se refere o parágrafo único do art. 473 do Código Civil quando dispõe que, “dada a natureza do contrato, [se] uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos”.

Mas o que significam *investimentos consideráveis* e *prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos*?

Por *investimentos* deve-se entender não apenas o montante em espécie diretamente utilizado para a execução do contrato, mas também todos os esforços com repercussão econômica direta sobre o negócio com a finalidade de possibilitar sua execução. É preciso, assim, que os investimentos atendam a um critério *finalístico*: a parte prejudicada deve demonstrar que os investimentos foram realizados específica e precisamente para a realização do negócio. Ou seja, cumpre que haja um nexo de causalidade entre o

---

<sup>237</sup> Cf. Araken de Assis, **Comentários...**, p. 577; e Paula Forgioni, **Contrato...**, p. 471.

<sup>238</sup> Paula Forgioni enumera as notas distintivas da categoria: “Os contratos colaborativos tendem a se estender no tempo; seu aspecto associativo faz com que a relação deles decorrente não se destine ao esgotamento imediato, como ocorre nos contratos de intercâmbio. Costumam, assim, ser celebrados por prazo indeterminado. Neles, busca-se mais a disciplina de questões futuras. Ou seja, o negócio não visa a estabelecer apenas regras sobre trocas, mas balizar a relação entre as partes. No instrumento do contrato empregam-se termos amplos, sem significado claramente definido no momento da celebração. Lançam-se as bases para um futuro comportamento colaborativo, indo além do mero estabelecimento de deveres e obrigações específicos. Por fim, como já explicado, as áleas das partes são interdependentes, mas não comuns” (**Teoria Geral dos Contratos Empresariais**, 2ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 177 e 178).

investimento e a execução do contrato.<sup>239</sup> São os chamados custos *idiosincráticos*<sup>240</sup> do negócio.

Os investimentos devem também ser *consideráveis*. Quer isso significar que despesas corriqueiras, de pequeno porte, com baixa relevância para a capacidade econômico-financeira do contratante ou para o próprio contexto do contrato pactuado, não serão consideradas para fins da tutela legal. Preside aqui o princípio da razoabilidade, que impõe ao juiz a cautela de examinar, pormenorizadamente, as características do caso concreto, como a natureza do contrato, a condição econômica das partes, o local em que o contrato foi celebrado, onde ele deverá ser executado etc.<sup>241</sup>

Quanto à natureza dos investimentos, Paula Forgioni esclarece que o conceito legal abrange tanto os investimentos recuperáveis, isto é, aqueles custos que podem ser recuperados pelo contratante se lhe for dado mais tempo de contrato, como a venda do estoque, e os irre recuperáveis (também chamados de *sunk costs*), que são os custos que não são reversíveis, mesmo com o transcurso de certo prazo, como o material de *marketing* adquirido e os ativos que não se consegue reaproveitar para outra finalidade ou atividade.<sup>242</sup>

Por fim, no que respeita ao *prazo compatível*, deve ele ser suficiente para recuperar/amortizar os investimentos realizados, “seja (i) mediante obtenção de lucros (já realizados ou a realizar) que amortizem os investimentos irre recuperáveis e (ii) mediante a concessão de tempo (contado a partir da notificação da denúncia) que permita a recuperação dos demais investimentos [...]”.<sup>243</sup>

Outra questão importante relacionada à interpretação do parágrafo único do art. 473

---

<sup>239</sup> V. Daniel M. Boulos, “Breves Comentários...”, p. 33. Com entendimento semelhante, v. Evelyn Balassiano, “Acordo de Acionistas: Possibilidade de Resilição Unilateral e suas Restrições”, in **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Padma, ano 8, vol. 30, abril a junho, 2007, p. 44.

<sup>240</sup> A expressão é de Paula Forgioni: “esses investimentos correspondem a custos, denominados custos idiosincráticos, ou seja, aqueles concernentes a transações em que a *identidade específica das partes* produz relevantes consequências no plano dos custos; requerem investimentos de recursos materiais e humanos exclusivamente direcionados para a transação” (cf. **Contrato...**, p. 472).

<sup>241</sup> V. Daniel M. Boulos, “Breves Comentários...”, p. 33.

<sup>242</sup> Cf. **Contrato...**, p. 473.

<sup>243</sup> V. Paula Forgioni, **Contrato...**, p. 474 e 475.

do Código Civil refere-se à suposta prerrogativa que teria o contratante prejudicado pela denúncia de forçar o denunciante a permanecer contratado, mesmo contra a sua vontade e estando esse disposto a indenizar os prejuízos por ele provocados. Nesse ponto, discute-se a possibilidade de a parte inocente exigir a tutela específica do referido dispositivo, obrigando a manutenção do vínculo contratual até a amortização dos investimentos consideráveis, ou se ela deveria se contentar com as perdas e danos a ser pagas pelo denunciante.

Salvo melhor juízo, a resposta a tal questionamento encontra-se na própria norma referida, cuja redação é explícita em seus propósitos: havendo investimentos significativos realizados por uma das partes, “a denúncia unilateral só produzirá efeito *depois* de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos”. É evidente, aí, que o objetivo da norma é garantir ao prejudicado a manutenção do vínculo contratual. Aliás, se o entendimento fosse outro, o legislador teria previsto *explicitamente* a possibilidade de conversão em perdas e danos, como o fez para a cláusula resolutiva (*ex vi* art. 475 do Código Civil).

Na literatura jurídica, a maioria dos autores manifesta entendimento similar: o contratante prejudicado pela denúncia dispõe do direito de exigir a tutela específica para suspender os efeitos da extinção do contrato, por um prazo razoável para a satisfação de sua justa expectativa.<sup>244</sup> Como bem pontua Caio Mário da Silva Pereira, “o legislador poderia ter determinado apenas o pagamento das perdas e danos sofridos pela parte que teve prejuízos com a dissolução unilateral do contrato”, mas optou por conferir-lhe uma tutela específica.<sup>245</sup>

A jurisprudência, no entanto, andou caminhando em sentido oposto. Arrimando-se no preceito geral de que o direito não aceita relações jurídicas eternas e no princípio da liberdade contratual, o Superior Tribunal de Justiça já assentou, em diversos julgados, que não se pode obrigar o contratante a permanecer vinculado eternamente a uma obrigação. Havendo abuso no exercício do direito de rescisão, a controvérsia deve ser resolvida no

---

<sup>244</sup> Cf. Araken de Assis, **Comentários...**, p. 563 e 577; Caio Mário da Silva Pereira, **Instituições...**, v. 3 (Contratos), p. 130 e 131; Daniel M. Boulous, “Breves Comentários...”, p. 31, nota de rodapé nº 23; e Paula Forgioni, **Contrato...**, p. 471.

<sup>245</sup> Caio Mário da Silva Pereira, **Instituições...**, v. 3 (Contratos), p. 130 e 131;

plano indenizatório.<sup>246</sup>

Não obstante, é preciso destacar um acórdão recente da Corte Superior em que se vislumbrou uma postura mais flexível, tendo o relator do processo, Ministro Luis Felipe Salomão, ponderado que a execução específica poderia ser admitida em casos extraordinários, isto é, quando a indenização por perdas e danos não fosse a forma mais adequada de tutela.<sup>247</sup>

É esse justamente o caso do acordo de acionistas. É assente no direito societário que o descumprimento das obrigações do acordo, por vezes, acarreta prejuízos não quantificáveis que somente podem ser recompostos com a efetiva obtenção da prestação devida.<sup>248</sup> Nesse sentido, reconhece-se que os danos advindos do término antecipado do acordo, quando feito indevidamente, dificilmente seriam corrigidos por meio da recomposição patrimonial. Daí por que é firme o entendimento doutrinário de que a rescisão unilateral do acordo de acionistas, quando abusiva, pode ser considerada nula, cabendo a manutenção forçada do denunciante no contrato.<sup>249</sup>

Partindo da mesma lógica, é preciso também apontar que não será tanto a noção de *investimento considerável* (isto é, prejuízo quantificável) que deverá guiar o intérprete na

---

<sup>246</sup> V. Recurso Especial nº 966163/RS, 4ª turma, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, d.j. 26/10/2010; Recurso Especial nº 972.436/BA, 3ª turma, Min. Rel. Nancy Andrighi, d.j. 17/03/2009; Recurso Especial nº 575.080/CE, 3ª turma, Min. Rel. Ari Pargendler, d.j. 26/03/2007; e Recurso Especial nº 534105/MT, 4ª turma, Min. Rel. Cesar Asfor Rocha, d.j. 16/09/2003.

<sup>247</sup> Além disso, reconheceu-se no acórdão analisado que o objetivo do legislador com o parágrafo único do art. 473 do Código Civil teria sido a conversão da tutela genérica do ressarcimento de danos em uma tutela específica de conservação temporária do negócio jurídico: “Destarte, *ainda que a intenção original do dispositivo do Código Civil seja converter a tutela genérica do ressarcimento de danos em uma tutela específica de conservação temporária do negócio jurídico, buscando fazer com que a denúncia valha apenas após ultrapassado período mínimo de adequação do contrato ao importe dos investimentos*, sabe-se que tal viés tem raízes na regra geral de que ninguém é obrigado a manter-se vinculado a outrem por contrato. Sendo assim, a previsão do ressarcimento dos danos provocados é, *em muitos casos*, a forma viável de composição dos prejuízos”. Apesar da elogiável mudança de postura da Corte Superior, acenando em direção à adoção de um entendimento mais flexível no tema, a decisão condenou o denunciante a perdas e danos (Recurso Especial nº 1555202/SP, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, 4ª turma, d.j. 13/12/2016).

<sup>248</sup> V. Celso Barbi Filho, **Acordo...**, p. 151.

<sup>249</sup> Para ficar em alguns autores, cf. Alfredo Lamy Filho, “Denúncia...”; Arnoldo Wald, “Do Descabimento...”; Carlos Celso Orcesi da Costa, “Da rescisão...”; Darcy Bessone, “Contrato – Formação – Obrigatoriedade – Oponibilidade a Terceiros – Liberdade de Contratar – Acordo de Acionistas – Eficácia – Posição da Companhia – Arquivamento – Sigilo – Prazo”, in **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 300, outubro-novembro-dezembro, 1987; e Maria Isabel de Almeida Alvarenga, “Impossibilidade...”.

análise de licitude do exercício da rescisão unilateral no acordo de acionistas.<sup>250</sup> A melhor interpretação do parágrafo único do art. 473 do Código Civil, em se tratando do acordo de acionistas, deve ser aquela feita baseada no objetivo por trás da referida norma: a proteção das *legítimas expectativas criadas em razão do comportamento das partes no contrato*.<sup>251</sup>

---

<sup>250</sup> O que não significa, vale ressaltar, que o conceito de investimentos consideráveis deva ser totalmente descartado: cf. Nelson Eziirik, **A Lei...**, p. 282-284.

<sup>251</sup> Ensina a doutrina que o objetivo do legislador com o parágrafo único do art. 473 do Código Civil foi evitar “que sejam frustradas expectativas legitimamente criadas pelo comportamento das partes de um contrato. Trata-se da proibição de comportamento contraditório, proibição essa contida no adágio *nemo datur venire contra factum proprium* (isto é, ‘ninguém pode validamente agir contra os seus próprios atos’)” (Daniel M. Boulos, “Breves Comentários...”, p. 32).

## **Capítulo III – A extinção do acordo de acionistas**

### **3.1. A peculiar extinção do acordo de acionistas**

O acordo de acionistas, como qualquer contrato, é uma previsão de comportamento futuro com base nas informações que se tem no presente. Ou seja, não é improvável que, ao longo do curso normal de sua vida, o acordo sofra algum tipo de contratempo que o leve à extinção prematura. Tais eventos podem ser provocados pelas mais diversas causas, como, por exemplo, o adimplemento, o fim do prazo estipulado, a resolução por inadimplemento, a resilição (por distrato ou por denúncia), a morte de uma das partes, e a anulação (por vício de vontade, como o dolo ou o estado de perigo, ou por falta de capacidade da parte). Como recorte analítico deste trabalho, optou-se por analisar especificamente a resilição e a resolução, por serem as causas de extinção do acordo de acionistas mais comuns na realidade societária e, portanto, de maior relevância.

A par disso, nos capítulos anteriores buscou-se traçar dois panoramas gerais no direito brasileiro: de um lado, do acordo de acionistas e, de outro, da resilição e da resolução dos contratos. Procurou-se delinear as suas principais características e o seu funcionamento, em seus respectivos campos de origem: o acordo de acionistas no direito societário, a resolução e a resilição no direito dos contratos.

Verificou-se que a interpretação e a aplicação da resilição e da resolução, institutos do direito dos contratos, no acordo de acionistas diferem da interpretação e da aplicação desses mesmos institutos no âmbito dos contratos comuns.

Afinal, o acordo de acionistas é contrato parassocial: tem por objeto a relação societária que existe entre as partes. Em razão dessa qualidade, como elucidado no Capítulo I, o acordo de acionistas atrai a disciplina do direito societário, a qual modula e adapta o funcionamento e os efeitos de tais causas de extinção dos contratos segundo a sua própria sistemática.

E não é só a parassocialidade do acordo que afeta sua resilição e sua resolução. Outras características que lhes são peculiares igualmente interferem no funcionamento das

causas de extinção dos contratos ora analisadas, tais como a disposição das obrigações entre as partes (contrato plurilateral), o modo de execução das prestações (contrato de execução continuada) e o seu funcionamento (contrato associativo e contrato relacional) etc.

Assim, a indagação central deste trabalho, que justifica este derradeiro capítulo e que presidirá as questões nele problematizadas, é: em que medida o direito societário e as características do acordo de acionistas interferem na interpretação e na aplicação de sua resolução ou sua resilição?

### **3.2. A resilição unilateral ou denúncia do acordo de acionistas**

É amplamente debatida na jurisprudência e na doutrina a admissibilidade da resilição unilateral ou da denúncia do acordo de acionistas celebrado por tempo indeterminado, especialmente a denúncia *vazia*.

Contratos de tempo *indeterminado* são (i) contratos em que há omissão com relação ao prazo ou, contrariamente, estipulação expressa pelas partes dizendo-o indeterminado; ou (ii) contratos de tempo determinado que foram prorrogados tacitamente pelas partes, isto é, contratos que, mesmo tendo vencido seu tempo de vigência, continuaram sendo cumpridos por elas como se ainda estivessem em vigor.<sup>252</sup>

Conforme se analisou no Capítulo II, a denúncia corresponde a um modo de extinção do contrato pela simples declaração de vontade de uma das partes frente à outra. É, portanto, ato unilateral, calcado no princípio de que as obrigações não admitem vinculação eterna. Por isso, seu território natural de aplicação consiste nos contratos de tempo indeterminado e de longa duração.

Transposta para o acordo de acionistas, contudo, a denúncia choca-se com determinados preceitos que regem a relação societária e suscita controvérsias para as quais não há solução prescrita na teoria geral dos contratos.

---

<sup>252</sup> V. Orlando Gomes, **Contratos**, p. 135.

As discussões, no tema, em sua maioria são centradas sobre a rescisão unilateral ou denúncia imotivada ou vazia – aquela que decorre exclusivamente da declaração de vontade da parte, sem depender de motivo para se aperfeiçoar. Portanto, é ela que merecerá a maior parte das reflexões neste capítulo. Já a denúncia motivada ou cheia é admitida com relativa tranquilidade; a despeito disso, ela também será objeto de alguns apontamentos.

### 3.2.1. A rescisão unilateral ou denúncia imotivada ou vazia

Em parte por causa do viés contratualista que os autores estrangeiros demonstram com relação aos contratos parassociais, difundiu-se inicialmente na doutrina e na jurisprudência<sup>253</sup> brasileiras entendimento favorável à rescisão unilateral imotivada dos acordos de acionistas pactuados por tempo indeterminado.

A razão por trás dessa visão é a de que o acordo consiste em um contrato e que, portanto, qualquer uma das partes pode, a qualquer tempo, dele desvincular-se mediante declaração de vontade (unilateral), em prestígio ao princípio da proibição da vinculação eterna às obrigações.<sup>254</sup>

Posteriormente, referida orientação deixou de ser predominante, e em seu lugar ganhou corpo uma segunda corrente teórica que passou a fazer franca oposição à admissão da denúncia vazia do acordo de acionistas. Nessa ótica, somente a denúncia cheia seria permitida. Os argumentos dessa corrente são os mais variados possíveis: risco à estabilidade dos negócios jurídicos,<sup>255</sup> incompatibilidade da rescisão unilateral com o contrato plurilateral e sua comunhão de escopo,<sup>256</sup> e preservação do interesse social.<sup>257</sup>

---

<sup>253</sup> V. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 7.795-1, d.j. 04/12/1980; e Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº 34.167, d.j. 18/03/1985, citados por Maria Isabel de Almeida Alvarenga, “Impossibilidade...”, p. 195.

<sup>254</sup> Cf. Celso Albuquerque Barreto, **Acordo...**, p. 50; Celso Barbi Filho, **Acordo...**, p. 207 e 208, e “Acordo de Acionistas: Panorama...”, p. 54; e Luiz Gastão Paes de Barros Leães, **Comentários...**, p. 265.

<sup>255</sup> V. Nelson Eizirik, **A Lei...**, p. 281; e Darcy Bessone, “Contrato...”, p. 130.

<sup>256</sup> Assim estão Maria Isabel de Almeida Alvarenga, “Impossibilidade...”, p. 192; e Alfredo Lamy Filho, “Denúncia...”, p. 316. Essa é também a posição atual de Modesto Carvalhosa (cf. **Acordo...**, p. 65, e “Acordo de Acionistas”, in **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo: Malheiros, n. 106, abril-junho, 1997, p. 21; no passado, contudo, Carvalhosa defendeu opinião oposta, favorável à rescisão, cf. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, v. 2, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 481).

<sup>257</sup> V. Carlos Celso Orcesi da Costa, “Da Rescisão...”, p. 42.

Como se pode depreender das citações no parágrafo anterior, essa segunda posição era majoritária na doutrina.<sup>258</sup>

Mas a direção do vento parece estar mudando mais uma vez.

É possível observar nas duas últimas décadas a consolidação de uma postura intermediária entre os doutrinadores explicada por uma preocupação com os rigores da corrente jurídica até então predominante. Em trabalhos mais recentes tem crescido a percepção de que a proibição em absoluto do uso da denúncia vazia também pode ser nociva à prática societária, capaz de deixar as partes à mercê de acordos de acionistas perpétuos, ou próximos disso, gerando assim situações de abuso e de injustiça.

Variam muito as propostas de solução para a questão.

Nelson Eizirik participa desse debate argumentando que a questão do cabimento ou não da rescisão unilateral imotivada somente se resolve satisfatoriamente se o intérprete atentar para o *tipo* do acordo de acionistas em apreço. Não descarta, portanto, a rescisão unilateral imotivada, e sim a excepciona para alguns casos.

Em se tratando dos acordos de controle e de voto, contratos tipicamente plurilaterais, em que há *affectio societatis* e nos quais os contratantes se esforçam e colaboram para atingir um objetivo comum (atrelado ao interesse social), para Eizirik a denúncia vazia seria inadmissível. Tais acordos, sustenta, viabilizam negócios que exigem o investimento de vultosos recursos e de tempo por parte dos acionistas, não fazendo sentido que um deles ou um grupo se retire baseado em uma tecnicidade jurídica.<sup>259</sup>

Mas Eizirik não se opõe ao uso do mecanismo da rescisão para os acordos de compra e venda de ações e de direito de preferência, bem como para quaisquer outros contratos entre sócios em que a comunhão de escopo não se faça presente. Seu raciocínio aqui é que tais pactos restringem a livre disposição das ações por parte dos acionistas e, por

---

<sup>258</sup> Caso emblemático no tema foi o acórdão proferido pela 6ª Câmara Civil do TJSP, Apelação Cível nº 211.924.1/4, Des. Rel. Paulo da Costa Manso, d.j. 15/12/1994, comentado em excelente trabalho de Maria Isabel de Almeida Alvarenga, “Impossibilidade...”.

<sup>259</sup> V. **A Lei...**, p. 281 e 282.

isso, não podem se prolongar indefinidamente. Contudo, ressalva o autor que, caso as partes tenham realizado investimentos consideráveis, aplica-se a suspensão da eficácia da denúncia, prevista no parágrafo único do art. 473 do Código Civil, até que tais investimentos sejam amortizados e recuperados.<sup>260</sup>

A seu turno, José Waldecy Lucena sustenta que qualquer acordo de acionistas de tempo indeterminado autoriza a denúncia vazia, se apoiando para tanto nas lições de Celso Barbi Filho<sup>261</sup>, para quem as relações jurídicas desautorizam a vinculação eterna das partes. Nesse mesmo trabalho, contudo, Lucena pondera que o denunciante do acordo de acionistas deve “encetar previamente um esforço de negociação, de tal arte a que sua retirada, sem que haja abuso de direito, não cause traumas ao grupo acordante”, o que envolveria, em sua concepção, o estabelecimento de um prazo razoável para a denúncia ganhar plenos efeitos, a ser determinado com base nos interesses das partes e no tempo decorrido de vigência do acordo desde a sua celebração.<sup>262</sup>

Marcelo Marco Bertoldi manifesta entendimento similar. Escorado nos ensinamentos de Arnaldo Wald<sup>263</sup>, consigna que “naquelas hipóteses em que se verifique a indeterminação do prazo de vigência do acordo, ele somente poderá ser denunciado unilateral e injustificadamente desde que mediante aviso prévio compatível com a natureza de suas estipulações e sempre respeitando-se o princípio da boa-fé contratual”.<sup>264</sup> O autor não fornece, contudo, critérios precisos de como se determinaria o prazo de tal aviso prévio em razão da natureza da relação contratual estabelecida.

Opiniões um tanto quanto originais são as de Carlos Augusto da Silveira Lobo<sup>265</sup> e

---

<sup>260</sup> Como já exposto anteriormente neste trabalho, tem-se dificuldade em acolher integralmente essa posição, em razão da classificação proposta pelo comercialista de acordos de acionistas plurilaterais. Como examinado no item 1.5, acima, a plurilateralidade não é elemento exclusivo dos acordos de voto e de controle. Pelo contrário, é cada vez mais comum, na prática, a existência de acordos de bloqueio com características típicas de contrato plurilateral.

<sup>261</sup> Cf. Celso Barbi Filho, *Acordo...*, p. 207 e 208, e do mesmo autor, “Acordo de Acionistas: Panorama...”, p. 54.

<sup>262</sup> Cf. *Das Sociedades...*, p. 1.152.

<sup>263</sup> Cf. “Do Descabimento...”, p. 20.

<sup>264</sup> Cf. *Acordo...*, p. 103 e 104.

<sup>265</sup> V. “Acordo...”, p. 359.

de Mauricio Moreira Mendonça de Menezes<sup>266</sup> que, ao interpretar o funcionamento da resilição unilateral imotivada nos acordos de acionistas, servem-se da analogia das regras sobre resolução de vínculo de sócio nas sociedades simples para equiparar a denúncia ao direito de retirada.

Mendonça de Menezes se limita a dizer que seria possível à parte descontente se retirar do acordo de acionistas.<sup>267</sup> Carlos Augusto da Silveira Lobo, por sua vez, com fundamento no art. 1.029<sup>268</sup> do Código Civil, reconhece a qualquer acionista a faculdade de se retirar unilateralmente, sem justo motivo, de qualquer espécie de acordo de acionistas de tempo indeterminado, desde que ele notifique sua decisão às demais partes com 60 dias de antecedência.<sup>269</sup>

A partir dos diversos ensinamentos ora expostos, é possível inferir que as lições mais modernas sobre resilição unilateral imotivada do acordo de acionistas apontam para uma direção diversa daquela que se pensava predominar na doutrina até hoje.<sup>270</sup>

---

<sup>266</sup> Cf. “Resolução...”, p. 165.

<sup>267</sup> Cf. “Resolução...”, p. 165.

<sup>268</sup> Reza o dispositivo: “Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade”. Em comentários ao art. 1.029 do Código Civil, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca expõe com irretocável clareza a *ratio* por trás do dispositivo, valendo transcrever aqui suas lições na íntegra: “A resilição unilateral de uma parte vinculada em contratos bilaterais acarreta, em geral, o pagamento de perdas e danos à outra parte; rompido o vínculo, a parte inocente, que poderá ter realizado investimentos ou incorrido em despesas para manter a relação, ficaria desamparada sem tais consectâneos impostos a quem resolve resiliir a operação negocial. Contratos de sociedade, plurilaterais e de estrutura aberta, em que a variabilidade do número de partes é fácil aparentemente, poderiam considerar a resilição unilateral, o rompimento de um dos liames negociais, sob outra óptica. Porém, como em função da decisão unilateral é preciso liquidar a parte do sócio na sociedade, o que, como se sabe, pode comprometer a continuidade das atividades, ou se dá prazo para tanto ou se permite a retirada imotivada e imediata mediante alguma compensação para que não haja prejuízos no exercício da atividade. Quando o contrato de sociedade é celebrado com prazo determinado, a pessoa aceita o vínculo por aquele determinado lapso temporal, com o que os demais membros da sociedade ficam assegurados de que os fundos sociais não serão reduzidos por pedido de liquidação da quota (reduções por ocorrência de prejuízos estão fora da análise). Ora, a decisão unilateral de retirar-se da sociedade, nesses casos, fere a previsibilidade quanto à disponibilidade dos recursos; portanto, para evitar que o sócio deixe a sociedade a seu talante, [exige-se] a justa causa demonstrada judicialmente, o que, supõe-se, deverá coibir decisões irrefletidas, emocionais, que ponham em risco a continuidade da existência da sociedade. Mas, ainda que não se reconheça justa causa, o pedido de retirada cria atrito entre sócios que melhor seriam compostos com a retirada indenizando-se a sociedade” (Código..., p. 350).

<sup>269</sup> V. “Acordo...”, p. 359.

<sup>270</sup> Esclarece-se que essa posição ainda não repercutiu na jurisprudência que, como visto, é, no tema, deveras tímida.

E embora as soluções trazidas por tais trabalhos sejam distintas, observa-se um ponto comum entre elas: todas expressam uma postura intermediária baseada em uma reflexão crítica e realista dos efeitos positivos e negativos causados pela denúncia vazia no acordo de acionistas. Por trás dessas visões jurídicas está a percepção de que a análise de licitude da denúncia vazia, nos acordos de tempo indeterminado, não admite juízos absolutos e apriorístico; antes, recomenda um exame feito caso a caso, atento às peculiaridades e sensibilidades da situação posta.

A propósito, nota-se que tal orientação se mostra em consonância com o crescente repúdio manifestado pelo direito societário contemporâneo com relação à aplicação de soluções genéricas e abstratas para o acordo de acionistas – como se procurou assentar ao longo deste trabalho, o acordo de acionistas é negócio rico e dinâmico que teima em desafiar os rígidos limites dentro dos quais a teoria tenta confiná-lo.

Assim, propõem-se aqui, no lugar de uma fórmula geral aplicável a todas as situações envolvendo o acordo de acionistas, determinadas balizas para utilização na investigação do caso concreto, ajudando o intérprete a tomar uma decisão informada quanto à licitude ou não da denúncia vazia de determinado acordo de acionistas.

Em primeiro lugar, caberá a ele se servir do instrumental da interpretação dos contratos para perquirir a real intenção manifestada pelas partes (expressa ou tacitamente) com aquele determinado negócio jurídico.<sup>271</sup> Uma interpretação, salienta-se, feita *objetivamente* (sabida e conhecida por todos): não importa a intenção íntima das partes, mas aquela motivação objetiva, a elas comum.<sup>272</sup>

Nesse campo, a boa-fé objetiva desempenha papel fundamental.

Em sua função *interpretativa e integrativa* (art. 113<sup>273</sup> do Código Civil), a boa-fé auxilia na busca da real vontade das partes. Mas não é só isso. Na presença de pontos

---

<sup>271</sup> Cf. Carlos Augusto da Silveira Lobo, “Acordo...”, p. 355.

<sup>272</sup> V. Paula Forgioni, **Teoria...**, p. 227. Cf. também Clóvis V. do Couto e Silva, **A Obrigação...**, p. 35 e 36.

<sup>273</sup> “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”.

duvidosos, obscuros ou ambíguos, ela também complementa o conteúdo do contrato a partir de certos elementos de concreção, como a função econômico-social do contrato, ou seja, sua “causa” concreta (e não aquela abstrata, idêntica para todos os negócios do mesmo tipo), e os usos e costumes.<sup>274</sup> Ou seja, nesta função, a boa-fé reforça o que foi acordado entre as partes e impõe-lhes deveres de conduta.<sup>275</sup>

A boa-fé também será útil aqui em suas outras duas funções, servindo como *cláusula geral de comportamento* e como *baliza ao exercício de direito subjetivo*.<sup>276</sup>

Como cláusula de comportamento, a boa-fé parte da noção de que deve haver comportamento mutuamente colaborativo entre os contratantes na consecução do adimplemento, que polariza a relação obrigacional (art. 422<sup>277</sup> do Código Civil). Para isso é necessário que eles observem determinados padrões de conduta, consubstanciados em deveres jurídicos. São os deveres de consideração, de proteção e de cooperação, deveres positivos e negativos, como o dever de informar e de esclarecer, de lealdade, de sigilo, de segurança etc., os quais, nos contratos com comunhão de escopo, como o acordo de acionistas, ganham seu mais intenso reconhecimento.<sup>278</sup>

Como baliza ao exercício de direitos, ou seja, em sua função *corretiva*<sup>279</sup>, a boa-fé atua também como *pauta de comportamento* para os agentes econômicos na execução do contrato, impondo restrições ao livre exercício de seus direitos (art. 187<sup>280</sup> do Código Civil).<sup>281</sup>

---

<sup>274</sup> V. Judith Martins-Costa, “Os Campos Normativos da Boa-Fé Objetiva: As Três Perspectivas do Direito Privado Brasileiro”, in **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas – Homenagem a Tullio Ascarelli**, Antonio Junqueira de Azevedo, Heleno Taveira Tôres, e Paolo Carbone (coords.), 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 411 e 412.

<sup>275</sup> Cf. Antonio Junqueira de Azevedo, “Considerações...”, in **Novos...**, p. 132.

<sup>276</sup> Cf. Judith Martins-Costa, “Os Campos...”, p. 405.

<sup>277</sup> “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

<sup>278</sup> V. Judith Martins-Costa, “Os Campos...”, p. 406-410.

<sup>279</sup> Nas palavras de Antonio Junqueira de Azevedo, cuida-se da função *corrigendi* (cf. “Considerações...”, in **Novos...**, p. 132 e 133).

<sup>280</sup> “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

<sup>281</sup> V. Paula Forgioni, **Teoria...**, p. 109.

Convém ressaltar que a boa-fé não deve ser tomada por um conceito abstrato ou romântico, como um dever genérico de altruísmo exacerbado. Como sugere Paula Forgioni, ela deve ser considerada um indicador de “retidão de comportamento no mercado, conforme os modelos ali esperados (inclusive o respeito às normas, próprio do homem ativo e probo)”. Tal princípio, completa Forgioni, adota um *standard* de comportamento empiricamente observável, afastando rasgos de subjetivismo e se consolidando como uma linha determinável e determinada de conduta.<sup>282</sup>

Percebe-se, pelo exposto, a relevância da boa-fé como regra balizadora do comportamento do acionista integrante de acordo de acionistas, em especial quando ele exerce um direito potestativo como a denúncia vazia. A esse respeito, não é demais lembrar a advertência da dogmática civilista de que o exercício do direito de denúncia não é limitado, mas deve ser posto em prática em consonância com as regras da ordem jurídica que o garante, dentro de limites fixados pelo legislador, como a boa-fé, os bons costumes e o fim econômico e social dos respectivos direitos.<sup>283</sup>

Examinadas essas três funções da boa-fé, importa agora analisar como ela atua à luz das características do acordo de acionistas.

Com apoio nas reflexões realizadas no primeiro capítulo, é sabido que o acordo de acionistas classifica-se como (i) negócio plurilateral, isto é, contrato de colaboração que abriga interesses reunidos em torno de um escopo comum, e também (ii) contrato *intuitu personae*, no qual as características pessoais dos contratantes são decisivas para a sua celebração.

Em razão desses traços, tal como no contrato de sociedade, a boa-fé recebe aqui seu mais intenso reconhecimento como padrão de comportamento imposto aos signatários, pois é preciso que exista colaboração entre os agentes econômicos para viabilização do fim comum.<sup>284</sup> Com efeito, existe no acordo de acionistas o que se chama de *bona fides societatis*, conceito que se desdobra na (i) *fidelidade*, que é o respeito à palavra dada e ao

---

<sup>282</sup> V. **Teoria...**, p. 101.

<sup>283</sup> Cf. Daniel M. Boulos, “Breves Comentários...”, p. 28.

<sup>284</sup> V. Luiz Gastão Paes de Barros Leães, “Resolução...”, p. 447.

entendimento recíproco que presidiu a contratação, e (ii) *confiança*, que se traduz na orientação de não tratar os demais contratantes como contrapartes, como se cada um perseguisse interesses individuais, mas sim como colaboradores que empregam esforços mútuos visando o interesse comum.<sup>285</sup>

Nesse contexto, mais do que em qualquer outro negócio jurídico, é no acordo de acionistas onde ganha especial destaque a legítima expectativa das partes, isto é, a *concreta intenção que elas deram à contratação*, componente importante a ser considerado na interpretação do acordo de acionistas.<sup>286</sup> A alienação de ações logo após a denúncia de um acordo de preferência é exemplo clássico em que a frustração à justa expectativa das partes leva à proibição da denúncia feita nesses moldes.

Ainda no exame de possíveis soluções para evitar abusos no exercício da denúncia vazia, convém olhar com cautela a sugestão de alguns autores de recorrer à analogia do direito de retirada das sociedades simples (art. 1.029 do Código Civil) para disciplinar a matéria.<sup>287</sup> Isso porque, ao se atribuir uma regra de aplicação geral aos acordos de acionistas – aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias –, arrisca-se incorrer naquele equívoco tantas vezes apontado de prescrever soluções únicas e genéricas ao acordo de acionistas.

Com efeito, é de se reconhecer a dificuldade em criar uma fórmula geral do que seria um prazo razoável para assegurar a legítima expectativa das partes quando do exercício da rescisão unilateral. A realidade do acordo de acionistas é tão vasta e variada que qualquer tentativa de impor um critério rígido (prazo) incorrerá inexoravelmente no risco<sup>288</sup> de se produzirem soluções incompatíveis com a situação posta.

Mas o que não se pode deixar de apontar é que um prazo de 60 (sessenta) dias, tal

---

<sup>285</sup> Cf. Fábio Konder Comparato, “Restrições...”, p. 40.

<sup>286</sup> V. Mariana Conti Craveiro, *Contratos...*, p. 160 e 162.

<sup>287</sup> V. Carlos Augusto da Silveira Lobo, “Acordo...”, p. 359; e Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, “Resolução...”, p. 165.

<sup>288</sup> A propósito da consolidação na jurisprudência de um novo conceito de risco, não apenas *monetário* (“*money economy*”), mas também *ético*, cf. Wanderley Fernandes, “Jurisprudência e Risco: Três Casos Brasileiros”, in **Sociedade de Risco e Direito Privado – Desafios Normativos, Consumeristas e Ambientais**, Teresa Ancona Lopez, Patrícia Fraga Iglecias Lemos e Otavio Luiz Rodrigues Junior (coords.), São Paulo: Atlas, 2013, p. 14 e ss.

como sugerido, pode por vezes ser insuficiente para resguardar os interesses e direitos das partes, especialmente no caso dos acordos de acionistas, que em sua maioria tendem a ser ajustes de longa duração, celebrados por anos e mais anos, quando não décadas.

Talvez seja em decorrência dessa reconhecida dificuldade que o direito italiano admite a rescisão unilateral a qualquer tempo dos acordos de acionistas de tempo indeterminado, desde que obedecido um longo pré-aviso de *180 (cento e oitenta) dias* (art. 2.341-bis do Código Civil Italiano).

Dessa maneira, salvo melhor juízo, não se afigura razoável adotar um prazo de 60 (sessenta) dias como regra geral aplicável a todos os acordos de acionistas de tempo indeterminado. Somente um esforço hermenêutico conseguirá, realmente, conferir concreção à noção de legítima expectativa das partes e, assim, servir de baliza na determinação de um prazo satisfatório para exercício da rescisão.

Já caminhando para o final da presente exposição, conclui-se que é natural que determinadas teorias sejam repensadas e reinterpretadas em meio ao processo evolutivo do direito societário, ramo do direito que reclama do intérprete contínua atenção à realidade econômica e social. Felizmente, a teóricos e práticos do direito moderno não passa despercebido que a demanda, na realidade societária, por segurança jurídica e previsibilidade do acordo de acionistas não se traduz apenas na sua reforçada eficácia – sem dúvida, essencial para garantir a utilidade deste contrato –, mas também na confiança das partes de que não terão seus direitos e expectativas injustamente frustrados por esse mesmo instrumento – como, por exemplo, sendo por ele aprisionadas.

Tais reflexões permitem inferir que a denúncia imotivada do acordo de acionistas de tempo indeterminado não supõe um juízo de ilicitude taxativo e unívoco, seja qual for o objeto que venha a ter (poder de controle, exercício de direito de voto, compra e venda de ações ou preferência). Ao contrário, em razão da renovada dinamicidade do acordo de acionistas, a prudência recomenda que se averigüe o preenchimento de uma série de critérios antes da emissão de qualquer juízo de licitude ou de ilicitude referente à rescisão.

Assim, primeiramente, propõe-se identificar a real vontade (expressa e tácita) e a

expectativa das partes no âmbito do contrato parassocial. Isso significa não apenas interpretar o que as partes expressamente declararam no contrato e seu conjunto de cláusulas, a chamada interpretação cognitiva, mas também se atentar para as *circunstâncias* do caso concreto. Essa é a segunda fase de interpretação, a que Antonio Junqueira de Azevedo designa como interpretação integrativa ou boa-fé contextual. Nela, o intérprete, para formar sua convicção, leva em consideração “o tempo e o lugar da celebração do contrato, a qualidade das partes contratantes (especialmente nos negócios jurídicos *intuitu personae*), o comportamento das partes anterior e posterior à celebração do contrato, a qualidade do bem objeto da prestação, o tipo contratual adotado e o fim ou causa concreta do contrato”.<sup>289</sup>

Em segundo lugar, cumpre que seja verificada a conformidade da conduta das partes com o comportamento colaborativo que delas se espera, em vista do escopo comum e da acendrada boa-fé presentes no acordo de acionistas.

E, por fim, deve-se avaliar se o próprio exercício do direito da denúncia é abusivo ou não, isto é, se o *momento* do exercício da denúncia vazia e os *meios* empregados para tanto se compatibilizam com a boa-fé, os bons costumes e o fim econômico-social do acordo.<sup>290</sup>

Essa orientação intermediária parece também estar em melhor consonância com o direito positivo: por meio de uma interpretação sistemática do art. 473 do Código Civil e do §6º do art. 118 da Lei das S/A, verifica-se inexistir fundamento legal para a proibição da denúncia imotivada neste tipo de contrato. Pelo contrário: transparece da leitura dos diplomas legais que a intenção do legislador nunca foi proibi-la.

Segundo o art. 473 do Código Civil, a resilição unilateral é admitida nos casos em que a lei expressa ou *implicitamente* a permita. Ora, o §6º do art. 118 da Lei das S/A diz muito sobre isso, pois estatui que os acordos submetidos a condição ou termo *somente*

---

<sup>289</sup> “Acordo de Acionistas com Cláusula de Preferência na Aquisição de Ações. Contrato *Intuitu Personae* a Ser Interpretado em Duas Fases: Procura da Vontade Comum das Partes e Boa-Fé Objetiva Contextual. Teoria do Abuso da Personalidade Jurídica. Extensão da Preferência à Hipótese Implícita de Alienação da Controladora de Uma das Acionistas”, in **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 222 e 223.

<sup>290</sup> V. Judith Martins-Costa, “Os Campos...”, p. 415.

poderão ser extintos por denúncia cheia. Ou seja, em uma interpretação *contrario sensu* do dispositivo, é permitido inferir que, para o legislador, aplica-se aos acordos de acionistas que *não* disponham de condição ou termo (*i.e.* contratos de tempo *indeterminado*) a regra geral de admissibilidade da denúncia vazia.

Essa assertiva ganha ainda mais força em razão da constatação de que, fosse a intenção do legislador vedar a denúncia imotivada dos acordos de acionistas de tempo indeterminado, ele teria aproveitado a oportunidade da reforma societária de 2001 para encerrar tão antiga discussão, o que não fez.

### **3.2.1.1. Acordo de acionistas submetido a condição resolutiva ou a termo (§6º do art. 118 da Lei das S/A)**

Se por um lado para o acordo de acionistas por tempo indeterminado ainda não se estabeleceu um consenso em torno da possibilidade ou não de sua denúncia imotivada, por outro a mesma assertiva não vale para o acordo de tempo determinado. Para esse, até por existir norma expressa nesse sentido, o entendimento é firme: a denúncia imotivada não lhe é aplicável.<sup>291</sup>

Porém – e é aí que reside a discussão –, esse entendimento merece ser visto com um grão de sal. Como se sabe, a expressão contratos por *tempo determinado* é polissêmica e abriga não apenas contratos de *termo certo*, em que as partes definem com exatidão a data de vigência do contrato, mas inclui também aqueles sujeitos a *condição resolutiva* e a *termo incerto*.

*Termo* corresponde a evento futuro e de ocorrência certa, que tanto pode colocar fim aos efeitos do contrato (termo final), quanto dar início à sua vigência (termo inicial). O §6º do art. 118 da Lei das S/A refere-se tão somente ao termo final, que pode ser termo *certo* (*dies certus*), isto é, quando as partes definem com exatidão a data de vigência do

---

<sup>291</sup> Nesse sentido, cf. Carlos Augusto da Silveira Lobo, “Acordo...”, p. 360; Celso Barbi Filho, “Acordo de Acionistas: Panorama...”, p. 53; José Waldecy Lucena, **Das Sociedades...**, p. 1.152 e 1.153; Marcelo Marco Bertoldi, **Acordo...**, p. 103 e 104; Maria Isabel de Almeida Alvarenga, “Impossibilidade...”, p. 190 e ss.; Modesto Carvalhosa, **Acordo...**, p. 57 e ss.; Luiz Gastão Paes de Barros Leães, “Acordo...”, p. 1.151; e Nelson Eizirik, **A Lei...**, p. 280 e 281.

contrato, e *incerto* (*dies certus an*), quando se tem certeza quanto à ocorrência de determinado evento, mas não se sabe exatamente quando isso se dará – por exemplo, a morte de um acionista.

À semelhança do termo, a condição pode (i) colocar fim à eficácia do negócio jurídico, e então será condição *resolutiva*, ou (ii) permitir seu início, quando será chamada de *suspensiva*. Mas, diferentemente do termo, a condição é evento futuro e de ocorrência *incerta*.<sup>292</sup> Exemplos comuns de condição resolutiva no acordo de acionistas são alteração da posição acionária abaixo de determinado limite, alteração do poder de controle, situações atípicas experimentadas pela sociedade (falência, recuperação judicial etc.).<sup>293</sup>

Conforme estabelece autorizada doutrina, contratos sujeitos a termo (certo e incerto) ou a condição resolutiva são considerados de prazo determinado. O argumento é que, embora não se possa falar, a rigor, de um prazo determinado – a condição pode nunca ocorrer e o termo incerto pode ser excessivamente longo –, o prazo é ainda assim *determinável* pela ocorrência de um evento. Ou seja, o mero fato de as partes aporem ao contrato uma expectativa de seu término já é suficiente para fazê-lo por tempo determinado.<sup>294</sup>

Aí está, pois, a controvérsia: se a condição resolutiva não se materializar, ou se o termo incerto ocorrer em um tempo demasiadamente longo, pode-se dizer que o acordo, na realidade, acabou sendo perpétuo. E o direito repudia vínculos eternos.

Antes da reforma de 2001 da lei societária, discutia-se intensamente o cabimento ou não da rescisão unilateral imotivada dos acordos de acionistas com condição resolutiva ou com termo incerto. Os debates eram centrados na noção de contrato a tempo indeterminado ou a tempo determinado, pois somente naqueles a rescisão encontra seu território de atuação.

---

<sup>292</sup> V. Orlando Gomes, **Contratos**, p. 129 e 130.

<sup>293</sup> Os exemplos são de José Waldecy Lucena, **Das Sociedades...**, p. 1.148.

<sup>294</sup> Este é o escólio, por exemplo, de Alfredo Lamy Filho, “Denúncia...”, p. 315; Carlos Augusto da Silveira Lobo, “Acordo...”, p. 354; Modesto Carvalhosa, **Acordo...**, p. 71; e Orlando Gomes, **Contratos**, p. 129 e 130.

Foi em atenção a isso que o legislador acrescentou o §6º ao art. 118 da Lei das S/A e assentou que o “acordo de acionistas cujo prazo for fixado em função de termo ou condição resolutive somente pode ser denunciado segundo suas estipulações”. Ou seja, pelo comando legal, acordos de acionistas celebrados naqueles moldes somente admitem denúncia cheia.

Mas ao assim fazer, levantou críticas por ter eliminado, na prática, a possibilidade de denúncia vazia em tais acordos, emprestando-os um caráter *ad aeternum*.

A censura com relação ao §6º do art. 118 parte da ideia de que, ao exigir a denúncia cheia (motivo contratualmente estipulado) para extinção do acordo de acionistas sujeito a condição resolutive ou a termo, o dispositivo acabou dando certeza a algo que, antes, era ao menos discutível: a possibilidade ou não de as partes se liberarem por meio de denúncia vazia do acordo com condição resolutive ou com termo.<sup>295</sup>

De fato, não é difícil cogitar de uma condição resolutive que nunca venha a se realizar. Da mesma forma, o termo incerto, embora de materialização certa, pode ser que o faça em um prazo excessivamente longo em relação ao acionista; para esse, individualmente considerado, pode ser que a condição resolutive ou o termo incerto nunca venha a ocorrer enquanto ele estiver vivo.

Mesmo que se diga que o §6º do art. 118 da Lei das S/A concedeu aos particulares a denúncia cheia, isto é, o direito de estipular contratualmente motivos de extinção unilateral do acordo, tal faculdade não afasta plenamente o risco ora apontado. Sobre isso Luiz Gastão Paes de Barros Leães já comentou que “[d]izer que essa perpetuidade nunca se configura porque a dissolução do pacto poderá ser requerida a todo tempo, sempre que surjam motivos justos, não elide o argumento de que, à mingua de causa justificada, o pacto prolonga-se indefinidamente”.<sup>296</sup>

---

<sup>295</sup> Segundo José Waldecy Lucena, a reforma de 2001 da lei societária tratou insatisfatoriamente dos problemas da rescisão unilateral nos acordos de acionistas sujeitos a termo incerto e a condição resolutive, ao conferir “uma disciplina que elimina a respectiva denúncia vazia (rescisão unilateral), própria dos contratos de prazo indeterminado, com dispor que tais acordos somente podem ser denunciados segundo suas estipulações. Ou seja, introduziu-se uma vinculação *ad aeternum*” (**Das Sociedades...**, p. 1.150 e 1.151).

<sup>296</sup> Cf. “Acordo...”, p. 1.154 e 1.155.

No extremo, a condição resolutiva e o termo incerto podem fazer do acordo de acionistas um contrato de duração infinita. E mesmo assim ele vai continuar sendo considerado, segundo as categorias contratuais, um contrato por tempo determinado, e não poderá ser denunciado imotivadamente. É essa constatação que leva José Waldecy Lucena a dizer que teria sido melhor se o legislador houvesse ido além daquilo que foi estabelecido no §6º e previsto também uma limitação máxima de prazo para os acordos de acionistas.<sup>297</sup>

Não há como deixar de reconhecer certa razão em tais assertivas.

Talvez seja por isso que Modesto Carvalhosa, um dos maiores expoentes da corrente teórica que faz forte oposição ao uso da rescisão unilateral imotivada nos acordos, ao refletir sobre os riscos da perenidade da relação parassocial, defende a possibilidade de relativizar referida proibição. Em seu entendimento, o acordo de acionistas poderia ser denunciado *sem justo motivo* quando o evento *futuro e certo*, causador de sua extinção, *não ocorresse dentro de um período de tempo razoável*.<sup>298</sup>

Carvalhosa não oferece, expressamente, critérios taxativos para determinar o que seria esse *tempo razoável*. Mas uma leitura abrangente de suas obras permite fazer suposições sobre qual seria, para ele, um tempo razoável de vigência. Alude-se à sua sugestão de limitação de tempo do acordo de acionistas, feita em edição anterior de sua obra *Acordo de Acionistas*, na qual o professor sugere, com base na experiência jurídica de vários países, um tempo máximo de duração do acordo de acionistas: 3 a 5 anos para as companhias abertas e 10 anos para as companhias fechadas.<sup>299</sup>

Nesse ponto, têm razão aqueles autores que discordam da posição de Carvalhosa de limitar a vigência do acordo de acionistas. Na opinião desses juristas, tal restrição não

---

<sup>297</sup> Cf. **Das Sociedades...**, p. 1.150 e 1.151.

<sup>298</sup> Cf. **Acordo...**, p. 73. Aliás, para Carvalhosa toda a discussão em torno da admissibilidade ou não da denúncia vazia somente faz sentido para os acordos de voto e os de controle. Em sua opinião, não comportam os acordos de compra e venda de ações e os de preferência a indeterminação de prazo, porque provocam uma situação de instabilidade na relação societária que não pode se perpetuar indefinidamente. Os acordos de restrição à circulação das ações seriam sempre de prazo definido e, portanto, desautorizam a denúncia imotivada (v. **Acordo...**, p. 63 e 64).

<sup>299</sup> V. Modesto Carvalhosa, **Acordo de Acionistas**, São Paulo: Saraiva, 1983, p. 203. (Para as futuras citações dessa obra, esclarece-se que, quando não especificada, a citação genérica faz alusão à edição mais recente de 2011; citações a esta edição de 1983 serão expressamente referidas pelo ano da edição.)

poderia ser tomada como uma norma geral abstrata, pois não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>300</sup>

Ao mesmo tempo, contudo, não se pode deixar de notar que a reflexão de Carvalhosa guarda certa utilidade. Formulada a partir de ampla pesquisa no direito estrangeiro, a sua sugestão oferece ao menos um *norte objetivo* a quem procura dizer o que seria uma vigência razoável para um contrato parassocial.

A lei societária belga admite um tempo máximo de 5 anos para os acordos de voto e de 10 a 20 anos para os acordos relativos a transmissibilidade das ações. Por sua vez, o Código Civil Italiano (art. 2.341-bis) estipula uma vigência limite de 5 anos, prorrogável por acordo entre as partes. Em tom semelhante, o direito francês, embora não disponha de norma expressa, mostra-se avesso a prazos excessivamente longos ou de ocorrência incerta, como os atrelados à duração do contrato de sociedade ou à perda da qualidade de acionista.<sup>301</sup>

Assim, a experiência jurídica estrangeira ensina que está longe de ser um desatino jurídico a aplicação de um critério de razoabilidade para a duração do acordo de acionistas. É legítima a preocupação de se evitar prazos contratuais excessivamente longos, pois está longe de ser desprezível a probabilidade de que o acordo, ao longo do caminho, se torne ineficiente na tutela do intenso e variável fluxo das relações econômicas. Afinal, o acordo de acionistas, como todo contrato, é naturalmente *incompleto*: no momento da celebração, é impossível que as partes detenham todas as informações sobre o negócio e o seu contexto, inclusive futuro; os agentes econômicos recorrem a previsões, cálculos considerando probabilidades, mas isso nunca é suficiente para que passem a ter *controle* sobre o futuro.<sup>302</sup>

Desse modo, e com tais reflexões em mente, propõe-se aqui uma abordagem diferente para os acordos submetidos a condição resolutiva ou a termo incerto.

---

<sup>300</sup> É o que pontua, por exemplo, Carlos Augusto da Silveira Lobo, “Acordo...”, p. 359.

<sup>301</sup> Cf. Modesto Carvalhosa, **Acordo...**, p. 57-61.

<sup>302</sup> Cf. Paula Forgioni, **Teoria...**, p 186.

De partida, cumpre registrar que não se duvida da taxatividade do comando legal do §6º do art. 118 da Lei das S/A. A denúncia vazia é, sim, proibida em tais tipos de acordos. Porém, na outra ponta, é preciso ponderar que a condição resolutiva e o termo incerto encerram uma carga relativamente considerável de imprevisibilidade quanto ao futuro – mais intensa na condição resolutiva, mas também presente no termo incerto. Isso quer dizer que pode haver relações jurídicas longevas que, fugindo à previdência das partes, deixem de corresponder à legítima expectativa para aquela contratação, ou que já não desempenhem mais sua função econômico-social original, ou que até mesmo conflitem com outros princípios do direito societário, tão valiosos quanto aqueles que se dizem vulnerados pela denúncia vazia.

Imagine-se uma situação hipotética de um acordo de acionistas de companhia fechada, com cláusula que obriga a permanência de certo acionista nos quadros sociais enquanto o acordo existir (cláusula de *lock up* ou *lock in*). A vigência do acordo, por sua vez, está atrelada à manutenção de determinada composição do bloco de controle: somente abaixo de certo limite é que ele se extinguiria, fato que, na melhor previdência das partes, e tendo em vista outras condições do acordo, perduraria por aproximadamente 5 (cinco) anos. Passados 10 (dez) anos, não vindo a ocorrer a alteração no bloco de controle que ensejaria sua extinção, e estando o acionista desejoso de se retirar da sociedade, ainda que por mera conveniência pessoal, seria correto proibi-lo de vender suas ações?

Parece-nos que não. Tal circunstância significaria torná-lo prisioneiro da sociedade, em clara afronta ao princípio da livre transmissibilidade das ações, preceito que rege as companhias, previsto no art. 36 da Lei das S/A.<sup>303</sup>

Portanto, aventa-se, com apoio em autorizada doutrina<sup>304</sup>, e em linha com o direito societário contemporâneo, que a aplicação do §6º do art. 118 da Lei das S/A também não deve ser tomada em termos absolutos.

---

<sup>303</sup> É o que alerta Mariana Conti Craveiro para os perigos da aplicação de soluções jurídicas *absolutas* para os contratos parassociais e que não levam em consideração o contexto societário existente entre os contratantes. A autora exemplifica com a hipótese em que uma das partes do acordo dispõe de *total* controle sobre a venda da participação acionária de outra, suprimindo assim o direito de livre disposição das ações que cabe ao proprietário das ações (cf. **Contratos...**, p. 182).

<sup>304</sup> V. José Waldecy Lucena, **Das Sociedades...**, p. 1.148 e 1.149; e Modesto Carvalhosa, **Acordo...**, p. 73.

Que fique claro: a regra – como não poderia deixar de ser – é, sim, que os acordos de acionistas cujo tempo de vigência for fixado em função de termo (certo ou incerto) ou condição resolutiva somente serão denunciados segundo suas estipulações (denúncia cheia).<sup>305</sup> Mas, na investigação do caso, uma vez verificado que o acordo de acionistas teve sua duração estendida por tempo além do razoável, poderia se reconhecer *extraordinariamente* a denúncia vazia.

Surge, então, a indagação: quando se pode afirmar que a vigência do acordo de acionistas submetido a condição ou termo foi além do razoável?

Para responder tal questionamento sugerem-se os mesmos critérios analíticos que são seguidos na análise da denúncia vazia dos acordos de tempo indeterminado: a interpretação do negócio sob o prisma da boa-fé objetiva, perquirindo-se a vontade comum e a legítima expectativa das partes, bem como a conformidade do contrato com os bons costumes e com o fim econômico-social.<sup>306</sup> Poderá também auxiliar na concreção desse juízo de licitude os limites de vigência do acordo de acionistas estabelecidos no direito comparado. E a partir de tais balizas, ao intérprete cumprirá verificar se o tempo de vigência do acordo de acionistas ainda atende à legítima expectativa das partes, se o acordo ainda preenche sua função econômico-social ou se ele vulnera a sistemática do direito societário.

### **3.2.2. A resilição unilateral ou denúncia motivada ou cheia**

É pacífico o posicionamento da doutrina e da jurisprudência no sentido de acolher a denúncia motivada ou por justo motivo dos acordos de acionistas.

Por todos, Modesto Carvalhosa ensina que nada impede que nos acordos de acionistas seja “expressamente prevista a denúncia diante do cumprimento de determinados fatos ou condições, mediante aviso prévio ou decurso de determinados

---

<sup>305</sup> Nesse sentido, v. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 1003008-32.2015.8.26.0037, Des. Rel. Ricardo Negrão, d.j. 16/12/2015.

<sup>306</sup> A propósito da importância da proteção da legítima expectativa das partes, em razão do exercício do direito de resilição, v. o esclarecedor acórdão do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1555202/SP, 4ª turma, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, d.j. 13/12/2016.

prazos ou de termo, ou, ainda, do término das etapas de implantação do empreendimento empresarial assumidas pela companhia”.<sup>307</sup>

Mas ao se consultar a literatura sobre o tema,<sup>308</sup> surpreende que em muitas situações existe grave confusão conceitual envolvendo, de um lado, a *denúncia cheia*, ou *resilição unilateral motivada*, e, de outro, a *resolução convencional*, ou *cláusula resolutiva expressa*, o que de certa forma coloca em xeque a efetiva aceitação que se tem da denúncia cheia na dogmática societária.

Com efeito, ao se declararem favoráveis à resilição unilateral motivada, muitos juristas exprimem que a justa causa, na hipótese, deve ser decorrente da ruptura da *affectio societatis*, da quebra dos deveres de lealdade e de confiança, do comportamento abusivo ou da inobservância a cláusulas contratuais.<sup>309</sup>

Como já estudado no Capítulo II (item 2.5.3), a denúncia cheia, no entanto, não se funda no comportamento de uma das partes que descumpre obrigação ou dever contratual. Na verdade, diz respeito a um fato ou evento ordinário, facilmente verificável, que ameaça os interesses do denunciante e a cuja ocorrência as partes atribuíram o direito de extinguir unilateralmente o contrato. Ao passo que é a resolução que cuida do desvio de comportamento dos contratantes, capaz de perturbar a normal execução da relação jurídica

---

<sup>307</sup> Cf. **Acordo...**, p. 70.

<sup>308</sup> Ver, por exemplo, Carlos Celso Orcesi da Costa, “Da Rescisão...”, p. 44; Marcelo Marco Bertoldi, **Acordo...**, p. 104; Maria Isabel de Almeida Alvarenga, “Impossibilidade...”, p. 193 e ss.; e Nelson Eizirik, **A Lei...**, p. 281.

<sup>309</sup> Carlos Celso Orcesi da Costa, “Da Rescisão...”, p. 43 e 44, por exemplo, aparenta utilizar o termo *rescisão* para se referir tanto à resilição unilateral motivada quanto à resolução por inadimplemento “[...] tais acordos não podem ser objeto de resilição unilateral nem multilateral, se celebrados a prazo indeterminado, *salvo por justo motivo* (rescisão)”. E em outra passagem esclarece o professor o que seria esse justo motivo: “[...] o justo motivo para a rescisão contratual há de ser objetivo, não potestativo, ligado à *indevida atuação dos demais contratantes*”. Modesto Carvalhosa, **Acordo...**, p. 65 e 70, também utiliza o termo *denúncia* ora para se referir à resolução por inadimplemento, ora à resilição unilateral. Define corretamente denúncia ao dizer que ela cabe “[...] diante do cumprimento de determinados fatos ou condições, mediante aviso prévio ou decurso de determinados prazos ou de termo, ou, ainda, do término das etapas de implantação do empreendimento empresarial assumidas pela companhia”. No entanto, em outro trecho emprega-a como sinônimo de resolução: “Não há nesses contratos, tipicamente plurilaterais, a possibilidade de extinguirem-se automaticamente, por denúncia unilateral, ainda que motivada. A denúncia será objeto de lide, fundada em justa causa, ou seja, v.g., a *quebra da affectio, ou dissídio de vontades das partes ou pela interpretação conflitante das cláusulas relevantes do pacto, ou abuso ou desvio de direito na sua execução*”. Nelson Eizirik, **A Lei...**, p. 283, também alude à denúncia extrajudicial motivada por “*infração ao dever de colaboração*”.

(o inadimplemento).<sup>310</sup>

O efeito prático relevante disso tudo reside na eficácia que um e outro instituto ostenta no âmbito do acordo de acionistas.

No dizer de Araken de Assis, a resolução é “uma terapia *agressiva* para corrigir um mal assaz *grave* e superveniente da relação contratual, comprometida pelo inadimplemento”.<sup>311</sup> Como tal, o poder jurisdicional exerce sobre ela estrito controle, por meio da verificação de diversos e complexos critérios (impossibilidade ou perda de utilidade da prestação; gravidade do descumprimento; comportamento das partes; função econômico-social do contrato; quebra da equidade etc.)<sup>312</sup>, e, se entender que não estão reunidos todos os pressupostos da resolução, o julgador poderá declará-la ineficaz.<sup>313</sup>

Já a denúncia cheia é fruto da materialização de eventos (que não o inadimplemento contratual) aos quais as partes resolveram atribuir efeitos extintivos e que, geralmente, não demandam profunda investigação. Via de regra, são fatos que se provam objetivamente,

---

<sup>310</sup> Ensina Orlando Gomes: “Nos contratos por tempo determinado não cabe, em princípio, a rescisão unilateral. Mas alguns admitem a denúncia, que os extingue *ante tempus*, sujeitando o denunciante a perdas e danos, se não houver justa causa. No entanto, *se a causa extintiva é a inexecução, haverá resolução*” (**Contratos**, p. 188). Essa é também a posição de Ruy Rosado Aguiar Júnior: “A denúncia é a denominação que se dá ao exercício do direito formativo-extintivo de desfazimento das obrigações duradouras, contra a sua renovação ou continuação, *independentemente do inadimplemento da outra parte*, nos casos permitidos na lei ou no contrato. *Se fundada no incumprimento, haverá a resolução [...]*” (**Extinção...**, p. 69 e 70). No direito português, ver também as lições de Mario Júlio de Almeida Costa, **Direito...**, p. 321 e 322.

<sup>311</sup> **Comentários...**, p. 600.

<sup>312</sup> Sobre o papel do juiz no exame da resolução, ensina Ruy Rosado Aguiar Júnior que “incumbe ao juiz apreciar o comportamento das partes no contexto global do contrato, desde as tratativas; identificar o ponto de equilíbrio entre as prestações correspectivas e interdependentes, à vista dos princípios da equivalência, que devem ser preservados não só na fase genética, mas também na funcional; determinar as características e as finalidades do contrato, de acordo com os elementos objetivamente postos; fixar, se for o caso, as regras de cuidado e de diligência que deveriam ter sido obedecidas nas circunstâncias; estabelecer os deveres de conduta derivados da boa-fé objetiva; ponderar entre a substancialidade do adimplemento, que satisfaz o credor e impede a resolução, e a gravidade do incumprimento, com violação fundamental do contrato, que leva à sua extinção; avaliar, na perspectiva do interesse do credor, quando a prestação se tornou inútil para ele, incapaz de satisfazer substancialmente à sua legítima expectativa, deixando de alcançar o escopo objetivamente posto no contrato; medir o interesse econômico expresso no negócio e pensá-lo também como um fator metajurídico relevante, subordinado ao interesse comum; finalmente, decidir de acordo com a equidade, os princípios da justiça comutativa e da boa-fé, que a todos impõe deveres éticos inafastáveis” (**Extinção...**, p. 54).

<sup>313</sup> Como mencionado no Capítulo II, mesmo que se esteja diante de cláusula resolutiva expressa, que dispensa a via judicial para se aperfeiçoar, ela não afasta por completo o exame posterior de legalidade pelo juiz (*ex vi* art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). Aliás, vale conferir o excelente trabalho de Cristiano de Souza Zanetti, que identifica uma tendência de parte do Judiciário em interferir no conteúdo das cláusulas resolutivas expressas (cf. “A Cláusula...”).

como a ocorrência de uma data certa, a alteração na composição do bloco de controle da sociedade, o término de um projeto, a quitação de um investimento etc.

Não é por menos que a doutrina civilista ensina que a denúncia cheia prescinde de aviso prévio: ela opera de imediato tão logo ocorra o motivo e a parte denunciante o comunique às demais.<sup>314</sup>

Ou seja, há no caso da resolução uma margem de interpretação e verificação de legalidade que não se observa na denúncia cheia. A denúncia cheia, do ponto de vista de efetividade jurídica, é superior à resolução, e justamente por isso não devem ser confundidas.

Em síntese, não se pode negar que existe certa ambiguidade terminológica envolvendo os institutos da denúncia cheia e da cláusula resolutiva expressa. No extremo, tal hábito seria capaz de colocar em dúvida a verdadeira aceitação que se tem da denúncia cheia para os acordos de acionistas, pelo menos no que respeita ao seu alcance.

Não obstante a incerteza, é certo que a denúncia cheia, ou resilição unilateral motivada, do acordo de acionistas é plenamente aceita no direito brasileiro, quer pela doutrina<sup>315</sup>, quer pela própria legislação, que a acolhe expressamente no §6º do art. 118 da Lei das S/A.

### **3.2.3. A resilição unilateral ou denúncia extrajudicial**

Ainda no âmbito da resilição unilateral (motivada ou imotivada) dos acordos de acionistas, resta uma questão a ser enfrentada quanto à forma de seu exercício, mais especificamente à possibilidade de ele ocorrer extrajudicialmente. O ponto é polêmico, mas surpreendentemente pouco debatido. Não bastasse isso, o deslinde da questão se torna ainda mais dificultoso em razão da confusão terminológica também aqui presente entre denúncia cheia (fatos ordinários) e resolução (inadimplemento).

---

<sup>314</sup> Cf. Araken de Assis, **Comentários...**, p. 568.

<sup>315</sup> Cf. Modesto Carvalhosa, **Acordo...**, p. 70; e Nelson Eizirik, **A Lei...**, p. 281.

Modesto Carvalhosa, por exemplo, diz rejeitar a denúncia unilateral motivada dos acordos de voto e os de controle sem processo judicial ou arbitral. No entanto, a partir de atenta leitura de seu texto, depreende-se que com tal assertiva ele não se refere à rescisão unilateral motivada, mas à *cláusula resolutiva expressa* ou *resolução convencional*.<sup>316</sup> Isso porque, em sua ótica, o justo motivo que autoriza a dissolução é a quebra da *affectio societatis*, isto é, graves e insuperáveis desavenças entre as partes ou inadimplemento das obrigações do contrato que impedem a realização do fim comum – fatos que, como mencionado anteriormente, constituem inadimplemento e autorizam a resolução.<sup>317</sup>

Mas na parte de seu trabalho em que efetivamente trata da denúncia cheia dos acordos de controle ou de voto, o comercialista nada diz sobre a sua forma de atuação. Carvalhosa sugere, indiretamente, que ela poderia ocorrer de maneira extrajudicial, quando admite a denúncia cheia realizada *mediante aviso prévio*.<sup>318</sup> Do acordo de bloqueio (compra e venda e preferência) Carvalhosa fala pouca coisa; ao que tudo indica, ele não se opõe à sua denúncia extrajudicial.<sup>319</sup>

Nelson Eizirik também alude à denúncia cheia tendo em mente a cláusula resolutiva expressa (“infração ao dever de colaboração”), e sustenta a sua incompatibilidade com a segurança jurídica que se espera do acordo de acionistas: apenas por intermédio de um juízo arbitral ou judicial é que a resolução poderia ocorrer. Mas tampouco se manifesta sobre a forma de operação da denúncia vazia.<sup>320</sup>

Luiz Gastão Paes de Barros Leães é um dos poucos a abordar o tema de maneira explícita. Em parecer sobre caso envolvendo denúncia vazia de acordo de acionistas de tempo indeterminado, afirma que a situação prescindiria de sentença judicial, bastando a notificação enviada pelo particular. Explica seu raciocínio argumentando que só se exige a intervenção judicial para os casos de resolução por inadimplemento porque nessas

---

<sup>316</sup> A propósito, ver as críticas de Luiz Gastão Paes de Barros Leães, “Resolução...”, p. 449 e ss.

<sup>317</sup> V. **Acordo...**, p. 65.

<sup>318</sup> Cf. **Acordo...**, p. 70. Essa inflexão do autor torna-se ainda mais aparente em seus comentários à lei das sociedades anônimas: “Essas características típicas do acordo de controle e daquele de voto (minoritários) não impedem, no entanto, que seja neles expressamente prevista a denúncia imotivada, mediante aviso prévio [...]” (v. **Comentários...**, 2011, p. 738).

<sup>319</sup> Cf. **Comentários...**, 1997, p. 463-481.

<sup>320</sup> V. **A Lei...**, p. 282 e 283.

situações existe a necessidade de provar a efetiva violação aos termos do contrato, procedimento que somente pode ser realizado em juízo. Como na denúncia não há inadimplemento a ser comprovado, a simples declaração de vontade por escrito seria suficiente.<sup>321</sup>

De fato, sob a perspectiva da dogmática civilista, a rescisão unilateral é direito potestativo, que se exerce por mera declaração unilateral de vontade receptícia. Ou seja: aperfeiçoa-se pela declaração de vontade da parte, que se deve fazer chegar à contraparte.<sup>322</sup> A lei também suporta essa noção: diz o *caput* do art. 473 do Código Civil que “a rescisão unilateral [...] opera mediante denúncia *notificada* à outra parte”.

Mas o problema não se põe em bases tão simples assim. É certo que os embates dogmáticos envolvendo a rescisão unilateral nos acordos de acionistas podem ser reduzidos, em última análise, à preocupação com abusos capazes de ser cometidos pelo denunciante frente aos demais signatários do pacto. Esses ilícitos referem-se tanto ao modo com que o direito à rescisão é exercido quanto ao momento em que ele ocorre. O receio é legítimo e justificou, em parte, a reação da doutrina no sentido de proibir a rescisão unilateral imotivada dos acordos de acionistas de tempo indeterminado.<sup>323</sup>

É essa mesma preocupação que está por trás da opinião daqueles que exigem a manifestação prévia de um juízo jurisdicional (arbitral ou judicial) para que a denúncia seja eficaz, especialmente a vazia. Sob essa ótica, entende-se que a utilidade do acordo de acionistas está diretamente ligada à segurança jurídica (previsibilidade, estabilidade, confiança etc.) que os agentes econômicos esperam dele como obrigação vinculante.<sup>324</sup> Admitir que sua extinção seja feita unilateralmente seria torná-lo um *papelucho inútil*<sup>325</sup>, em prejuízo dos demais participantes que nele acreditavam como instrumento confiável de determinação das regras do jogo.

---

<sup>321</sup> Cf. “Acordo...”, p. 1.155.

<sup>322</sup> V. Araken de Assis, **Comentários...**, p. 564.

<sup>323</sup> Para citar alguns, cf. Alfredo Lamy Filho, “Denúncia...”; Arnaldo Wald, “Do descabimento...”; Carlos Celso Orcesi da Costa, “Da rescisão...”; Darcy Bessone, “Contrato...”; e Maria Isabel de Almeida Alvarenga, “Impossibilidade...”.

<sup>324</sup> Sobre o papel da segurança e da previsibilidade como um dos principais vetores dos contratos comerciais, cf. Paula Forgioni, **Teoria...**, p. 75 e ss.

<sup>325</sup> Cf. Carlos Celso Orcesi da Costa, “Da Rescisão...”.

Daí então a solução encontrada pela dogmática societária: submeter o direito de resilição unilateral ao exame prévio de um terceiro competente e imparcial (juiz ou árbitro), capaz de atestar se estão ali reunidos os pressupostos necessários e se os direitos e os interesses envolvidos estão sendo devidamente respeitados.<sup>326</sup>

Porém, se é verdade que a resilição unilateral pode servir de meio para a prática de abuso – como ocorre com qualquer outro direito subjetivo, aliás –, não é menos certo que o controle de sua licitude deve ocorrer por vias apropriadas, de forma a não se desprestigiar a natureza e a função do instituto.

Nos contratos em geral, a mesma preocupação com a denúncia é tratada de maneira distinta. Não se proíbe sua operação extrajudicial, pois se compreende que ela é da essência do ato, e também porque inexistente regra legal em sentido contrário. Com efeito, reconhece-se que a sua natureza é de direito potestativo, manifestado mediante declaração unilateral de vontade receptícia, característica consagrada pelo próprio legislador com a redação do *caput* do art. 473 do Código Civil (“a resilição unilateral [...] opera mediante denúncia notificada à outra parte”).

À melhor evidência, portanto, não parece se harmonizar com as regras legais postas a sujeição da denúncia à apreciação judicial ou arbitral. Na ausência de norma prevendo o contrário, ela deve se operar mediante notificação às partes, tal como prescrito pelo legislador, sob pena de desnaturar o instituto e esvaziá-lo de utilidade.

Mas de forma alguma tal afirmação deve levar à conclusão de que o exercício do direito de denúncia seja ilimitado. Antes, quer dizer que o controle de legalidade pelo ordenamento jurídico há de ser feito de outro modo, tal como aquele já realizado para a denúncia dos demais contratos, principalmente os de colaboração ou relacionais: aviso prévio e suspensão da eficácia extintiva (parágrafo único do art. 473 do Código Civil).

---

<sup>326</sup> É esta a preocupação que Nelson Eizirik, em seu texto, deixa entrever: “Ainda que a dinâmica empresarial possa por vezes exigir soluções rápidas, a necessária segurança jurídica buscada pelas partes ao firmarem o acordo impõe que sua denúncia possa ocorrer pela via judicial ou arbitral. Admitir a denúncia extrajudicial, fundada na infração ao dever de colaboração, significaria excepcionar indevidamente o princípio da obrigatoriedade da convenção” (cf. *A Lei...*, p. 283).

Como explicado no Capítulo II, item 2.5.3, o exercício do direito de rescisão unilateral desperta duas ordens de preocupação. A primeira refere-se ao rompimento brusco do contrato, que deixa a parte vulnerável e lhe causa prejuízos decorrentes da ausência repentina do contrato. Por isso, na espécie, impõe-se ao denunciante a obrigação de franquear às demais partes prazo razoável para que se acautelem e se planejem em vista do fim do contrato. É o chamado pré-aviso ou aviso prévio, aplicável principalmente na denúncia vazia.<sup>327</sup>

Ou seja, nesta situação não se discute o cabimento da denúncia: ela é, para todos os efeitos, legal. Apenas fica o denunciante obrigado de permanecer contratado por um breve período de tempo – no direito brasileiro é comum a fixação de prazos de 15, 30, 60 ou até 90 dias – em vista das necessidades e dos direitos da outra parte, ao final do qual poderá declarar o contrato extinto.

A segunda preocupação diz respeito ao rompimento em si do contrato, ou seja, a censura pela ordem jurídica não incide sobre o *modo* pelo qual o direito de rescisão é exercido, mas sobre o *momento* em que ele é feito. Coloca-se em jogo aqui a legítima expectativa das partes com os benefícios que aufeririam se determinado negócio jurídico fosse cumprido normalmente, conforme estabelecia o programa contratual definido entre elas.

É, pois, dessa situação que cuida o parágrafo único do art. 473 do Código Civil: verificado o descabimento da rescisão, faculta-se às partes prejudicadas requerer a suspensão da eficácia desse direito até a satisfação de suas justas expectativas.

Com essas reflexões em mente, não parece haver motivos para se negar a aplicação dessa fórmula de exercício da rescisão unilateral dos contratos comuns também para o acordo de acionistas. Na verdade, o pré-aviso aqui pode ser de grande utilidade para contornar aqueles problemas geralmente associados à denúncia extrajudicial do acordo de acionistas.

---

<sup>327</sup> Cf. Araken de Assis, **Comentários...**, p. 568.

Tomando emprestada a regra do Código Civil sobre o direito de retirada na sociedade simples (art. 1.029), com um aviso prévio de 60 (sessenta) dias, no mínimo, consegue-se evitar a ruptura abrupta do pacto parassocial e que ela seja usada como expediente de abuso, de modo a frustrar as obrigações e a finalidade econômica do acordo – somente depois de 60 (sessenta) dias ou mais a denúncia ganhará plenos efeitos (se não contestada). Nesse ínterim, contratantes eventualmente discordantes vão dispor de prazo razoável para levar a discussão à apreciação do julgador competente (Judiciário ou tribunal arbitral), inclusive para obter tutela de urgência a fim de suspender os efeitos da denúncia.<sup>328</sup>

Ao juiz ou árbitro caberá então, averiguando que não há elementos suficientes para autorizar a denúncia, anulá-la. Ou, no limite, com fundamento no parágrafo único do art. 473 do Código Civil, decidir pelo cabimento da denúncia, mas desde que respeitado um prazo razoável de vigência remanescente para o acordo, levando em conta a legítima expectativa das partes e os demais elementos colhidos do caso – um prazo não apenas de transição, mas que seja suficientemente longo tendo em vista a duração média dos acordos de acionistas, como, por exemplo, o prazo de 180 dias que o direito italiano estabelece.

Poder-se-ia contra-argumentar que essa solução não difere muito da denúncia judicial ou arbitral porque ambas, não havendo consenso das partes quanto à extinção do vínculo, conduzirão, em última análise, ao mesmo desfecho: o litígio em juízo.

Em resposta a esta objeção, pode ser dito que a vantagem da denúncia extrajudicial é que ela não envolve *necessariamente* um litígio judicial ou arbitral. Em um primeiro momento, as partes podem tentar empreender esforços para resolver amigavelmente o conflito, sem ter de apelar de imediato ao poder jurisdicional estatal ou arbitral. Na verdade, é provável até que elas estejam mais inclinadas a negociar e a chegar a uma solução mutuamente satisfatória, diante da certeza de que a instauração de um litígio será pior para todos.

Essa é a opinião de Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, para quem não se

---

<sup>328</sup> V. Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, “Resolução...”, p. 166.

poderia excluir *a priori* o direito de desvinculação dos acionistas, pois isso seria enfraquecer seus direitos de sócio e impedir a reorganização de interesses pelos próprios particulares dentro da complexa estrutura societária. E essa reorganização de interesses, segundo ele, “*pode ser vista como útil instrumento de composição de conflitos no âmbito interno da sociedade, sem necessidade de instauração de lides forenses*”.<sup>329</sup>

Impedir, de plano, que as partes solucionem por conta própria os impasses surgidos entre elas, obrigando-as a depender da palavra do magistrado ou do árbitro, é também economicamente ineficiente. É o que Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca consigna com maestria ao comentar a desnecessidade de homologação jurisdicional da exclusão de sócio feita extrajudicialmente, quando inexistente cláusula autorizadora no contrato social: “[...] tratando-se de contrato omissivo, os sócios poderiam deliberar por maioria e, se o excluído aceitasse o afastamento – o que não é de se descartar –, a movimentação da máquina judiciária, já tão sobrecarregada, não seria acionada, redundando em manifesta vantagem de economia de tempo e de dinheiro”.<sup>330</sup>

Em conclusão, quanto ao grau de proteção conferido as contratantes no acordo de acionistas, não foram encontradas diferenças significativas entre a admissibilidade da denúncia extrajudicial e a sua rejeição que justificassem a escolha da segunda opção. É claro que, para isso, será necessário que a obrigatoriedade do aviso prévio de 60 (sessenta) dias ou mais, conforme sugerido, esteja assentada em doutrina e jurisprudência.

A única diferença – não propriamente significativa – consiste no fato de que, na denúncia extrajudicial, quem propõe a ação são as partes inconformadas com a denúncia; ao passo que, na denúncia judicial, o denunciante é o autor da ação.

Reconhece-se que o tema é complexo e que para ele não há respostas fáceis. No entanto, considerando seus importantes efeitos práticos, cumpre que haja um debate sério e refletido na doutrina e na jurisprudência para aprofundamento da questão. As relações econômicas organizadas sob a forma de empresa estão em constante mudança, e cabe, pois, ao intérprete do direito societário acompanhá-las, valendo-se de regras jurídicas eficientes

---

<sup>329</sup> Cf. “Resolução...”, p. 165 e 166.

<sup>330</sup> Cf. Código..., p. 559.

e condizentes com as necessidades dos agentes econômicos.

### 3.3. A resolução por inadimplemento do acordo de acionistas

A resolução por inadimplemento consiste, como visto, em um remédio jurídico que tem por finalidade permitir aos contratantes a liberação de uma avença que se tornou objetivamente indesejável ou inidônea para satisfação de seus interesses, motivada pelo comportamento faltoso. Ela é medida extraordinária, à qual as partes recorrem somente quando o cumprimento do contrato está efetivamente em risco; a regra deve ser a preservação e a realização do que foi contratado de comum acordo (*pacta sunt servanda*).

Segundo ensina a tradição, a origem do mecanismo resolutivo remonta aos contratos bilaterais, no qual as partes colocam-se em posições opostas e assumem prestações recíprocas: uma parte obriga-se a prestar perante a outra somente porque essa também lhe prestará algo (contraprestação). A ideia inicial com a resolução, assim, era assegurar o equilíbrio entre os sacrifícios realizados e os benefícios obtidos, o que se daria pela dissolução antecipada do contrato e a restituição entre as partes do que cada uma prestou. Daí a célebre frase de Pontes de Miranda de que resolução significa considerar “o negócio jurídico como se concluído não tivesse sido”.<sup>331</sup>

No entanto, a crescente complexidade e a intensificação do tráfego jurídico mudou essa noção tradicional da resolução, que se libertou das amarras que lhe eram antes impostas pela doutrina clássica e passou a ser empregada como remédio jurídico contra o inadimplemento nos mais diversos tipos de contratos, incluindo os contratos unilaterais e plurilaterais. Nesses últimos, aliás, a resolução perdeu seus efeitos retroativos, e ganhou eficácia *ex nunc*.<sup>332</sup>

Mas mesmo nos contratos plurilaterais, a resolução não se despiu inteiramente de sua configuração original, voltada para as relações bilaterais. Em realidade, se verificou sua adaptação à disciplina jurídica das relações plurilaterais, cujas características (escopo

---

<sup>331</sup> Cf. **Tratado...**, t. XXV, §3.086, p. 308.

<sup>332</sup> “[...] tratándose de sociedades de larga duración, el efecto retroactivo del derecho de resolución llevaría a una *confusión indescriptible*” (Ludwig Enneccerus, Theodor Kipp, e Martín Wolff, **Tratado...**, v. 2, t. II, p. 391).

comum, independência de vínculos, natureza aberta etc.), por não encontrarem equivalência nos contratos bilaterais, ofereceram novos desafios à dogmática com os quais ela não estava plenamente familiarizada. O acordo de acionistas é uma prova viva disso.<sup>333</sup>

E não é só a natureza plurilateral do acordo de acionistas que altera a interpretação e a aplicação da resolução. A natureza parassocial – e a sistemática societária que a acompanha – também desempenha aqui papel decisivo.

Não deixa de ser curioso o resultado dessa atração da lógica societária pelo acordo de acionistas. De um lado, ela limita os efeitos da resolução, tendo em vista que, em certas situações, os interesses do grupo (interesse social) devem se sobrepor ao interesse do indivíduo. De outro, ela amplia os domínios da resolução, dado que, na relação societária, o descumprimento das obrigações tende a se revestir de maior gravidade por conta do rígido dever de cooperação imposto às partes, o que facilita o aparecimento do inadimplemento constitutivo da resolução.

Com isso em mente, serão examinados a seguir alguns pontos controvertidos que circundam o tema e, na medida do possível, buscar-se-á propor soluções ou sugestões de aprimoramento à disciplina da resolução do acordo de acionistas.

### **3.3.1. O inadimplemento absoluto como requisito da resolução do acordo de acionistas: a opção entre execução específica e resolução**

Ao fazer um panorama geral da resolução dos contratos no Capítulo II, falou-se que o inadimplemento absoluto, entendido como a prestação que se tornou *impossível* de ser realizada, ou *inútil* para satisfazer aos interesses do credor, é um dos pressupostos para haver resolução. Sem inadimplemento absoluto, o programa contratual não se põe em risco e, portanto, não há por que se dissolver a relação jurídica.

---

<sup>333</sup> Por exemplo, para Modesto Carvalhosa a rescisão (*rectius*, resolução) seria instituto próprio dos contratos bilaterais e, portanto, não se aplicaria aos contratos plurilaterais (cf. **Acordo...**, p. 65). V. também Carlos Augusto da Silveira Lobo, “Acordo...”, p. 359. Contudo, como foi elucidado no Capítulo II, essa posição não reflete o que de há muito foi consagrado na doutrina. Para críticas, v. Luiz Gastão Paes de Barros Leães, “Resolução...”, p. 449 e ss.

Colheu-se também que a definição de inadimplemento absoluto é terreno rumoroso, onde os consensos são escassos. Embora existam certos critérios e regras elaborados pela doutrina com o objetivo de auxiliar na apuração do inadimplemento absoluto, falta-lhes uma sistematização que dê a necessária segurança para sua aplicação. Há na matéria, enfim, uma área cinzenta de regulação.

A despeito dessa reconhecida dificuldade, é preciso enfrentar um ponto central que toca à resolução do acordo de acionistas: o inadimplemento absoluto por impossibilidade de prestar.

Conforme elucidado anteriormente, *impossível* é a prestação que deixou de ser realizável por força de barreiras intransponíveis, de ordem física ou jurídica, impostas ao devedor, quer porque o objeto pereceu, quer porque o cumprimento da prestação irá reclamar dele esforço extraordinário e injustificável à luz das circunstâncias do caso em concreto.<sup>334</sup>

Nesse ponto surge interessante debate. Deve a impossibilidade ser apenas para o devedor (impossibilidade subjetiva), ou se exige que a impossibilidade acometa também a posição do credor (impossibilidade objetiva)? A resposta à pergunta tem implicações práticas relevantíssimas, especialmente quando feita para o acordo de acionistas, que goza de reforçada eficácia.

Questiona-se se o credor do direito de resolução, para considerar o inadimplemento absoluto e assim recorrer ao mecanismo resolutório, deveria esgotar todos os meios alternativos à sua disposição para obtenção da satisfação de seus interesses (impossibilidade objetiva), ou bastaria que ele não conseguisse receber espontaneamente do devedor a prestação (impossibilidade subjetiva). Nesse sentido, no âmbito do acordo de acionistas a adoção da impossibilidade objetiva significaria impor ao credor a obrigação de recorrer à execução específica<sup>335</sup> e à autotutela, previstas nos parágrafos 3º, 8º e 9º do art.

---

<sup>334</sup> V. Jorge Cesa Ferreira da Silva, **Inadimplemento...**, p. 36.

<sup>335</sup> Sobre a execução específica das obrigações do acordo de acionistas não constituir regra nova na lei processual, tendo havido apenas um reforço dessa possibilidade pelo legislador com o §3º do art. 118 da lei societária, vale conferir o clássico artigo de José Alexandre Tavares Guerreiro, “Execução...”. No tema, cf.

118 da Lei das S/A, antes de decidir pelo desfazimento do acordo.

Para a escola clássica civilista, a impossibilidade constitutiva do inadimplemento absoluto deveria ser objetiva. Necessário não só que o devedor esteja impossibilitado de cumprir suas obrigações, mas também que o credor não consiga se satisfazer por outros meios. Assim, para essa corrente, além da inviabilidade no *prestar*, o inadimplemento absoluto reclama também a inviabilidade no *receber* a prestação. O que deve interessar ao credor, no dizer de Agostinho Alvim, “econômicamente falando, é saber se há meios de receber a prestação prometida, isto é, se a execução direta é possível”.<sup>336</sup>

Porém, tal opinião foi suplantada pela doutrina mais moderna, atualmente majoritária<sup>337</sup>, que defende posição oposta: o inadimplemento absoluto configura-se tão logo ocorra a impossibilidade do devedor.

Nesse sentido, cabe ao credor escolher entre a ação de adimplemento (execução específica, prestação equivalente etc.) e o remédio resolutivo, afinal, tal direito de opção está no âmbito de sua livre determinação, não sendo admitido que o devedor controle ou limite de qualquer forma essa autonomia do credor. Em outras palavras, é assente na doutrina que inexistente um caráter de *subsidiariedade* entre a resolução e o pedido de cumprimento forçado.<sup>338</sup>

As normas de direito material também não permitem interpretação diversa.

O art. 475 do Código Civil é explícito no sentido de que se trata de uma faculdade do credor: “A parte lesada pelo inadimplemento *pode* pedir a resolução do contrato, *se não preferir* exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. Da mesma forma, a lei societária em nenhum momento estabelece a

---

também Mariana Conti Craveiro, **Contratos...**, p. 129 e ss.; e Luiz Gastão Paes de Barros Leães, “Pactos...”, p. 44 e ss.

<sup>336</sup> Cf. **Da Inexecução...**, p. 57.

<sup>337</sup> Cf. Fábio Konder Comparato, “Notas sobre a Resolução de Contratos”, in **Direito Empresarial: Estudos e Pareceres**, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 373; João de Matos Antunes Varela, **Das Obrigações...**, v. II, p. 63 e 64; Jorge Cesa Ferreira da Silva, **Inadimplemento...**, p. 38-40; e Ruy Rosado Aguiar Júnior, **Extinção...**, p. 95. Com entendimento similar, cf. Clóvis V. do Couto e Silva, **A Obrigação...**, p. 123.

<sup>338</sup> V. Ruy Rosado, p. 192 e 193; Aaken de Assis, **Resolução...**, p. 32 e ss., e Darcy Bessone, **Do Contrato...**, p. 254 e 255.

obrigatoriedade da execução específica: trata-se, pois, de uma opção. Assim reza o §3º do art. 118 da Lei das S/A: “[n]as condições previstas no acordo, os acionistas *podem* promover a execução específica das obrigações assumidas”.

Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de analisar o assunto e acompanhou a orientação mais moderna. O processo, de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, tratava da possibilidade de resolução de acordo de acionistas por violação ao dever básico de cooperação. No acórdão, além de decidir favoravelmente à resolução por quebra da *affectio societatis*, o ilustre ministro foi peremptório ao dizer que *não constitui impedimento para o pedido de resolução de acordo de acionistas a possibilidade de execução específica das obrigações constantes do acordo*, prevista no art. 118, § 3º da Lei 6.404/76.<sup>339</sup>

No plano do direito processual civil, a matéria divide opiniões. Não obstante os problemas ligados a este ramo do direito colocarem-se fora do âmbito desse trabalho, vale transcrever a interpretação que cada uma dessas correntes faz do art. 499<sup>340</sup> do Código de Processo Civil.

De um lado, há aqueles que defendem que a tutela específica há de ser a regra no direito brasileiro. Ao credor não é assegurada a opção entre a tutela específica e a indenização por perdas e danos mais a resolução. Reconhecer ao credor esse direito de opção seria aceitar uma ilegal novação objetiva unilateral. Assim, tratar-se-ia de um *direito* do devedor poder cumprir a obrigação na forma contratada.<sup>341</sup>

De outro, coloca-se a corrente teórica que sustenta que o credor não pode ser compelido a aceitar a obrigação tal como estipulada, uma vez que ela já foi inadimplida pelo devedor. Isso seria especialmente verdadeiro nos casos de obrigação contratualmente estabelecida, em que o inadimplemento faz nascer ao credor também o direito de resolução do contrato.

---

<sup>339</sup> Recurso Especial nº 388423/RS, Min. Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª turma, d.j. 13/05/2003.

<sup>340</sup> “Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

<sup>341</sup> Cf. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, **Novo Código de Processo Civil Comentado**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 510 e 511.

E mais: o inadimplemento implica uma *quebra na confiança* do credor com relação ao devedor. Esse já teve a chance de cumprir espontaneamente com o estipulado; se ele não o fez à época, obrigando o credor a ajuizar uma ação para obter a satisfação de seu crédito, não parece justo que o devedor seja beneficiado com mais uma oportunidade para adimplir. Nessa ótica, seria mais correto deixar ao credor decidir entre a prestação e a indenização, pois pode ser que, para ele, a prestação já não tenha mais utilidade.<sup>342</sup>

Esse segundo diagnóstico não poderia ser mais preciso em se tratando do acordo de acionistas.

Foi visto que, no acordo de acionistas, se espera dos contratantes a adoção de comportamentos cuidadosos e diligentes, pautados pela mais rigorosa boa-fé. Nessa lógica, a conduta daquele que descumpra uma obrigação se revela mais gravosa do que aquela praticada na relação contratual comum, pois a parte inadimplente se põe em contradição ao que havia estipulado ou declarado antes; ou seja, ela se mostra uma pessoa pouco confiável enquanto sócia (*venire contra factum proprium*).<sup>343</sup>

Quer isso significar que, para o credor, a gravidade do descumprimento pela outra parte pode ser menos importante do que a falta em si, vista sob o prisma da relação jurídica, isto é, o que a inexecução *representa* para ele enquanto membro de um contrato em que a confiança e a lealdade devem pautar o comportamento de todos os participantes.

É o que, na dogmática italiana, para os contratos de execução continuada e para os contratos *intuitu personae*, designa-se de perda de confiança na capacidade de adimplemento.<sup>344</sup>

Com efeito, dependendo das circunstâncias e das causas do inadimplemento, e do

---

<sup>342</sup> V. Rinaldo Mouzalas, in **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, Teresa Arruda Alvim... [et. al.] (coords.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.275.

<sup>343</sup> V. Fábio Konder Comparato, “Restrições...”, p. 39 e 40.

<sup>344</sup> “[...] il venir meno della fiducia può prescindere dalla gravità del singolo inadempimento: cioè anche un inadempimento di scarsa importanza, se considerato isolatamente, può produrre quell’effetto e quindi legittimare l’azione di risoluzione, *se le cause che lo hanno provocato e le circostanze che lo hanno accompagnato sono tali da togliere la speranza nei successivi adempimenti*” (Luigi Mosco, **La Risoluzione...**, p. 105). Mais a frente em sua obra, Mosco comenta sobre o mesmo efeito identificado para os contratos *intuitu personae* (cf. **La Risoluzione...**, p. 120 e ss.).

comportamento do devedor, pode ser que o credor perca o interesse no acordo de acionistas. O negócio deixa de lhe ser *útil*, pois inidôneo para atingir seu objetivo: aquele que descumpre o dever de colaboração no acordo coloca em xeque a capacidade de realização do escopo comum que as partes tinham em mente ao contratar.

Diante dessas reflexões, é lícito concluir que, ainda que os contratantes lesados disponham de meios para executar em específico a obrigação, o descumprimento, quando grave, permitirá a resolução, se não por impossibilidade, por *inutilidade* do acordo de acionistas.

Em última análise, assim, a discussão em torno da opção de se requerer a resolução do acordo de acionistas ou a execução específica da obrigação mostra-se aqui, de certa forma, esvaziada. Não admitida a resolução porque ainda possível a execução específica de determinada obrigação, o acesso à resolução se fará disponível por outra via, fundada no descumprimento das obrigações acessórias e deveres laterais (dever de informação, de lealdade, de proteção, de cooperação etc.). É a hipótese de ruptura da *affectio societatis*<sup>345</sup>, na qual deverá ser alegada e comprovada séria desinteligência entre as partes, a ponto de o acordo não mais conseguir cumprir objetivamente sua função coletiva que deveria preencher.<sup>346</sup>

Foi isso, de resto, que sucedeu no caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, exposto anteriormente. A parte que se insurgia contra a resolução do acordo de acionistas sustentava que a sentença do juiz de primeiro grau não havia apontado com precisão os elementos configuradores do inadimplemento, mas tão somente se baseado em argumentos genéricos que nada mais se traduziam senão em atritos habituais da convivência societária. A Corte Superior afastou a referida alegação argumentando que o fundamento da resolução do contrato por inadimplemento decorreu “exatamente da série de atos, minudentemente relacionados na requisição inaugural e igualmente explicitados no julgado hostilizado, que propiciavam, por sem dúvida, *o fenecimento da possibilidade de manutenção do pacto*”, isto é, a quebra da *affectio societatis*, “com alicerce na *deslealdade* e no *conjunto de atitudes*

---

<sup>345</sup> Sobre os abusos cometidos pelo uso indiscriminado do conceito de *affectio societatis*, cf. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek, “*Affectio...*”, p. 108 e ss.

<sup>346</sup> Cf. Luiz Gastão Paes de Barros Leães, “Resolução...”, p. 451.

*incompatíveis com o dever de cooperação*”.<sup>347</sup>

Depreende-se do acórdão, assim, que prevaleceu como fundamento central para a resolução do acordo de acionistas a ausência da *affectio societatis*, e não o descumprimento das obrigações isoladamente consideradas.

Em resumo, ao que tudo indica, não se vislumbram motivos para negar ao credor o direito de escolher a resolução do acordo de acionistas, mesmo quando viável a execução específica ou outros meios alternativos de satisfação de seus interesses. Afinal, a doutrina e a jurisprudência já reconheceram que se trata de um *direito de opção* do credor.

Mas, ainda que assim não fosse, o descumprimento de obrigação relevante no acordo de acionistas significará também inobservância ao dever básico de cooperação que, sendo suficientemente grave, a ponto de inviabilizar o fim comum perseguido pelas partes, serve de via de acesso ao remédio resolutivo por inutilidade do acordo, e não por impossibilidade.

É evidente, no entanto, como todo e qualquer direito subjetivo, que esse direito de opção deve ser exercido de maneira razoável. Ao juiz ou árbitro sempre caberá verificar se os pressupostos do mecanismo resolutivo foram devidamente atendidos e se tal direito não foi exercido de maneira abusiva, causando prejuízos desproporcionais ou injustos ao inadimplente.

### **3.3.2. A cláusula resolutiva expressa**

A cláusula resolutiva expressa, também conhecida como resolução convencional ou negocial, é a convenção pela qual as partes estipulam fatos que representarão inadimplemento e darão ao credor a autoridade de pôr fim ao contrato por sua própria vontade. Trata-se de exceção ao princípio de que a ninguém é dado fazer justiça pelas próprias mãos.<sup>348</sup>

---

<sup>347</sup> Recurso Especial nº 388423/RS, Min. Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª turma, d.j. 13/05/2003.

<sup>348</sup> Cf. Darcy Bessone, **Do Contrato...**, p. 251.

Em outros termos, a cláusula resolutiva expressa é o poder<sup>349</sup> garantido a uma das partes para resolver o contrato mediante uma simples declaração unilateral de vontade.<sup>350</sup>

O mecanismo exibe uma função dúplice: (i) permite que as partes definam a importância concreta das obrigações, ao conferir o direito de a parte inocente dar por extinta a relação contratual diante da inexecução da obrigação prevista na cláusula resolutiva; e (ii) torna desnecessária a manifestação do juiz sobre a resolução, dado que o contratante lesado poderá, por conta própria, considerar o contrato resolvido tão logo ocorra o inadimplemento previsto.<sup>351</sup>

A grande vantagem da cláusula resolutiva expressa está, assim, em sua *eficácia extrajudicial*, prevista expressamente no art. 474<sup>352</sup> do Código Civil. Porém, é justamente essa característica que leva parcela significativa da dogmática societária a desautorizá-la para o acordo de acionistas.

A crítica parte da constatação de que a verificação do inadimplemento, como requisito da resolução, é algo complexo e que somente seria possível por meio de processo judicial ou arbitral. Por isso, enquanto essa apuração não ocorre, o acordo deve ser mantido, em respeito à obrigatoriedade dos contratos e à segurança jurídica do acordo de acionistas.

Essa é, por exemplo, a posição de Modesto Carvalhosa, para quem mesmo que as partes tenham pactuado hipóteses de resolução do acordo, “não se opera automaticamente esta, na medida em que, não havendo consenso na dissolução, deverá ser ela judicial ou arbitral”.<sup>353</sup>

---

<sup>349</sup> Para interessante análise sobre as relações de poder nos contratos (relacionais e não relacionais), v. Ronaldo Porto Macedo Jr., *Contratos...*, p. 153 e ss.

<sup>350</sup> V. Luigi Mosco, *La Risoluzione...*, p. 194.

<sup>351</sup> V. Cristiano de Souza Zanetti, “A Cláusula...”, p. 356. Em sentido semelhante, explica Enzo Roppo que “o juízo sobre a objectiva gravidade do não cumprimento é absorvido pela avaliação que as partes fizeram preventivamente reconhecendo-o, sem mais, adequado para justificar a resolução” (*O Contrato*, p. 267).

<sup>352</sup> “Art. 474. A cláusula resolutiva expressa *opera de pleno direito*; a tácita depende de interpelação judicial”.

<sup>353</sup> *Acordo...*, p. 65.

Nelson Eizirik, por sua vez, assevera que a exigência de soluções rápidas, determinada pela dinâmica empresarial, não pode ser usada como pretexto para minar a segurança jurídica que as partes esperam do acordo de acionistas. Aceitar a resolução extrajudicial com base no descumprimento do dever de colaboração, ele exemplifica, seria excepcionar indevidamente o princípio da obrigatoriedade da convenção.<sup>354</sup>

Já Maria Isabel de Almeida Alvarenga entende que somente por meio de demanda judicial é que se consegue apurar a existência da inexecução da obrigação, o dano causado e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo.<sup>355</sup>

Luiz Gastão Paes de Barros Leães trilha caminho parecido aos dos autores acima, embora sua análise seja centrada na cláusula resolutiva tácita – o direito geral de resolução decorrente diretamente de lei e extensível a todos os contratos passíveis de resolução. Para ele, a intervenção judicial é necessária na medida em que essa supõe a prova da infração do estipulado, o que apenas poderia ocorrer em ação judicial (ou arbitral). Conclui, assim, que a resolução tácita não se dá *ipso iure*, mas por decreto judicial.<sup>356</sup>

Em outro parecer em que trata da cláusula resolutiva tácita, Leães afirma que a intervenção judicial é necessária porque apenas por meio de sentença é que se consegue romper um dos vínculos do contrato, ou ele todo, “uma vez que aos contratantes somente é atribuída, através da cláusula em tela [cláusula resolutiva tácita], a legitimidade *ad causam* para iniciar o processo judicial visando a esses objetivos”.<sup>357</sup>

Há, contudo, corrente minoritária que entende de maneira diversa, como é o caso de Mauricio Moreira Mendonça de Menezes. Pondo-se a favor da cláusula resolutiva expressa nos acordos de acionistas, o referido autor assevera que a dinâmica das relações societárias exige soluções rápidas para os conflitos que surgem em seu âmbito, com o objetivo de não prejudicar o exercício da atividade empresarial. Em seu modo de ver, não haveria prejuízo em aceitar a resolução extrajudicial, pois qualquer indivíduo que se sinta lesado poderá

---

<sup>354</sup> Cf. **A Lei...**, p. 283.

<sup>355</sup> V. “Impossibilidade...”, p. 192.

<sup>356</sup> Cf. “Acordo...”, p. 1.155.

<sup>357</sup> Cf. “Resolução...”, p. 449.

recorrer ao poder jurisdicional, inclusive para obter tutela de urgência com intuito de suspender a eficácia da medida, caso vislumbre sinais de iniquidade ou abuso de direito.<sup>358</sup>

A respeito dessa posição, não é demais lembrar aqui a visão de Nelson Eizirik. Eizirik pondera que, ainda que a economia atual demande celeridade na solução de seus conflitos, não pode tal circunstância servir de justificativa para a perda da confiança e da previsibilidade que os agentes econômicos esperam do acordo de acionistas, instrumento de grande valor para a atividade empresária.<sup>359</sup>

Parece sensata a reserva exposta pelo jurista. Basta imaginar o exemplo por ele fornecido, no qual a parte que reivindica o fim do acordo justifica seu pleito alegando violação do dever de cooperação. De fato, a violação a um dever de conduta supõe a prova de um conjunto complexo de fatos, indícios e comportamentos, não apenas da parte que alega a quebra, mas também de todos os envolvidos, mediante prova documental, oitiva de testemunhas etc. A partir disso, e somente assim, será possível dizer se o referido dever foi de fato desobedecido ou não.<sup>360</sup>

No direito italiano, o problema do conteúdo da cláusula resolutiva expressa e de sua interpretação foi objeto de cuidadosa análise pela doutrina e pela jurisprudência. Luigi Mosco noticia julgado da Corte de Cassação Italiana em que foram estabelecidas balizas para determinação da legalidade da cláusula resolutiva expressa. São duas: (i) o detalhamento preciso do inadimplemento não deve deixar dúvidas de que a *vontade*

---

<sup>358</sup> V. “Resolução...”, p. 166.

<sup>359</sup> Cf. **A Lei...**, p. 283.

<sup>360</sup> Sobre o difícil e complexo papel que exerce o juiz no exame da resolução por inadimplemento, vale trazer novamente o escólio de Ruy Rosado Aguiar Júnior, segundo o qual incumbe ao juiz “apreciar o comportamento das partes no contexto global do contrato, desde as tratativas; identificar o ponto de equilíbrio entre as prestações correspectivas e interdependentes, à vista dos princípios da equivalência, que devem ser preservados não só na fase genética, mas também na funcional; determinar as características e as finalidades do contrato, de acordo com os elementos objetivamente postos; fixar, se for o caso, as regras de cuidado e de diligência que deveriam ter sido obedecidas nas circunstâncias; estabelecer os deveres de conduta derivados da boa-fé objetiva; ponderar entre a substancialidade do adimplemento, que satisfaz o credor e impede a resolução, e a gravidade do incumprimento, com violação fundamental do contrato, que leva à sua extinção; avaliar, na perspectiva do interesse do credor, quando a prestação se tornou inútil para ele, incapaz de satisfazer substancialmente à sua legítima expectativa, deixando de alcançar o escopo objetivamente posto no contrato; medir o interesse econômico expresso no negócio e pensá-lo também como um fator metajurídico relevante, subordinado ao interesse comum; finalmente, decidir de acordo com a equidade, os princípios da justiça comutativa e da boa-fé, que a todos impõe deveres éticos inafastáveis” (**Extinção...**, p. 54).

*concreta das partes* foi no sentido de que tal descumprimento implicaria a resolução *ipso iure* do contrato, de modo que não haja a necessidade de apreciação pelo magistrado e tampouco a possibilidade de cumprimento tardio dessa obrigação; e (ii) o inadimplemento deve estar bem especificado a fim de assegurar concreção a um evento de *fácil e material* constatação.<sup>361</sup>

Ainda na lição de Mosco, a necessidade dessa clara descrição do inadimplemento, na função de pressuposto da cláusula resolutiva expressa, justifica-se em vista do funcionamento automático da cláusula, que deve poder atingir seu objetivo sem depender da intervenção do magistrado. Não é por outra razão que são consideradas ilícitas as disposições contratuais que não atendem a esse requisito, como as chamadas *cláusulas de estilo*, pelas quais se estipula genericamente que o descumprimento de *qualquer* obrigação ensejará a resolução do contrato.<sup>362</sup>

Com razão, pois, Modesto Carvalhosa ao censurar o uso da resolução negocial nos acordos de acionistas a partir de conceitos indeterminados tais como quebra da *affectio societatis*, desentendimento entre as partes quanto à vontade contratada ou à interpretação das cláusulas do pacto, ou abuso ou desvio de direito no cumprimento do acordo.<sup>363</sup>

Afinal, não há como negar que são noções abertas, com ampla margem de interpretação. Somente um procedimento formal de produção de provas, com amplo contraditório entre as partes, poderá apurar com segurança a materialização desses eventos.

Em conclusão, tomando-se o que está assentado na doutrina majoritária, não há dúvidas: a necessária segurança jurídica exigida do acordo de acionistas obriga a que a resolução opere apenas por meio de provimento jurisdicional (judicial ou arbitral).

Não é trivial, aliás, o registro de que a atual configuração legal do acordo de acionistas foi conquistada não sem um grande esforço da doutrina e da jurisprudência. Somente a partir de um longo e intenso debate no direito societário é que se tornou clara a

---

<sup>361</sup> Cf. **La Risoluzione...**, p. 198.

<sup>362</sup> V. **La Risoluzione...**, p. 201 e 202. V. também Enzo Roppo, **O Contrato**, p. 267.

<sup>363</sup> Cf. **Acordo...**, p. 65.

necessidade de assegurar ao conteúdo do acordo de acionistas um *reconhecimento societário*, pois, como bem notam Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro, anteriormente, na tradição do direito pátrio, o acordo de acionistas era marcado pela extrema precariedade de suas virtudes e pela total insegurança quanto ao bom cumprimento de suas obrigações.<sup>364</sup>

Sem embargo disso, a par desse movimento de evolução do direito societário, e não desejando sepultar seus inegáveis méritos com relação à prática societária contemporânea, propõe-se aqui uma provocação ao tema, a qual se passa a fazer no item abaixo.

### **3.3.2.1. O inadimplemento de fácil e objetiva verificação**

Nas lições doutrinárias expostas acima, ficou nítido que a aversão à cláusula resolutiva expressa no acordo de acionistas tem raízes na preocupação quanto à legitimidade do exercício do remédio resolutivo; mais especificamente, na dificultosa investigação de um de seus requisitos, o inadimplemento.

Ou seja, essas críticas doutrinárias estão centradas na complexidade que envolve a avaliação do inadimplemento constitutivo do direito de resolução e nos possíveis abusos que podem decorrer do exercício desse direito potestativo. Os exemplos trazidos pela doutrina (ruptura da *affectio societatis*, inobservância de deveres de lealdade e de confiança, divergência na interpretação de cláusulas etc.), com efeito, não são de fácil verificação, e comportam distintas interpretações capazes de colocar em xeque a legitimidade do direito de resolução. Somente em juízo é que se consegue apurar, com segurança, a procedência ou não do exercício desse direito.

A provocação que ora se faz, então, é: mas e se o evento de inexecução previsto na cláusula resolutiva expressa for objetivamente verificável, de modo que não dê margem a dúvidas ou a interpretações díspares quanto à sua ocorrência?

Tome-se o caso de acordo de acionistas no qual foi estipulado que (i) umas das

---

<sup>364</sup> V. **Das Sociedades...**, p. 305.

partes deveria realizar uma prestação em favor da outra (v.g., a venda de uma parte de suas ações) em uma data *certa e improrrogável* e (ii) o inadimplemento dessa obrigação levaria à extinção automática do contrato. Uma vez não sendo executada a obrigação nos termos ajustados, fato esse de fácil comprovação (exibição dos livros sociais, ausência de pagamento do preço das ações etc.), indaga-se: haveria, neste caso, aquela mesma dificuldade de avaliação do inadimplemento retratada nos exemplos típicos trazidos pela doutrina societária, a ponto de reclamar um provimento jurisdicional?

Raciocínio semelhante levou o autor italiano Luigi Mosco, já citado anteriormente, a excetuar que mesmo a cláusula genérica de resolução (cláusula de estilo), também proibida na Itália, poderia ser considerada lícita se o inadimplemento fosse *determinável*. No caso, apesar da alusão genérica ao inadimplemento de “todas as obrigações contratuais”, o eventual risco que leva tais cláusulas a ser consideradas ilícitas pelo direito seria afastado se o cumprimento dessas obrigações tivesse data certa e improrrogável para ocorrer. Ou seja, não sendo tais prestações realizadas dentro do prazo fixado, o mero atraso no adimplemento, por mínimo que fosse, configuraria claro pressuposto da resolução. Isso porque, para Mosco, o que a lei considera necessário e suficiente para a validade da cláusula resolutiva expressa é a *determinação* do inadimplemento – na hipótese, o não cumprimento das obrigações dentro do tempo pactuado.<sup>365</sup>

Feitas tais reflexões, verifica-se, pois, que os problemas com o uso da cláusula resolutiva expressa no acordo de acionistas decorrem da *indeterminação* do inadimplemento e do eventual comportamento *arbitrário* assumido pelo titular do direito de resolução. Tais óbices, no entanto, como elucidado anteriormente, podem ser contornados. Uma cuidadosa elaboração do conteúdo da cláusula resolutiva que confira suficiente concreção ao inadimplemento estipulado é capaz de mitigar os riscos apontados pela doutrina societária.

Muito a propósito, vale referir que lógica semelhante orienta a doutrina quando essa autoriza o uso da denúncia cheia extrajudicial no acordo de acionistas. É o que se infere,

---

<sup>365</sup> “In tale caso è il ritardo, sia pure minimo, nell’inadempimento che costituisce il chiaro pressuposto della risoluzione; e qui l’inadempimento può riferirsi a tutte indistintamente le obbligazioni, appunto perchè *la legge richiede come necessaria e sufficiente la determinazione dell’inadempimento*, che nel caso specifico può riferirsi genericamente a tutte le obbligazioni” (Luigi Mosco, **La Risoluzione...**, p. 201).

por exemplo, do posicionamento de Modesto Carvalhosa quando não se opõe à estipulação de denúncia extrajudicial (“mediante aviso prévio”) fundada no cumprimento de determinados prazos ou de termo, ou, ainda, na conclusão de determinado empreendimento empresarial.<sup>366</sup>

Para concluir a provocação que ora se faz, convém trazer à baila que a cláusula resolutiva expressa genérica (cláusula de estilo) não é estranha à lei societária brasileira. Para a exclusão extrajudicial de sócio em sociedade limitada<sup>367</sup> (art. 1.085<sup>368</sup> do Código Civil), somente é exigida a presença, no contrato social, de cláusula *geral* que autorize tal possibilidade; a lei não reclama o detalhamento dos motivos justificadores da exclusão.<sup>369</sup>

Ainda que se possa argumentar que se trata de situações distintas – pois na exclusão de sócio é assegurado ao excluendo o direito de participar do conclave que deliberará sua exclusão e de nele exercer o seu direito de defesa, mesmo que sem direito a voto<sup>370</sup> –, isso não elide a constatação de que o direito societário permite a particulares, por conta própria, sem prévia manifestação jurisdicional, resolver extrajudicialmente a posição jurídica de uma parte do contrato de sociedade.<sup>371</sup>

Sem falar que a resolução do contrato de sociedade é necessariamente mais gravosa que a resolução do contrato parassocial, pois aquela implica a expulsão do sócio do

---

<sup>366</sup> Cf. **Acordo...**, p. 70.

<sup>367</sup> A cláusula de exclusão extrajudicial de sócio equipara-se à cláusula resolutiva expressa: cf. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, **Código...**, p. 559.

<sup>368</sup> “Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa”.

<sup>369</sup> Explica Marcelo von Adamek: “O que a lei exige, e com o que se contenta, é apenas a previsão *genérica* autorizadora da exclusão fundada em falta grave por deliberação dos sócios. *Só isso*. Porém, nada impede, e é até aconselhável, que, para dar maior concreção à regra e facilitar eventual defesa ulterior da deliberação em juízo, os sócios venham a especificar no contrato social os atos que configuram falta grave (“Anotações Sobre a Exclusão de Sócios por Falta Grave no Regime do Código Civil”, in **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França**, Marcelo Vieira von Adamek (coord.), São Paulo: Malheiros, 2011, p. 195).

<sup>370</sup> “[Art. 1.085.] Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”.

<sup>371</sup> Sobre os benefícios da exclusão extrajudicial de sócio, cf. Priscila Maria Pereira Corrêa, **Código...**, p. 559.

organismo social e a perda de *todos* os seus direitos de sócio.<sup>372</sup>

Expostos os argumentos acima, é seguro concluir que a cláusula resolutiva expressa nem sempre oferece risco à segurança jurídica do acordo de acionistas. Pode haver situações em que o inadimplemento, como motivo justificador da resolução, será concreta e objetivamente verificado pelas próprias partes, sem que seja necessária a manifestação do poder jurisdicional. Porém, para que isso ocorra impõe que sejam tomadas cautelas especiais na elaboração das cláusulas do instrumento, a fim de assegurar que (i) o inadimplemento está suficientemente determinado, de modo que sua concreção ocorra por um evento de fácil e material constatação e (ii) a extinção *ipso iure* do acordo é a única possível consequência do inadimplemento, não havendo (a) a necessidade de uma avaliação prévia do magistrado ou do árbitro e (b) a possibilidade de cumprimento tardio da obrigação inadimplida.

### 3.3.3. A resolução parcial subjetiva: heterodesvinculação ou autodesvinculação?

Talvez um dos assuntos menos debatidos na teoria geral dos contratos que envolve a resolução por inadimplemento seja a *resolução parcial subjetiva*, isto é, a resolução do vínculo obrigacional que liga uma pessoa ou uma parte ao contrato.<sup>373</sup> Tal mecanismo é justificado pelo princípio da conservação dos negócios jurídicos.<sup>374</sup>

Afinal, a resolução dos contratos age sobre o vínculo jurídico daquele que perturba a execução do contrato (*heterodesvinculação*), ou sobre o vínculo do contratante lesado (*autodesvinculação*)?

Como estudado, a origem do remédio resolutivo remonta aos contratos bilaterais e tinha por objetivo permitir ao contratante inocente se retirar da relação jurídica que se

---

<sup>372</sup> E tal qual a cláusula resolutiva expressa dos contratos comuns, a exclusão extrajudicial de sócio não impede um controle posterior de legalidade. Na verdade, a eficácia extrajudicial desse mecanismo só se justifica no ordenamento jurídico porque assiste ao sócio excluindo o direito inafastável de, a qualquer momento, recorrer ao Judiciário para questionar a validade do ato (v. Marcelo von Adamek, “Anotações...”, p. 205).

<sup>373</sup> Em contraposição à resolução parcial subjetiva, tem-se a resolução parcial objetiva quando a resolução se dá sobre a obrigação em si, isto é, sobre a posição da obrigação em relação ao conteúdo do contrato (cf. Antonio Junqueira de Azevedo, “Natureza...”, in **Novos...**, p. 367).

<sup>374</sup> Cf. Antonio Junqueira de Azevedo, **Negócio...**, p. 69-71.

tornara imprestável. Em razão da estrutura desses contratos – duas partes (ou centros de interesses) postas nos extremos de uma linha reta –, dava-se pouca importância para a discussão sobre qual vínculo subjetivo seria rompido pela resolução – se o do credor ou se o do devedor. Com o decaimento de uma posição jurídica, o resultado lógico e inevitável era, em tais relações, a extinção da outra.<sup>375</sup>

Tudo muda quando se está diante do contrato plurilateral. Com uma estrutura multipartes, circular e aberta, a relação plurilateral abre uma nova frente de possibilidades para a atuação da resolução parcial subjetiva, conforme aponta Tullio Ascarelli em seu trabalho sobre o contrato plurilateral ao comentar que “a inexecução das obrigações de uma parte não exclui, só por si, a permanência do contrato entre as demais”, exceto se, com isso, restar impossível a consecução do escopo comum.<sup>376</sup>

Ou seja, com o contrato plurilateral passou a ser possível a sobrevivência da relação jurídica mesmo após o exercício da resolução por inadimplemento.

Dessas reflexões iniciais se extrai, portanto, a relevância do estudo da autodesvinculação e da heterodesvinculação para a prática do acordo de acionistas.

Os contratantes que sofrem com o inadimplemento de outro podem resolver o vínculo apenas deste último, e continuar contratados, à semelhança de um direito de exclusão (heterodesvinculação)? Ou devem extinguir apenas a sua posição jurídica no acordo, retirando-se da avença (autodesvinculação)? E na situação oposta: ao signatário inocente, prejudicado pelo comportamento faltoso dos demais, é admitido resolver o vínculo de todos os inadimplentes, ainda que isso conduza à extinção total do acordo pela inviabilidade do escopo comum? Ou a ele assiste somente o poder de resolver o seu próprio vínculo?

O tema é controverso na doutrina. Alguns opinam no sentido de que o direito de resolução age sobre o vínculo da parte lesada, que então deve se retirar da relação jurídica que não lhe interessa mais (autodesvinculação); outros entendem que o inadimplemento

---

<sup>375</sup> V. Caroline Cunha, “A Exclusão...”, p. 215 e 216.

<sup>376</sup> Cf. “O Contrato...”, p. 290.

faz nascer o direito de resolver a posição jurídica daquele que praticou a conduta faltosa e perturbou o programa contratual, resultando em sua exclusão da avença (heterodesvinculação).

Celso Barbi Filho filia-se à corrente da autodesvinculação. Afirma que no contrato plurilateral a resolução é remédio estabelecido em favor daqueles que se sentem prejudicados pelo comportamento faltoso da outra parte. Acrescenta, ainda, que na hipótese de haver mais de duas partes interessadas em prosseguir com o acordo, esse deverá continuar vigente entre elas, sem a parte que exerceu o direito resolutivo.<sup>377</sup>

Exprimindo pensamento semelhante, Mauricio Moreira Mendonça de Menezes defende a ideia de continuidade do acordo de acionistas, mesmo que resolvido com base na quebra da *affectio societatis*. Segundo ele, a vontade do contratante lesado seria *insuficiente* para resolver *totalmente* o acordo de acionistas quando firmado por mais de dois contratantes, logrando o único efeito de desvincular o acionista prejudicado. Essa sua postura se explica pela semelhança que vê na resolução com o direito de retirada de sócio de sociedade simples (art. 1.029 do Código Civil).<sup>378</sup>

No direito português, Caroline Cunha, ao examinar o tema da exclusão de sócio, afirma que o direito de resolução corresponde a um instrumento para o contratante inocente realizar *a sua própria desvinculação* do contrato.<sup>379</sup>

Entre os que defendem a heterodesvinculação encontra-se José Waldecy Lucena, que compara o direito de resolução do acordo de acionistas ao direito de exclusão no contrato de sociedade.<sup>380</sup>

Tullio Ascarelli parece propender à heterodesvinculação quando se agarra à ideia de continuidade da relação plurilateral, embora não o diga expressamente, destacando que, nos contratos plurilaterais, “a impossibilidade ou a resolução concernem somente à adesão

---

<sup>377</sup> V. **Acordo...**, p.205.

<sup>378</sup> V. “Resolução...”, p. 165.

<sup>379</sup> V. “A Exclusão...”, p. 215 e 216.

<sup>380</sup> Cf. **Das Sociedades...**, p. 1.179.

da parte a cuja obrigação se referem”, subsistindo, contudo, o contrato se o seu objetivo continuar alcançável.<sup>381</sup>

Carlos Augusto da Silveira Lobo demonstra opinião clara a favor da heterodesvinculação e, tal qual Mendonça de Menezes, recorre às regras da sociedade simples para justificá-la; mas no que respeita ao direito de exclusão (art. 1.030<sup>382</sup> do Código Civil). Assim, o comercialista pontua que, sobrevindo o inadimplemento, cabe aos demais contratantes prejudicados, por iniciativa da maioria, requerer em juízo a exclusão do inadimplente.<sup>383</sup>

Em outros países, foram encontradas obras específicas sobre o acordo de acionistas que também simpatizam com a noção de heterodesvinculação. No direito espanhol, Antonio Pedrol observa que a exclusão (heterodesvinculação) da parte inadimplente é consequência natural da disciplina dos acordos de voto – sendo muito comum também que as partes estipulem cláusulas penais em caso de inadimplemento.<sup>384</sup> Luigi Farenga, no direito italiano, propõe a heterodesvinculação do sócio que descumpra obrigação de acordo de votos, embora o autor busque o fundamento para essa sua posição no direito de exclusão de sócio, e não no direito de resolução dos contratos.<sup>385</sup>

---

<sup>381</sup> Cf. “O Contrato...”, p. 289.

<sup>382</sup> “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026”.

<sup>383</sup> V. “Acordo...”, p. 359 e 360.

<sup>384</sup> “En el sindicato tales incumplimientos, a parte del *derecho de exclusión que surge como consecuencia natural de la disciplina de la institución*, suelen sancionarse contractualmente con las cláusulas penales” (**La Anónima...**, p. 61).

<sup>385</sup> O autor peninsular classifica os acordos de acionistas entre contratos parassociais em sentido estrito (*contratti parasociali in senso stretto*) e contratos parassociais extrassociais (*contratti parasociali extrasociali*). Os primeiros são contratos parassociais que não gozam de autonomia em relação ao contrato de sociedade, pois tratam de questões que envolvem diretamente o interesse da sociedade e influenciam sua organização. Exemplos desse tipo são o acordo de voto e o acordo de administração. Já os contratos parassociais extrassociais são contratos parassociais que dizem respeito somente às posições individuais dos sócios; não interferem no funcionamento e na organização da sociedade. Põem-se externamente à sociedade e, por isso, são chamados de extrassociais. O acordo de bloqueio pertence a essa categoria. Nessa linha, Farenga sustenta que os autênticos contratos parassociais (contratos parassociais em sentido estrito), em razão de sua coligação com o contrato de sociedade, guardam natureza de contrato associativo, não se aplicando a eles o regramento dos contratos plurilaterais, como a resolução parcial (art. 1.459 do *Codice Civile*), e sim as regras de dissolução do contrato de sociedade. Apenas os contratos parassociais extrassociais, para o jurista, seriam disciplinados pelas regras de resolução dos contratos bilaterais e plurilaterais (v. **I Contratti...**, p. 123 e 124; 220-225; 274-280).

Chama a atenção na doutrina brasileira a posição flexível adotada por Ruy Rosado Aguiar Júnior. O professor gaúcho distingue a aplicação da heterodesvinculação e da autodesvinculação conforme a situação apresentada ao intérprete. Assim, se o inadimplemento for de apenas uma parte, deve-se optar pela heterodesvinculação, prosseguindo a relação jurídica com as demais. Ao passo que, na inexecução praticada por mais de uma parte, caberá ao lesado o direito de autodesvinculação (direito de retirada).<sup>386</sup>

Modesto Carvalhosa anota que tanto poderia haver a autodesvinculação quanto a heterodesvinculação, sendo que essa última dependeria de previsão contratual, e apenas mediante concordância da maioria dos pactuantes.<sup>387</sup>

Expostas as visões teóricas acima, põe-se nítido que o assunto é povoado por polêmicas. Mas tal diagnóstico não é necessariamente ruim: a disparidade entre as opiniões jurídicas escancara a dificuldade de se conceber um único critério para definir o funcionamento da resolução parcial subjetiva, justamente porque as situações envolvendo o acordo de acionistas são múltiplas e variadas. Cabe, pois, ao intérprete se servir dessa constatação para proceder com cautela na elaboração de soluções para o tema. Devem-se evitar respostas absolutas, e priorizar um exame realizado caso a caso, a partir do qual poderão ser propostas sugestões talhadas às necessidades e aos interesses concretos.

Com efeito, há situações em que a autodesvinculação fará mais sentido; em outras, a heterodesvinculação será mais adequada. Pense-se no caso de um acordo de controle formado por diversas partes, no qual uma delas está sendo lesada pelo comportamento faltoso das demais em razão da violação a deveres fiduciários. Faz sentido que esse sócio prejudicado, ao fazer uso do mecanismo resolutivo, tenha o seu próprio vínculo desfeito pela autodesvinculação e deixe de gozar das vantagens políticas e econômicas ligadas ao bloco de controle, enquanto o acordo continua vigente entre os contratantes inadimplentes, os quais seguirão aproveitando de tais benefícios?

Acredita-se que não. Na espécie, soa mais razoável que a parte inocente resolva o acordo com base no inadimplemento de todos aqueles que o praticaram, ou seja, optando

---

<sup>386</sup> Cf. **Extinção...**, p. 87.

<sup>387</sup> Cf. **Comentários...**, 2011, p. 697 e 700.

pela heterodesvinculação dos que perturbaram a normal execução do acordo, ainda que isso signifique o comprometimento do escopo comum e leve à extinção do total do acordo de controle.

Trabalhando-se com outro cenário, a autodesvinculação pode ser o melhor remédio, sobretudo ao atuar em prestígio ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. Imagine-se um acordo de acionistas em que uma das partes requer a resolução do acordo com fundamento no inadimplemento dos demais contratantes. Manifestando esses o desejo de manter vigente o contrato entre eles, sem aquela parte, mostra-se mais eficiente aplicar, no caso, a autodesvinculação.<sup>388</sup>

É bem verdade que, no direito societário, a heterodesvinculação, consubstanciada no direito de exclusão de sócio, é o remédio jurídico apropriado contra o inadimplemento.<sup>389-390</sup> Com efeito, na relação societária a autodesvinculação não é usada para combater o descumprimento de obrigação; na verdade, no contrato de sociedade ela equivale ao direito de retirada, instituto com fundamento distinto do direito de exclusão e que mais guarda semelhança com a rescisão unilateral motivada.<sup>391</sup> Entretanto, se faz

---

<sup>388</sup> A propósito, tal ideia foi sugerida por uma das partes litigantes no já citado acórdão do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 388423/RS, Min. Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª turma, d.j. 13/05/2003.

<sup>389</sup> Sem falar nos tantos outros remédios, como, por exemplo, a suspensão do exercício de direitos (art. 120 da Lei das S/A).

<sup>390</sup> Em parecer sobre a possibilidade de exclusão de acionista diante da ausência de norma legal em específico para a sociedade anônima, Marcelo Vieira von Adamek leciona que a “a exclusão de sócio *por justa causa* é, sim, princípio inerente ao fenômeno societário; é ‘parte integrante necessária de toda a relação jurídica pessoal de duração’; ‘é um direito do sócio leal ao contrato resultante de regras gerais de direito societário’. Por isso, rigorosamente prescinde de expressa previsão legal” (“Exclusão de Acionistas em Sociedade Anônima Fechada, in **Lei das S.A. em seus 40 anos**, Alberto Venancio Filho, Carlos Augusto da Silveira Lobo e Luiz Alberto Colonna Rosman (org.), 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 256 e 267). Cf. também Paula Forgioni, “Exclusão de Sócio Minoritário pelo Fim da *Affectio Societatis* Diante de Previsão Expressa no Contrato Social”, in **Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos – Em Homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães**, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek (coords.), São Paulo: Malheiros, 2014, p.82.

<sup>391</sup> Na descrição do funcionamento do direito de retirada pela doutrina, são nítidos os seus pontos em comum com o direito de rescisão unilateral dos contratos: “O denominado *direito de retirada* representa, na verdade, muito mais do que um direito, um poder do sócio de afastar-se da sociedade sempre que discordar de qualquer modificação do contrato social. Cuida-se, na realidade, do exercício de um direito potestativo diante do qual remanesce à sociedade e aos demais sócios apenas uma posição de mera sujeição. A eficácia do referido ato subordina-se, apenas e tão-somente, à prova de que, do mesmo, à sociedade e aos consócios dê o retirante o necessário conhecimento. E, do mesmo modo que não admite contestação ou aceitação por parte da sociedade, não reclama, por parte do sócio, justificação alguma, nem tampouco sequer a comprovação de que, da alteração do contrato social, lhe tenham advindo prejuízos de qualquer natureza” (Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca, **Dissolução...**, p. 27).

sentido, no contrato de sociedade, considerar o direito de resolução como um meio de defesa e de eliminação do sócio que coloca em perigo a continuidade do contrato com fim comum (heterodesvinculação),<sup>392</sup> isso nem sempre é certo para os casos envolvendo o acordo de acionistas – como demonstrado nos parágrafos anteriores.

Em resumo, não aparenta estar correta a adoção de uma fórmula única para atuação da resolução parcial subjetiva nos acordos de acionistas. Somente a realidade do caso concreto poderá municiar o intérprete com elementos suficientes para avaliar, com precisão, o cabimento da heterodesvinculação ou da autodesvinculação.

A despeito da utilidade da presente discussão, importa ainda o registro de que em muitos casos de inadimplemento a resolução parcial subjetiva culminará na resolução total do acordo de acionistas. Pode-se dizer até que, na realidade social, a resolução parcial é a exceção e a resolução total, a regra.

Isso porque o acordo de acionistas é contrato plurilateral, no qual há comunhão de escopo, e ostenta acentuado caráter *intuitu personae*, de modo mais intenso que o contrato de sociedade.<sup>393</sup> Ou seja, a formatação das obrigações e dos direitos, no acordo de acionistas, geralmente obedece a uma lógica baseada na pessoa de cada um dos contratantes (características pessoais, qualificação técnica, capacidade financeira etc.), sendo considerados, todos, funcionalmente indispensáveis para a persecução do fim comum. Como corolário, é bem provável que saída de qualquer um deles, nesses casos, implicará a perda de objeto do acordo para os remanescentes.

Nesse contexto, a viabilidade do escopo comum do contrato é um assunto que deve preocupar o intérprete nos casos de resolução parcial subjetiva.<sup>394</sup> É o que ocorre, por exemplo, em um acordo de controle, quando a resolução parcial do vínculo de um acionista com expressiva quantidade de ações faz com que os demais integrantes do bloco passem a

---

<sup>392</sup> Cf. A. J. Avelãs Nunes, **O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais**, São Paulo: Cultural Paulista, 2001, p. 61.

<sup>393</sup> “Em especial, o sócio que descumpra disposição estatutária e, sobretudo, contratual (*pois a relação convencional é mais pessoal e concreta que a submissão a normas estatutárias*), como é o caso de acordo de acionistas numa sociedade anônima, pratica falta particularmente grave sob o aspecto da ética societária [...]” (Fábio Konder Comparato, “Restrições...”, p. 39 e 40).

<sup>394</sup> Cf. Antonio Junqueira de Azevedo, “Natureza...”, in **Novos...**, p. 367.

não mais ter participação suficiente no capital da sociedade para assegurar o poder de controle. Ou, ainda, no contexto de um acordo de voto de minoritários, quando a retirada de diversos acionistas leva à perda da capacidade de atingir determinados quóruns para o exercício de direitos de minoria (voto múltiplo, eleição de membros do conselho de administração ou do conselho fiscal).<sup>395</sup>

Ao cabo das reflexões ora empreendidas, observa-se que a resolução parcial subjetiva do acordo de acionistas é tema de grande valia para a prática societária, mas incompreensivelmente pouco explorada pela doutrina e pela jurisprudência. Basta notar que grande parte da literatura jurídica somente tangencia o tema, limitando-se a dizer se é a favor de uma ou outra forma; não se verifica aí uma preocupação em detalhar o fundamento, os requisitos e os efeitos de cada uma dessas espécies de resolução parcial subjetiva.

Diante disso, não se pretendeu aqui apresentar respostas definitivas aos problemas. Até porque elas, salvo engano, não existem: a matéria é extremamente complexa e demanda soluções sofisticadas, que sejam moldadas conforme os direitos, as expectativas e os interesses das partes.

Por ora, é suficiente para este trabalho concluir que a jurisprudência e a doutrina devem se atentar para a importância do tema e debater os seus principais aspectos: isso é fundamental para o aprimoramento do instituto do acordo de acionistas.

---

<sup>395</sup> Os exemplos são de Modesto Carvalhosa, **Comentários...**, 2011, p. 700.

## CONCLUSÃO

A afirmação de que o acordo de acionistas é essencialmente um *contrato*, mas um contrato a que se aplicam as regras da teoria geral dos contratos e também as do direito societário, é uma premissa que deve ser tomada como ponto de partida para qualquer um que se proponha a estudar o instituto. Mas essa assertiva é tão necessária quanto insuficiente: dada a vagueza de termos em que é elaborada, dela pouco se consegue extrair além da constatação de que institutos do direito dos contratos não se aplicam ao acordo de acionistas da mesma forma que para os contratos comuns. A lógica própria do direito societário contrasta com a sistemática do direito civil e com isso causa modificações ao funcionamento desses institutos.

Daí a escolha do tema deste trabalho, que procurou examinar a extinção extraordinária do acordo de acionistas causada pela resolução por inadimplemento ou pela rescisão, principais causas de término da relação contratual.<sup>396</sup>

Para esse propósito, esta dissertação procurou se valer, de um lado, das lições desenvolvidas pelo direito societário quanto ao acordo de acionistas e, de outro, dos ensinamentos do direito dos contratos no que diz respeito à resolução e à rescisão para, em seguida, sistematizar as respostas aí obtidas e propor soluções e sugestões de respostas aos problemas decorrentes da peculiar extinção do acordo de acionistas. A empreitada provou-se útil e elucidativa: o aprofundamento das preocupações que existem no direito societário e no direito dos contratos jogou luz sobre diversos pontos obscuros que surgem da interação desses dois ramos do direito.

No Capítulo I, ao traçar um perfil geral do acordo de acionistas previsto no art. 118 da Lei das S/A, constatou-se que diversas de suas características influem no funcionamento da resolução e da rescisão. Dentre elas, destaca-se a natureza parassocial, que orienta o comportamento da resolução e da rescisão à luz dos princípios e dos fundamentos do direito societário e suscita preocupações sem paralelo no direito dos contratos, como (i) a

---

<sup>396</sup> Outras causas prováveis de extinção do acordo de acionistas são o adimplemento, o fim do prazo estipulado, a morte de uma das partes e a anulação, sendo a resolução e a rescisão, no entanto, as mais instigantes do ponto de vista teórico e prático.

proibição da denúncia vazia de acordo celebrado por tempo indeterminado e (ii) a vedação ao uso da cláusula resolutiva expressa no acordo de acionistas. Revelou-se igualmente rica e produtiva a análise da plurilateralidade desse negócio jurídico, que possibilitou discutir uma nova frente de atuação da resolução, raramente discutida no campo dos contratos bilaterais: a resolução parcial subjetiva, isto é, a resolução do vínculo jurídico de um contratante, e os seus efeitos para o contrato (heterodesvinculação ou autodesvinculação).

Ainda naquele capítulo, questionou-se a ideia corrente na doutrina de que a natureza plurilateral é exclusiva do acordo de controle e do acordo de voto. Na prática societária tem sido cada vez mais comum observar a existência de acordos de compra e venda de ações ou de preferência que correspondem a autênticos contratos plurilaterais. Quer isso dizer que esses acordos reúnem traços típicos das relações plurilaterais (escopo comum, independência de vínculos jurídicos, estrutura aberta etc.) e atuam como verdadeiros *contratos-quadro*, dentro dos quais se desenvolvem negócios jurídicos unilaterais, bilaterais e plurilaterais. Em vista disso, demonstrou-se que a regra na realidade econômica é os acordos de acionistas serem plurilaterais, sendo poucos os casos em que os são contratos francamente unilaterais ou bilaterais.

No Capítulo II, o exame dos aspectos gerais da resolução permitiu apurar uma expansão no campo de atuação da resolução quando aplicada no acordo de acionistas. A resolução exige como pressuposto a quebra do *sinagma* da prestação pelo inadimplemento. No campo dos contratos bilaterais e unilaterais, nem todas as obrigações descumpridas são capazes de gerar o direito de resolução, porque muitas carecem do elemento sinalagmático. Nesse sentido, identificou-se que a mesma preocupação está ausente no acordo de acionistas, pois ele exhibe um sinalagma que, *mediato e indireto*, perpassa *todas* as obrigações. Ou seja, as partes são credoras e devedoras umas das outras, o que significa, em tese, que o inadimplemento de *qualquer* uma das obrigações é capaz de ensejar a resolução. Observou-se, também, que o *inadimplemento absoluto* – pressuposto fundamental do direito resolutivo – quando decorrente da *impossibilidade de prestar*, tem especial importância para a resolução do acordo de acionistas, já que o último goza de reforçada eficácia jurídica (autotutela e oponibilidade de efeitos perante terceiros). Nesse sentido, alertou-se para o risco de esvaziamento da resolução no âmbito do acordo de acionistas caso fosse exigida, para fins de configuração do inadimplemento absoluto, a

impossibilidade *objetiva* (não só o devedor não pode *prestar*, mas o credor não consegue *receber* a prestação por quaisquer meios à sua disposição, inclusive fazendo uso de medidas executivas). O credor, então, seria obrigado a esgotar todas as alternativas jurídicas ao seu alcance para obter a prestação inadimplida, antes de poder recorrer ao mecanismo resolutório. Embora se tenha verificado que tal posição não dispõe do abono da atual doutrina, que é majoritariamente filiada à impossibilidade *subjetiva* (apenas o devedor não pode prestar), tais reflexões preliminares foram importantes porque, com elas, se abriu caminho para, no Capítulo III, debater a questão da existência ou não de um *direito de escolha* do credor entre a resolução do acordo de acionistas e a execução específica da obrigação inadimplida.

Ainda no Capítulo II, avaliou-se a importância da resolução fundada no descumprimento de obrigações acessórias e deveres laterais (deveres de informação, de lealdade, de proteção, de cooperação etc.). Chamado de *adimplemento ruim*, esse ganha no âmbito do acordo de acionistas sua máxima expressão, pois o acordo é negócio em que a boa-fé reclama dos contratantes rigorosos padrões de comportamento, como a confiança e a lealdade. Nesse contexto, foi possível constatar que não necessariamente a resolução sofre limitações ao atuar no acordo de acionistas, como se afirma com frequência na doutrina. Na verdade, o horizonte de aplicação do remédio resolutivo, sob a perspectiva do inadimplemento ruim, pode ser até maior se comparado ao dos contratos comuns: a violação de um dever de conduta é mais grave no acordo de acionistas do que nos acordos comuns e pode mais facilmente constituir pressuposto para a resolução.

Prosseguindo com as reflexões do Capítulo II, com enfoque na rescisão unilateral, elucidou-se grave confusão conceitual presente na dogmática societária entre *denúncia cheia* e *cláusula resolutiva expressa*. Destacou-se a importância de diferenciar os institutos, uma vez que apresentam níveis de eficácia jurídica diversos. Por envolver evento que perturba gravemente a relação contratual (o inadimplemento), a resolução sofre um rigoroso controle de licitude pela ordem jurídica, dependendo sua eficácia do preenchimento de inúmeros critérios e pressupostos. Por outro lado, a denúncia cheia é fundada na ocorrência de um evento ordinário que não se traduz em inadimplemento. A última, assim, atrai um controle menor de legalidade: para sua eficácia basta que haja a

declaração de vontade do denunciante e ocorra o motivo justificador, geralmente de objetiva e simples verificação.

Ademais, revelou-se especialmente importante para as questões principais deste trabalho, desenvolvidas no Capítulo III, o aprofundamento do assunto dos limites estabelecidos pelo direito dos contratos para evitar abusos no exercício da rescisão unilateral, a saber: o aviso prévio e a suspensão da eficácia da denúncia. Com essas reflexões, foi possível deitar as bases teóricas para argumentar, no Capítulo III, a suficiência de tais remédios para contornar os problemas normalmente utilizados pela doutrina como argumentos para desautorizar a denúncia vazia *extrajudicial* do acordo de acionistas.

No Capítulo III, parte central desta dissertação, identificou-se na literatura jurídica moderna uma crescente preocupação com os rigores da teoria que defende a vedação *absoluta* do uso da denúncia vazia no acordo de acionistas, e constatou-se que, em seu lugar, tem-se difundido orientação mais moderada, contrária a um juízo de ilicitude taxativo e unívoco em relação à denúncia vazia. Nos trabalhos analisados conseguiu-se perceber um receio comum a todos eles com relação à aplicação de soluções generalizantes para o acordo de acionistas, negócio dinâmico e variado.

Nesse sentido, demonstrou-se que somente uma avaliação do caso concreto é capaz de atestar a licitude do exercício desse direito de denúncia. E para atingir tal propósito, propôs-se a realização de um esforço interpretativo do acordo de acionistas pautado pela boa-fé, pelos bons costumes e pelo fim econômico-social do acordo, a fim de investigar e determinar (i) a vontade comum das partes e sua legítima expectativa (*boa-fé interpretativa e integrativa*), (ii) a conformidade da conduta dos contratantes com o comportamento colaborativo que deles se espera (*boa-fé produtiva*) e (iii) o eventual abuso no exercício do direito de denúncia (*boa-fé corretiva*).

Partindo-se do mesmo raciocínio de evitar critérios absolutos na disciplina do acordo de acionistas, cogitou-se não ser possível afastar *a priori* a denúncia vazia do acordo de acionista submetido a condição ou a termo. Embora haja norma expressa desautorizando o referido raciocínio (*ex vi* §6º do art. 118 da Lei das S/A), comprovou-se a

existência de tangível risco de *eternização* da relação contratual, fato repudiado pelo direito e que não pode ser ignorado.

Nesse ponto, deu-se razão à corrente doutrinária que critica o tratamento parcial conferido pelo legislador ao enfrentar o problema da denúncia vazia do acordo de acionistas sujeito a condição ou a termo. Defendeu-se que seria preferível a fixação, conjuntamente com a proibição do §6º do art. 118 da Lei das S/A, de regra jurídica que estabelecesse um limite máximo de vigência desses pactos, como fizeram outros ordenamentos jurídicos. Tal medida certamente evitaria o risco de vinculação *ad aeternum*.

Ponderou-se, contudo, a inafastabilidade da regra do referido §6º, e se sugeriu a admissão da denúncia vazia somente em circunstâncias *extraordinárias*, quando evidente que o acordo de acionistas teve sua duração estendida por tempo além do *razoável*. Para determinar isso, alguns critérios foram fornecidos, como quando o acordo (i) não mais atende à legítima expectativa das partes, (ii) não mais desempenha sua função econômico-social ou (iii) conflita com outros princípios fundamentais do direito societário. Nessa avaliação, convém a realização pelo intérprete de uma investigação que leve em consideração os mesmos critérios analíticos mencionados para o problema da denúncia vazia do acordo celebrado por tempo indeterminado (interpretação pautada pela boa-fé, pelos bons costumes e pelo fim econômico-social do contrato).

Ainda sobre a rescisão unilateral, advertiu-se sobre os potenciais perigos decorrentes da confusão conceitual existente entre denúncia cheia e cláusula resolutiva expressa, o que poderia colocar em xeque a verdadeira aceitação da doutrina e da jurisprudência com relação à denúncia cheia do acordo de acionistas.

Demonstrou-se também ser possível a denúncia vazia realizada extrajudicialmente, ao se apurar que as preocupações que levam a doutrina a aceitar apenas a denúncia judicial (necessidade de análise prévia pelo juiz ou pelo magistrado para verificar eventuais arbitrariedades no exercício do direito de denúncia) poderiam ser satisfatoriamente contornadas com recurso às medidas já aplicadas para a denúncia dos contratos comuns: aviso prévio e suspensão da eficácia da rescisão (parágrafo único do art. 473 do Código Civil).

Com efeito, concluiu-se que a necessária segurança jurídica do acordo de acionistas estará igualmente preservada com o uso do aviso prévio – por aplicação analógica do direito de retirada de sociedade simples (art. 1.029 do Código Civil) –, uma vez que a denúncia somente poderá ser considerada eficaz após o decurso de certo prazo, de modo que (i) ela não poderá ser usada como expediente *imediato* a fim de frustrar as obrigações e a finalidade do acordo, e (ii) os eventuais contratantes discordantes poderão submeter o caso à apreciação do magistrado ou do árbitro, a quem caberá (a) suspender cautelarmente os efeitos dessa denúncia, (b) invalidar a denúncia se entender que estão ausentes elementos suficientes para autorizá-la, ou (c) até mesmo, com fundamento no parágrafo único do art. 473 do Código Civil, decidir pelo cabimento da denúncia, mas desde que assegurado um prazo razoável de vigência remanescente, visando a salvaguarda da legítima expectativa das partes. Nesse ponto, apontou-se uma vantagem da denúncia extrajudicial sobre a denúncia judicial: ao contrário dessa, a eficácia daquela não depende *necessariamente* de intervenção judicial, o que pode vir a se traduzir em maior eficiência econômica, porque capaz de evitar a movimentação, muitas vezes desnecessária, da máquina jurisdicional. Soma-se a isso, ainda, o fato de que a denúncia extrajudicial provoca um aumento nas chances de composição amigável do conflito, uma vez que as partes estarão mais dispostas a negociar sabendo dos riscos e das despesas envolvidos em um litígio judicial ou arbitral.

No que diz respeito à resolução do acordo de acionistas, foi possível concluir que inexistente *subsidiariedade* do direito de resolução em relação à execução específica da obrigação inadimplida: a orientação doutrinária e jurisprudencial é firme no sentido de que se trata de um *direito de opção* do contratante inocente. Sem embargo disso, constatou-se que referida discussão é, de certa forma, esvaziada de sentido no âmbito do acordo de acionistas, dado que o descumprimento de obrigação também implica a violação ao dever de cooperação do inadimplente. Em outras palavras, se o descumprimento for tamanho, de modo que inviabilize a realização do escopo comum do contrato, a resolução passa a ser possível com fundamento na quebra da *affectio societatis* – mesmo subsistindo a possibilidade de execução específica da obrigação inadimplida.

Constatou-se também ser pacífico que a cláusula resolutiva expressa do acordo de acionistas não é autorizada no direito brasileiro, pois a preservação da necessária segurança

jurídica dos acordos reclama que a comprovação do inadimplemento ocorra em juízo ou em sede arbitral. Notou-se, porém, que os fatos constitutivos de inadimplemento geralmente mencionados pela literatura societária envolvem eventos de difícil investigação, com alusão a conceitos indeterminados que encerram alto grau de subjetividade, tais como quebra de *affectio societatis*, desinteligência quanto à interpretação de cláusulas ou violação a deveres de comportamento.

Nesse cenário, cogitou-se que o apontado risco de abuso pelo titular do direito de resolução poderia ser afastado se (i) da interpretação do contrato restar evidente a concreta vontade das partes em ter atribuído ao inadimplemento efeitos extintivos *automáticos*, porque desnecessária a apreciação prévia pelo magistrado e porque ausente a possibilidade de cumprimento tardio da obrigação; e (ii) o inadimplemento estiver suficientemente descrito de modo que sua concreção ocorra com base em um evento de *fácil e material* constatação.

Por fim, ao se examinarem os efeitos da resolução parcial subjetiva do acordo, apurou-se que não há consenso acadêmico em torno da aplicação da heterodesvinculação ou da autodesvinculação, e que as lições são extremamente vagas no trato da matéria, não permitindo a extração de nenhum critério para diferenciar as vantagens e as desvantagens de cada uma dessas formas de resolução parcial. Diante disso, concluiu-se que, embora se trate de tema de alto valor para a prática societária, a literatura jurídica é surpreendentemente escassa, o que dificulta qualquer tentativa de ensaiar respostas ou sugestões aos problemas envolvendo o tema. É imperioso que sejam desenvolvidas, portanto, análises mais detidas sobre o assunto, tanto em doutrina quanto em jurisprudência.

Como reflexão final do que foi exposto ao longo deste trabalho, diga-se que a extinção do acordo de acionistas é tema tão complexo quanto vasto, de modo que mesmo no restrito campo da resolução e da rescisão há ainda outros aspectos controversos. Foram abordados aqui os principais problemas presentes na casuística envolvendo o acordo de acionistas, com a convicção de que eles serão suficientes para demonstrar a necessidade de haver uma abordagem diversa da que vem sendo realizada até agora com relação ao tema.

Ao intérprete do direito societário impõe que não se prenda a raciocínios abstratos e genéricos ao analisar institutos importados de outro ramo do direito (como a resolução e a rescisão) para aplicação no âmbito do acordo de acionistas. Ao contrário, a prudência recomenda um exame crítico e refletido da realidade. Devem-se verificar as reais consequências jurídicas da aplicação desses institutos no campo do direito societário, para que assim se possa determinar qual sistemática legal será mais harmônica e coerente com a situação concreta e os interesses nela envolvidos. Até porque, como visto ao longo deste trabalho, por vezes não é necessário que o direito societário interfira na disciplina jurídica desses institutos: em muitos casos o próprio direito dos contratos já oferece respostas satisfatórias para solução dos problemas do acordo de acionistas no campo das relações societárias.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADAMEK, Marcelo Vieira von. “Anotações Sobre a Exclusão de Sócios por Falta Grave no Regime do Código Civil”. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- \_\_\_\_\_. “Exclusão de Acionistas em Sociedade Anônima Fechada”. In: VENANCIO FILHO, Alberto; LOBO, Carlos Augusto da Silveira; e ROSMAN, Luiz Alberto Colonna (org.). **Lei das S.A. em seus 40 anos**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- \_\_\_\_\_; e outro. ““*Affectio Societatis*”: Um Conceito Jurídico Superado no Moderno Direito Societário pelo Conceito de ‘Fim Social’”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, nº 149 e 150, 2008.
- AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. **Extinção dos Contratos por Incumprimento do Devedor**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.
- ALVARENGA, Maria Isabel de Almeida. “Impossibilidade de Resilição Unilateral de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado – Comentário ao Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível nº 211.924.1/4”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, nº 108, outubro-dezembro, 1997.
- ÁLVAREZ VIGARAY, Rafael. **La Resolución de los Contratos Bilaterales por Incumplimiento**. Granada: Universidad de Granada, 1972.
- ALVES, Francisco Glauber Pessoa; e outros. In: ALVIM, Arruda; e ALVIM, Thereza (coords.). **Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações**. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ALVIM, Agostinho. **Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1949.
- ANDRADE, Ronaldo Alves de; e outros. In: ALVIM, Arruda; e ALVIM, Thereza (coords.). **Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações**. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ARAGÃO, Paulo Cezar. “A Disciplina do Acordo de Acionistas na Reforma da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 10.303, de 2001)”. In: LOBO, Jorge (coord.). **Reforma da Lei das Sociedades Anônimas: Inovações e Questões Controvertidas da Lei nº 10.303, de 31.10.2001**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

- ARENHART, Sérgio Cruz; e outros. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1969.
- ASSIS, Araken de. **Resolução do Contrato por Inadimplemento**. 4ª ed., São Paulo: RT, 2004.
- \_\_\_\_\_.; e outros. In: ALVIM, Arruda; e ALVIM, Thereza (coords.). **Comentários ao Código Civil Brasileiro: Do Direito das Obrigações**. V. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. **Negócio Jurídico: Existência, Validade e Eficácia**. 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BALASSIANO, Evelyn. “Acordo de Acionistas: Possibilidade de Resilição Unilateral e suas Restrições”. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro: Padma, ano 8, vol. 30, abril a junho, 2007.
- BARBI FILHO, Celso. **Acordo de Acionistas**. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- \_\_\_\_\_. “Acordo de Acionistas: Panorama Atual do Instituto no Direito Brasileiro e Propostas para a Reforma de sua Disciplina Legal”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, nº 121, janeiro-março, 2001.
- BARRETO, Celso de Albuquerque. **Acordo de Acionistas**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- BERTOLDI, Marcelo Marco. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: RT, 2006.
- BESSONE, Darcy. “Contrato – Formação – Obrigatoriedade – Oponibilidade a Terceiros – Liberdade de Contratar – Acordo de Acionistas – Eficácia – Posição da Companhia – Arquivamento – Sigilo – Prazo”. In: **Revista Forense**, Rio de Janeiro: Forense, v. 300, outubro-novembro-dezembro, 1987.
- \_\_\_\_\_. **Do Contrato: Teoria Geral**, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997.
- BETTI, Emilio. **Teoria General del Negocio Jurídico**. 2ª ed., Madrid: Revista de Derecho Privado, 1959.
- BONELLI, Franco; e outro. **Sindacati di Voto e Sindacati di Bloco**. Milano: Giuffrè, 1993.

- BOULOS, Daniel M. “Breves Comentários ao Art. 473 do CC Brasileiro”. (coord.) In: ASSIS, Araken de...[*et al.*]. **Direito Civil e Processo: Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BULGARELLI, Waldirio. **Contratos Mercantis**. 11ª ed., São Paulo: Atlas, 1999.
- BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; e outro. “Acordo de Acionistas Sobre Exercício do Direito de Voto”. In: BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; e LAMY FILHO, Alfredo. **A Lei das S.A.: Pressupostos, Elaboração, Aplicação**. V. II. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- CALAMARI, John; PERILLO, Joseph M. **Contracts**. 6ª ed., St. Paul: Thomson Reuters, 2009.
- CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1983.
- \_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. V. 2, São Paulo: Saraiva, 1997.
- \_\_\_\_\_. “Acordo de Acionistas”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, nº 106, abril-junho, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. V. 2. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.
- COUTO E SILVA, Clóvis V. **A Obrigação como Processo**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial**. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- \_\_\_\_\_. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- \_\_\_\_\_. **Direito Empresarial: Estudos e Pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1990.
- CORDEIRO, Antônio Menezes. **Direito das Sociedades**. Vol. I. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 2011.
- CORVO, Erick. “Acordo de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do Código Civil de 2002”. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França**. São Paulo: Malheiros, 2011.

- COSTA, Carlos Celso Orcesi da. “Da Rescisão Imotivada de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, nº 60, 1985.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das Obrigações**. 12ª ed., Coimbra: Almedina, 2016.
- CRAVEIRO, Mariana Conti. **Contratos entre Sócios: Interpretação e Direito Societário**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- CUNHA, Caroline. “A Exclusão de Sócios (Em Particular nas Sociedades por Quotas)”. In: **Problemas do Direito das Sociedades** (IDET – Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho – obra coletiva). Almedina, 2008.
- EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Vol. II. 2ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- EISENBERG, Melvin Aron. “The Limits of Cognition and the Limits of Contract”. **47 Stan. L. Rev.** 211, 1995.
- ENNECCERUS, Ludwig; e outros. **Tratado de Derecho Civil: Derecho de Obligaciones**. V. 1, t. I e II. Barcelona: Bosch, 1933.
- \_\_\_\_\_ ; e outros. **Tratado de Derecho Civil: Derecho de Obligaciones**. V. 2, t. II. Barcelona: Bosch, 1935.
- FARENGA, Luigi. **I Contratti Parasociali**. Milano: Giuffrè, 1987.
- FARNSWORTH, E. Allan. **Contracts**. 4ª ed., Nova Iorque: Aspen, 2004.
- FERNANDES, Wanderley. **Cláusulas de Exoneração e de Limitação de Responsabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- \_\_\_\_\_. “Jurisprudência e Risco: Três Casos Brasileiros”. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Fraga Iglecias; e RODRIGUES JR., Otavio Luiz (coords.). **Sociedade de Risco e Direito Privado – Desafios Normativos, Consumeristas e Ambientais**. São Paulo: Atlas, 2013.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Suspensão de Deliberações Sociais**. São Paulo: Saraiva, 1986.
- \_\_\_\_\_. “Alguns Problemas Referentes à Cessão de Quotas no Novo Código Civil”. In: **Revista do Advogado**. São Paulo, v. 71, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Dissolução Parcial, Retirada e Exclusão de Sócio no Novo Código Civil**. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2005.

- \_\_\_\_\_. “A Dissolução Parcial Inversa nas Sociedades Anônimas Fechadas”. In: **Revista da Associação dos Advogados de São Paulo**. São Paulo, v. 96, mar- 2008.
- \_\_\_\_\_; e outro. **Código Civil Comentado XI Direito de Empresa (artigos 887/926 e 966/1195)**. 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2008.
- FORGIONI, Paula. **Contrato de Distribuição**. 2ª ed., São Paulo: RT, 2008.
- \_\_\_\_\_. “Exclusão de Sócio Minoritário pelo Fim da *Affectio Societatis* Diante de Previsão Expressa no Contrato Social”. In: FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e ADAMEK, Marcelo Vieira von (coords.). **Temas de Direito Empresarial e Outros Estudos – Em Homenagem ao Professor Luiz Gastão Paes de Barros Leães**. São Paulo: Malheiros, 2014.
- \_\_\_\_\_. **Teoria Geral dos Contratos Empresariais**. 2ª ed., São Paulo: RT, 2007.
- FRADA, Manuel Carneiro da. “Acordos Parassociais ‘Omnilaterais’ – Um Novo Caso de ‘Desconsideração’ da Personalidade Jurídica?”. In: **Direito das Sociedades em Revista**. Coimbra: Almedina, ano 1, v. 2, outubro, 2009.
- FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; e outro. “‘*Affectio Societatis*’: Um Conceito Jurídico Superado no Moderno Direito Societário pelo Conceito de ‘Fim Social’”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, nº 149 e 150, 2008.
- GELMAN, Marina; e outro. “O Esvaziamento Crescente do Conselho de Administração como Efeito da Vinculação de seu Voto a Acordo de Acionistas no Brasil”. Prêmio IBGC Itaú Academia e Imprensa. 2012. Disponível em [http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/1o\\_Colocado.pdf](http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/1o_Colocado.pdf) - acesso em 07.08.2017.
- GIORGI, Giorgio. **Teoria delle Obliligazioni nel Diritto Moderno Italiano**. Vol. IV. 7ª ed., Firenze: Casa Editrice Libreria “Fratelli Cammelli”, 1908.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Obrigações**. 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos Artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 5ª ed., São Paulo: RT, 2014.
- GORGA, Érica; e outro. “O Esvaziamento Crescente do Conselho de Administração como Efeito da Vinculação de seu Voto a Acordo de Acionistas no Brasil”. Prêmio IBGC Itaú Academia e Imprensa. 2012. Disponível em [http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/1o\\_Colocado.pdf](http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/1o_Colocado.pdf) - acesso em 07.08.2017.

- GUERREIRO, José Alexandre Tavares. “Execução Específica do Acordo de Acionistas”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: RT, nº 41, 1981.
- \_\_\_\_\_; e outro. **Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro**. Vol. 1. São Paulo: Bushatsky, 1979.
- HOUAISS, Antônio; e outro. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- JAEGER, Pier Giusto; e outro. **Sindacati di Voto e Sindacati di Bloco**. Milano: Giuffrè, 1993.
- KIPP, Theodor; e outros. **Tratado de Derecho Civil: Derecho de Obligaciones**. V. 1, t. I e II. Barcelona: Bosch, 1933.
- \_\_\_\_\_; e outros. **Tratado de Derecho Civil: Derecho de Obligaciones**. V. 2, t. II. Barcelona: Bosch, 1935.
- LAMY FILHO, Alfredo; e outro. **A Lei das S.A.: Pressupostos, Elaboração, Aplicação**. Vol. II. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. 2º v. São Paulo: Saraiva, 1978.
- \_\_\_\_\_. “Pactos Parassociais”. In: **Revista dos Tribunais**, 1985, v. 601.
- \_\_\_\_\_. “Acordo de Acionistas. O Arquivamento e a Averbação. Oponibilidade a Terceiros e Regime de Publicidade”. In: **Estudos e Pareceres sobre as Sociedades Anônimas**. São Paulo: RT, 1989.
- \_\_\_\_\_. “Acordo de Acionistas a Prazo Indeterminado”. In: **Pareceres**, v. II, São Paulo: Singular, 2004.
- \_\_\_\_\_. “Resolução de Acordo de Acionistas por Quebra de *Affectio Societatis*”. In: ADAMEK, Marcelo Vieira von (coord.). **Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos – Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- LOBO, Carlos Augusto da Silveira. “Acordo de Acionistas”. In: BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; e LAMY FILHO, Alfredo (org.). **Direito das Companhias**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- LUCENA, José Waldecy. **Das Sociedades Anônimas – Comentários à Lei**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

- MACEDO JR., Ronaldo Porto. **Contratos Relacionais e Defesa do Consumidor**. 2ª ed., São Paulo: RT, 2007.
- MARINO, Paulo de Crescenzo. **Contratos Coligados no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme; e outros. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MARTINS-COSTA, Judith. “Os Campos Normativos da Boa-Fé Objetiva: As Três Perspectivas do Direito Privado Brasileiro”. In: AZEVEDO, Antonio Junqueira de; TÔRRES, Heleno Taveira; e CARBONE, Paolo (coords.). **Princípios do Novo Código Civil Brasileiro e Outros Temas – Homenagem a Tullio Ascarelli**. 2ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- \_\_\_\_\_. “Responsabilidade Civil. Contratual. Lucros Cessantes. Resolução. Interesse Positivo e Interesse Negativo. Distinção entre Lucros Cessantes e Lucros Hipotéticos. Dever de Mitigar o Próprio Dano. Dano Moral e Pessoa Jurídica”. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; e MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo – Reflexões sobre os 10 anos do Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.
- MARTINS-COSTA, Mariana. “Reflexões sobre o Regime Jurídico do Acordo de Acionistas e seus Mecanismos de Cumprimento Forçado”. In: YARSHELL, Flávio Luiz; e PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (coords.). **Processo Societário II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico – Plano da Eficácia**. 1ª parte. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.
- MENEZES, Mauricio Moreira Mendonça de. “Resolução de Acordo de Acionistas com Base na Quebra da *Affectio Societatis*”. In: **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Padma, v. 23, jul-set, 2005.
- MESSINEO, Francesco. **Dottrina Generale del Contratto**. 3ª ed., Milano: Giuffrè, 1952.
- \_\_\_\_\_. **Manual de Derecho Civil y Comercial**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1971.
- MITIDIERO, Daniel; e outros. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- MORAES, Walter. **Sociedade Civil Estrita**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

- MOSCO, Luigi. **La Risoluzione del Contratto per Inadempimento**. Nápoles: Jovene, 1950.
- MOUZALAS, Rinaldo. In: ALVIM, Teresa Arruda...[*et. al.*] (coords.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- NUNES, A. J. Avelãs. **O Direito de Exclusão de Sócios nas Sociedades Comerciais**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.
- OPPO, Giorgio. **Contratti Parasociali**. Milano: Villardi, 1942.
- ORCESI DA COSTA, Carlos Celso. “Da Rescisão Imotivada de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: Malheiros, nº 60, 1985.
- PEDROL, Antonio. **La Anónima Actual y la Sindicación de Acciones**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1969.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 3º v. (Contratos). 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- \_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Civil**. 1º v. (Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil). 23ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. T. XXV. 3ª ed, Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- \_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado**. T. L. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.
- ROPPO, Vincenzo. **Il Contratto**. Milano: Giuffrè, 2001.
- \_\_\_\_\_. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.
- RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de Sócios nas Sociedades Anônimas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.
- SANTOS, José Manuel de Carvalho. **Código Civil Brasileiro Interpretado**. Vol. XV. 11ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.
- SANTONI, Giuseppe. **Patti Parasociali**. Napoli: Jovene, 1985.
- SZTAJN, Rachel. “Acordo de Acionistas”. In: SADDI, Jairo (org.). **Fusões e Aquisições: Aspectos Jurídicos e Econômicos**. São Paulo: IOB, 2002.

- \_\_\_\_\_ ; e outro. **Código Civil Comentado XI Direito de Empresa (artigos 887/926 e 966/1195)**. 1ª ed., São Paulo: Atlas, 2008.
- SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. In: REALE, Miguel; e MARTINS-COSTA, Judith (orgs.). **Inadimplemento das Obrigações – Coleção Biblioteca de Direito Civil: Estudos em Homenagem ao Professor Miguel Reale**. V. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- SILVA, Thiago José da. **Limites à Vinculação de Administradores a Acordo de Acionistas** (Tese). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2014.
- SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. “Breves Notas sobre o Estado de Liquidação da Sociedade”. In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; e ARAGÃO, Leandro Santos de (coords.). **Direito Societário – Desafios Atuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- \_\_\_\_\_. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; e PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coords.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005**. 2ª ed., São Paulo: RT, 2007.
- TOMASETTI JUNIOR, Alcides. **Execução do Contrato Preliminar** (Tese). São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1982.
- TEIXEIRA, Egberto Lacerda; e outro. **Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro**. Vol. 1. São Paulo: Bushatsky, 1979.
- TELLES, Inocêncio Galvão. **Manual dos Contratos em Geral**. 3ª ed., Lisboa: Coimbra Ed., 1964.
- TUHR, Andreas von. **Tratado de las Obligaciones**. T. II. Madrid: Reus, 1934.
- VARELA, João de Matos Antunes. **Das Obrigações em Geral**. Vol. I. 2ª ed., Coimbra: Almedina, 1973.
- \_\_\_\_\_. **Das Obrigações em Geral**. Vol. II. 7ª ed., Coimbra: Almedina, 1997.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. Vol. 2. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.
- VERGUEIRO, Carlos Eduardo. **Acordo de Acionistas e a Governança das Companhias**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.
- VILLAR, Mauro de Salles; e outro. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

- WALD, Arnoldo. “Do Descabimento de Denúncia Unilateral de Pacto Parassocial que Estrutura o Grupo Societário”. In: **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: RT, nº 81, janeiro-março, 1991.
- WOLFF, Martín; e outros. **Tratado de Derecho Civil: Derecho de Obligaciones**. V. 1, t. I e II. Barcelona: Bosch, 1933.
- \_\_\_\_\_ ; e outros. **Tratado de Derecho Civil: Derecho de Obligaciones**. V. 2, t. II. Barcelona: Bosch, 1935.
- YAZBEK, Otávio. **Regulação do Mercado Financeiro e de Capitais**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.
- \_\_\_\_\_. “A Vinculação dos Administradores das Sociedades aos Acordos de Acionistas – Exercício de Interpretação do §8º do Art. 118 da Lei n. 6.404/1976”. In: **Revista de Direito das Sociedades e dos Valores Mobiliários**. São Paulo: Almedina, nº 1, 2015.
- ZANETTI, Cristiano de Sousa. “A Cláusula Resolutiva Expressa na Lei e nos Tribunais: O Caso do Termo de Ocupação”. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; e MARTINS, Fernando Rodrigues (coords.). **Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo – Reflexões sobre os 10 anos do Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2012.